



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 4/2010 – São Paulo, quinta-feira, 07 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.001867-6 - ELIZABETE TIEKO MATSUI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 485.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2460

ACAO PENAL

2005.61.07.012269-5 - JUSTICA PUBLICA X WALTER BERNARDES NORRY(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X ANA LUIZA BERNARDES NORRY(SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA) X YVON SANTOS DA SILVA(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Fl. 445: Acolho a promoção ministerial de fl. 460, a qual adoto como razão de decidir, para manter, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão de fls. 416/420.Intimem-se.

2006.61.07.003595-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO VIANA EGREJA X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

Em 26/11/09 juntou-se aos autos ofício 2917/09 da 1 Vara da Comarca de Promissão/SP informando que foi designado o dia 04/março/2010, às 15 horas para a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA, nos autos da carta precatória criminal 001467-7 - controle 112/09.

Expediente Nº 2465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.007916-5 - NAIR MARIA MONTALVAO BRESSAN(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes dos depósitos efetuados.Considerando-se a Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.03.99.005526-7 - MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES X NEREIDE APARECIDA BORIN X NILSON ALVES PEREIRA X NILSON FRANCISCO DE CARVALHO X NIVALDO PEREIRA BARBOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos.Defiro o cancelamento dos Precatórios de fls. 884/888. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento, COM URGÊNCIA.Em seguida, intimem-se os autores para manifestação acerca dos novos cálculos fornecidos pelo INSS, em 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos para verificação quanto à necessidade de realização de prova pericial contábil.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2466

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.009611-2 - LINHA PURA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP258272 - RAFAEL AVANZI PRAVATO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Diante do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora expeça a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN, em favor da impetrante, apenas e tão-somente em relação à dívida relacionada às CDAs nº 80 2 04 05555-00, 80 6 04 068165-38 e 80 7 04 016827-00 - total de R\$ 55.355,71 - Ação de Execução Fiscal nº 2004.61.07.007682-6. Assim como, também não devem ser incluídos do CADIN, ou se a medida já foi efetiva, deve ser excluído em relação aos débitos mencionados.Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(s) Excelentíssimo(s) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

2009.61.07.011272-5 - LEONILDO GONCALVES JUNIOR(SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para sua redistribuição.Intimem-se. Publique-se.

2009.61.07.011332-8 - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A(SP175738 - ANA CAROLINA MACHADO PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Diante do acima exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, ao Ministério Público Federal. A seguir, retornem-se os autos conclusos.Sem prejuízo, intime-se a impetrante para regularizar a inicial, recolhendo as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 257 do Código de Processo Civil). Notifique-se. Intimem-se. Registre-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.011279-8 - APARECIDO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo ao autor o prazo de dez dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, esclareça o pedido da inicial considerando-se que a ação cautelar de exibição de documento possui procedimento meramente preparatório, portanto, incompatível com o rito condenatório da ação ordinária o qual comporta dilação probatória.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5981

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.08.011085-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ TESSE(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO X LUIZ ALBERTO IZAR(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X VANILDO JOSE PICCINI(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI X FRANCISCO BERNARDINO X BERNARDINO APARECIDO CANO PADERES(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 684/685, pela parte ré, fica designada audiência de conciliação para o dia 08/04/2010, às 13:45 h., a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.08.007515-1 - USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos à primeira instância. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005318-6 - WILLY CARLOS CRISISTELLY RENNER(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se a CEF a requerer o quê de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5982

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.08.004074-1 - DIRCE CAMPOS DA SILVA X NELSON DA SILVA(SP130081 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 125/126 como pedido de desistência do recurso ofertado às fls. 120/122. Em face da concordância dos autores (fl. 126) e o pedido conjunto dada CEF de fls. 125/126, oficie-se ao PAB JF Bauru, transferindo os valores depositados na conta 3965.005.00003542-0, atualizados para a parte ré (CEF). Intimem-se, os autores para recolherem as custas remanescentes no valor de R\$ 39,51 (trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), através de guia DARF código 5762, pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Comprovado o recolhimento das custas ou em não o fazendo, ultimadas as providências de inscrição em dívida ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5983

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.08.010633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO HENRIQUE GOTARDI

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada.Cite-se o requerido.

Expediente Nº 5984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.007297-2 - DIRCEU CORREIA X ANDREA DE SOUZA CORREIA X ISMENIA BRANCO ESPOSITO X IRANI GASPAR LEMOS SALES(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X MANOEL DOMINGOS SALES X MARCIA REGINA DA SILVA RAMOS FRANCISCO X CARLOS ALBERTO FRANCISCO X SONIA MARIA VIOLA X LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 445/447: Cancele-se o alvará devolvido e expeça-se outro, conforme requerido.Após, ao SEDI para as anotações determinadas a fls. 442.Int.

2004.61.08.000995-0 - DENISE BARONI(SP104388 - MARCOS SERGIO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE)

Fls. 197/200: Reexpeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente verbas recebidas a título de indenização por danos morais uma vez que inexistente acréscimo patrimonial.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de fls. 201 e 204, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

2008.61.08.006159-0 - FRANCISCO GONCALVES LOPES - ESPOLIO X ANTONIO GONCALVES LOPES X MANOEL GONCALVES LOPES(SP239254 - REGIANE SIMPRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

Expediente Nº 5985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1301435-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1300999-0) CLEIDE DE BARROS RODRIGUES PEREZ X LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP015390 - RODOLPHO VARONEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$3.720,00 (Três mil, setecentos e vinte reais) e condeno os autores a pagar as custas do processo, os honorários advocatícios, verba esta que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, na conformidade do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento dos honorários do perito, acima fixados, no importe de R\$3.720,00 (Três mil, setecentos e vinte reais), descontando-se o valor já depositado, de R\$1.040,00 (um mil e quarenta reais).Transitada em julgado a presente sentença, convertam-se em renda os depósitos efetuados na cautelar nº 96.1300999-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.007584-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.004074-1) DIRCE CAMPOS DA SILVA X NELSON DA SILVA(SP130081 - GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 240/241 como pedido de desistência de interposição de eventual recurso, operando-se o trânsito em julgado da sentença. Os depósitos mencionados estão na ação cautelar n.º 2002.61.08.004074-1, cuja transferência foi nesta data determinada à CEF. Quanto aos valores depositados na conta 3965. 005. 0000-8777-3 são referentes à honorários periciais e por força da sentença deve ser expedido alvará de levantamento em favor dos autores, devendo os

valores serem devidamente atualizados. Ultimadas as providências em relação ao depósito (fl. 211), honorários periciais em favor dos autores, tendo em vista o recolhimento de custas de fl. 19, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 5987

MONITORIA

2005.61.08.007493-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X MARIA ALICE RAFAEL GOZZO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP138969 - MARCELO IUDICE RAFAEL E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Isso posto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso v, segunda figura, do Código de Processo Civil. Cada parte acará com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1302672-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1302396-1) ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO X MARIA ALICE RAFAEL GOZZO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP036802 - LUCINDO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão editando duas Súmulas 30 e 294, com os seguintes enunciados: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Portanto, a aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima. Sintetizando o entendimento, trago a ementa: Civil e Processual. Agravo Regimental. Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente. Juros. Limitação (12% a.a.). Juros Moratórios. Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33). Não incidência. Aplicação da Lei n.º 4.595/64. Disciplinamento legislativo posterior. Súmula n.º 596-STF. Inexistência de onerosidade excessiva. Abusividade. Aplicação do CDC. Comissão de Permanência. Incidência. Período de inadimplência. Limite. Inscrição na SERASA. Previsão legal. Ação Revisional. Vedação do registro pelo tribunal estadual. Inscrição em cadastro negativo. Licitude. Temas pacificados. Recurso manifestamente improcedente. Multa, artigo 557, 2º, do CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. - in STJ; - AGRESP 602.053 -RS; 4ª Turma Julgadora; Relator Ministro Aldir Passarinho; V.U, DJU de 08.11.2004 Logo, é ilegal a cumulação da comissão de permanência com juros e multa de mora. Pelo demonstrativo acostado às folhas 85, verifico que, deflagrada a inadimplência dos requerentes, houve, aparentemente, a partir do dia 08 de junho de 1.998, a incidência apenas da comissão de permanência. Sobre este aspecto, qualquer outra questão porventura obscura, somente poderia ter sido elucidada por intermédio de perícia contábil. Não se vislumbra, portanto, a priori, nenhum desvirtuamento praticado pelo réu. Das Tarifas Sobre a abusividade ou mesmo ilegalidade das taxas e tarifas, vale anotar a sua previsão contratual, como também a incidência, ao menos de parte delas, em situações excepcionais, a cargo exclusivo dos autores. Tal é o que se passa quanto à tarifa de excesso, prevista na cláusula 10. Sua cobrança prende-se à emissão de cheques em valor superior ao saldo existente na conta de depósito, depois de suprida com o valor do crédito aberto pela CEF, em razão do contrato firmado entre as partes. Quanto à tarifa de acatamento ou devolução, o seu fato gerador corresponde à devolução de cheque ou mesmo à sua emissão, excedendo ao limite do crédito disponibilizado pela instituição financeira. Alega a CEF que os autores incorreram no fato gerador de ambas as tarifas que, por isso, foram cobradas. A veracidade deste argumento, como também a constatação de que houve a cobrança de valores sem o devido respaldo contratual, portanto indevidos, retrata questão cujo esclarecimento demanda prova pericial. Das Responsabilização Civil da CEF - Dano Moral O reclamo não procede. Não foi praticada nenhuma conduta inconveniente pela CEF. Os autores excederam ao limite de crédito, previsto no contrato. O saldo devedor apurado na época e, até o presente dia, não foi pago, o que abriu ensejo à liquidação antecipada do acordo no dia 08 de junho de 1.998, com respaldo contratual (cláusula 11, letra c). O dia 08 de junho de 1.998 corresponde à data que marca o fim do período de regularidade do contrato e a partir da qual passou a ser cobrada a comissão de permanência, segundo se infere de folhas 85. Dessa feita, tendo sido o cheque devolvido em data posterior à resolução do acordo - o dia 15 de junho de 1.998, infere-se que a conduta levada a efeito pelo banco não foi ilegal. Da Restrição perante os órgãos de proteção ao crédito. Quanto à inscrição em banco de dados de proteção ao crédito, o comportamento é previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 43, parágrafo 4º), pelo que não há vício na simples negativação do nome dos demandantes, que são, confessadamente, inadimplentes. Com amparo nos fundamentos expostos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos

do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando o feito extinto, com a resolução do seu mérito. Condene os autores ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e ao reembolso das custas processuais despendidas pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.08.001502-2 - STARROUP S/A INDUSTRIA DE ROUPAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118775 - WILLIAM CARLOS CRUZ E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente N° 5988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.011208-4 - JEFERSON SALLES RESTA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, por ora, indefiro a liminar. Regularize o autor a procuração de fls. 12, sob pena de extinção do processo. Após, cite-se a requerida. Defiro a justiça gratuita. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.011070-1 - DANIELA APARECIDA DA ROCHA TAVARES DUARTE(SP188963 - FERNANDO MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BAURU - SP
Tópico final da decisão proferida. (...) INDEFIRO a liminar. Desnecessária a manifestação do Ministério Público, conforme o entendimento daquele órgão. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19, da Lei n.º 10.910/04. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se..

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 5156

ACAO PENAL

2004.61.08.006386-5 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade dos mais de originários quatrocentos e quarenta mil reais sonogados pelos réus, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso com o milionário dinheiro público desviado, tudo em detalhes demonstrado na causa, tanto quando avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA dos réus Dorival da Silva Júnior e Sílvio Carlos da Silva, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DORIVAL DA SILVA, falecido, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação ao mesmo, nos moldes do preconizado no art. 107, I, do CPB, ABSOLVO a denunciada MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA, qualificação a fls. 02/03, por falta de provas, inciso VI do art. 386, CPP, bem como CONDENO os réus DORIVAL DA SILVA JUNIOR e SILVIO CARLOS DA SILVA, qualificação a fls. 03, como incurso nas sanções penais tanto do inciso I quanto do inciso III do art. 337-A, CPB, bem assim do 168-A, 1º, I, CPB, aquele primeiro inciso e este último ditame c.c. art. 71, mesmo Estatuto, em explícito concurso/somatório material, cada qual a seu tempo/momento consumativo, frise-se, à final pena de dez anos de reclusão e de trezentos e trinta dias - multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em fevereiro de 2002, para cumprimento em regime prisional inicial fechado, sujeitos os réus a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 384 e 402). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

2004.61.08.006934-0 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO E SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA E SP094682 - NILCE APARECIDA MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Neste plano, então, no qual fartamente demonstradas autoria e materialidade dos mais de originários quatrocentos e quarenta mil reais sonogados pelos réus, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão graves crimes, configurando autêntico pouco-caso com o milionário dinheiro público desviado, tudo em detalhes demonstrado na causa, tanto quando avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA dos réus Dorival da Silva Júnior e Sívio Carlos da Silva, parágrafo único do art. 387, CPP, cc inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu DORIVAL DA SILVA, falecido, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação ao mesmo, nos moldes do preconizado no art. 107, I, do CPB, ABSOLVO a denunciada MARIA APARECIDA ROSSI DA SILVA, qualificação a fls. 02/03, por falta de provas, inciso VI do art. 386, CPP, bem como CONDENO os réus DORIVAL DA SILVA JUNIOR e SILVIO CARLOS DA SILVA, qualificação a fls. 03, como incurso nas sanções penais tanto do inciso I quanto do inciso III do art. 337-A, CPB, bem assim do 168-A, 1º, I, CPB, aquele primeiro inciso e este último ditame c.c. art. 71, mesmo Estatuto, em explícito concurso/somatório material, cada qual a seu tempo/momento consumativo, frise-se, à final pena de dez anos de reclusão e de trezentos e trinta dias - multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em fevereiro de 2002, para cumprimento em regime prisional inicial fechado, sujeitos os réus a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 384 e 402). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 5158

ACAO PENAL

2004.61.08.006497-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO os réus BRUNO BEGNOZZI e MARIA ILZA ALVES, qualificação a fls. 02, como incurso nas sanções penais tanto do inciso I quanto do inciso III do art. 337-A, CPB, bem assim do 168-A, 1º, I, CPB, aquele primeiro inciso e este último ditame c.c. art. 71, mesmo Estatuto, em explícito concurso/somatório material, cada qual a seu tempo/momento consumativo, frise-se, à final pena de dez anos de reclusão e de trezentos e trinta dias - multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali em julho de 2003, para cumprimento em regime prisional inicial fechado, sujeitos os réus a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 174 e 177). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome dos réus no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 5176

ACAO PENAL

2002.61.08.008040-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON ARRUDA DE MATOS(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP039823 - JOSE PINHEIRO) X MARIA ISABEL GOMES DE MATOS(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP039823 - JOSE PINHEIRO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Fls.505 e 506/507: recebo as apelações dos réus. Intimem-se seus advogados para apresentarem as razões no prazo legal. Com as intervenções acima, ao MPF para as contrarrazões. Por fim, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 5177

ACAO PENAL

2004.61.08.006171-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X AIRTON ANTONIO DARE X JAIR OSVALDO DARE X APARECIDO MATANO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X FLAVIO ANTONIO MATANO(SP158693 - ANTONIO CÉSAR CAPELOZZA BOAVENTURA E SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Apresentadas pelos réus as respostas à acusação, inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP, tendo havido a desistência da testemunha arrolada pela acusação (fl.331 verso), deprequem-se as oitivas das cinco testemunhas arroladas pela defesa do co-réu Flávio (fl.329), à Justiça Estadual em Pederneiras/SP (a defesa do co-réu Aparecido não

arrolou testemunhas - fls.450/451).Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos da carta precatória junto ao Juízo Deprecado Estadual.Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Intime-se o advogado dativo do co-réu Aparecido Matano.Ciência ao MPF.

Expediente N° 5178

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.08.011183-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.006126-0) JORGE DANIEL STUMPFS(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão de fls.32/35:(...)Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória.Oficie-se ao Consulado Geral do Paraguai, em São Paulo, comunicando-se a prisão do nacional paraguaio Jorge Daniel Stumpfs.Intimem-se.

Expediente N° 5179

ACAO PENAL

2009.61.08.006126-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANTONIO CARLOS VENANCIO DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CARLETE ROSELI PIANISSOLI(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X DARCI PAULO UHLMANN(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ELIAS TAVARES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X EZEQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X FLAVIO JOSE DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JAIME BERNARDINO CAMPOS DE ALBUQUERQUE(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOAO GONCALVES DA SILVA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JORGE DANIEL STUMPFS(SP097130 - ROSANGELA APARECIDA TONINI) X JOSE DONIZETI DA SILVEIRA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X JOSIEL PEREIRA DE FIGUEIREDO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSUE GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X NOEL GOMES RODRIGUES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RENILDO BITENCOURT SANTANA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Fl.1377: ante a manifestação da defesa do co-réu Darci, aguarde-se pela oitiva das testemunhas na Justiça Estadual em Guaíra/PR(fl.1343).Aguarde-se também pelo retorno da deprecata expedida à Justiça Estadual em Hortolândia/SP.Fls.1340 e 1372: ciência ao MPF, para em o desejando manifestar-se.

Expediente N° 5180

ACAO PENAL

2006.61.08.006597-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO VINICIUS DOS SANTOS(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Fls. 145 : ciência à Defesa, por até três dias, intimando-se-a

Expediente N° 5182

ACAO PENAL

2004.61.08.006935-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUZ AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X JOSE LUIZ AMAT FILHO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X ROSA HELENA FANTON AMAT(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu José Luiz Amat, de acordo com o artigo 107, I, do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificado nos artigos 168-A, 1º, inciso I, com a majorante do artigo 71, do Código Penal (ante a continuidade delitiva), em concurso material com o artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, também com a majorante do artigo 71.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente N° 5183

ACAO PENAL

2006.61.08.005264-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X IVAN CARLOS GIMENES BAJO(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Ivan Carlos Gimenes Bajo, nos termos do art. 76, 4 da Lei n 9.099/95.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 5184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.08.001348-5 - AUTO POSTO GR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

X INSS/FAZENDA(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ante a inércia, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a autora em honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00, artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.000597-0 - CLAUDINEI APARECIDO SOARES DA SILVA(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido, ante a ausência de prova da incapacidade para o trabalho. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.002549-0 - JOSE AUGUSTO RIBEIRO(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita deferido nos autos. Custas como de lei. Arbitro os honorários do advogado nomeado (fl. 06), no valor médio da tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição de pagamento e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.007378-1 - MARIA RICARTE DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.008929-0 - IRACEMA DE OLIVEIRA TONON(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido e declaro ter a demandante Iracema de Oliveira Tonon, exercido atividade urbana (empregada doméstica), no período de abril de 1969 a setembro de 1972, tempo este que o réu deverá reconhecer para todos os efeitos previdenciários. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa (art. 20, CPC). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.004237-9 - R M RODRIGUES MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para declarar indevida a incidência, relativamente à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de aviso prévio indenizado, ao abono especial, previsto em Convenções Coletivas de Trabalho, e ao auxílio-creche, bem assim declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições já recolhidas, não abrangidas pelo lapso prescricional - ou seja, pagas a partir de 22 de maio de 1999. Declaro indevida a incidência, e reconheço o direito da autora à compensação, também, em relação à contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de compensação orgânica, recolhida com fundamento em fatos geradores ocorridos entre 22 de maio de 1999 e 27 de fevereiro de 2000. Para a compensação, serão obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta decisão, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal; b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária. É dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda. Deixo de condenar em honorários, em virtude da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2009.61.08.005375-4 - VERA LUCIA MUNHOZ PADOVINO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado. Sem honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido nos autos. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.005497-7 - ROSA GALETTI DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condono o INSS a pagar a Rosa Galetti da Silva, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condono o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 20, 02/04/2008), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os

honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosa Galetti da Silva; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 02/04/2008 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 02/04/2008; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.006763-7 - TEREZA NEQUES DO PRADO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Tereza Neques do Prado, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 24, 05/05/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Tereza Neques do Prado; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 05/05/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/05/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.007376-5 - IGNES FURINI DELECRODI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Igenes Furini Delecrode, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo (fl. 22, 05/08/2009), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Igenes Furini Delescrodi; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 05/08/2009 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 05/08/2009; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.08.008387-4 - FATIMA REGINA MARTINS COELHO(SP066458 - MARLI MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar a Fátima Regina Martins Coelho a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, e a restituir-lhe o valor de R\$ 260,61 (duzentos e sessenta reais e sessenta e um centavos) descontados de julho a dezembro de 2009. As quantias devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região. Honorários em favor da autora, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Tratando-se de sentença líquida, o pagamento deverá se dar em quinze dias, a contar do trânsito em julgado, independentemente de intimação, sob pena de incidência da multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Da eficácia imediata da sentença. Vislumbrando a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro a antecipação da tutela para determinar a CEF a cessação imediata da cobrança indevida. Custas como de lei. À vista de indícios da ocorrência de falsificação de documento público, fl. 33, abra-se vista ao MPF.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5623

ACAO PENAL

2009.61.05.008874-2 - JUSTICA PUBLICA(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 5632

ACAO PENAL

2008.61.05.001506-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ANTONIO QUATTRER JUNIOR(SP032809 - EDSON BALDOINO) X ANGELA CELIA CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO) X MANUEL MARCOS CUNHA QUATTRER(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Em razão da audiência designada na carta de ordem n. 2009.61.05.003699-7 e para melhor adaptação da pauta de audiências, redesigno para o dia 12/01/2010, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento determinada às fls. 291. Procedam-se às intimações necessárias. Notifique-se o ofendido.

2009.61.05.016775-7 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO RAFAEL DA SILVA(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES) X MARCOS FERREIRA MARTINS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 256, e defiro o requerido pelo réu na petição juntada às fls. 246/253, devendo o mesmo comparecer perante este Juízo logo após o seu retorno.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5647

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.05.012705-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JAIR PADOVANI(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X ARISTIDES APARECIDO RICATTO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP230390 - MONICA APARECIDA GARCIA) X EDSON LAURO GIRARDI X NELSON VIANA X ROSANGELA APARECIDA SILVA(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X ROBSON SAMUEL CURCIO(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X JOSELIA MARIA SILVA

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. FF. 275/276: 2.1. Réus NELSON VIANA e JOSÉLIA MARIA DA SILVA: Defiro. Oficie-se conforme requerido.2.2. Réu EDSON LAURO GIRARDI: A fim de se verificar o interesse jurídico no pedido de habilitação no processo de seus herdeiros, considerando que tal ato visa eventual ressarcimento ao erário de valores indevidamente por eles recebidos, e, ainda, o fato de constar da certidão de óbito de f. 199 que o de cujus não deixou bens a inventariar, concedo à União o prazo de 30(trinta) dias para que comprove nos autos eventual benefício econômico por eles havido.3. F. 286: Manifeste-se a

parte aurora sobre a não localização do réu LEONILDO DE ANDRADE.4. F. 286/287: Indefiro. Nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil, é pressuposto de validade da renúncia do mandato pelo advogado a notificação inequívoca do mandante. Cabe ao advogado a prova do fiel cumprimento do ato, o que não ocorreu nos autos. Ora, os mandantes, no presente caso, tem endereço certo, e sequer foram procurados, pretendendo os advogados constituídos desonerarem-se da notificação com a apresentação de cópia de publicação em jornal local, da qual constam inúmeros processos (f. 349).Acerca do respeito, veja-se o seguinte julgado: MONITÓRIA. - PROCESSO CIVIL. - RENÚNCIA DE ADVOGADO - ARTIGO 45 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO INCISO IV DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - INAPLICABILIDADE. - RECURSO PROVIDO.1. A autora trouxe aos autos cópia da carta da rescisão contratual de contrato de prestação de serviços de advocacia, devidamente protocolada na sede da requerente renunciado a todos os poderes que lhe foram outorgados pela cláusula judicial. A carta de rescisão refere-se a rescisão do contrato de prestação de serviços de advocacia do escritório com a autora e não a presente ação. 2. (...)3. O artigo 45, do Código de Processo Civil determina que o advogado da parte poderá renunciar aos poderes que lhe foram outorgados, observando-se o procedimento ali descrito, impondo que o advogado renunciante cientifique o outorgante dos poderes para que este nomeie substituto. 4. Princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e os princípios do contraditório e ampla defesa, a melhor interpretação é a de que a notificação de cientificação prevista no artigo 45, do Código de Processo Civil, deve ser realizada pessoalmente nos autos do processo onde o advogado renunciante efetuou a renúncia. 5. A carta de rescisão contratual, que se refere a prestação de serviços de advocacia realizado em várias ações não pode ser considerada como prova da cientificação exigida pelo artigo 45, do Código de Processo Civil. 6. (...) 7. (...) (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1152017. Processo 2005.61.00.020776-6. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. DJU DATA de 20/03/2007, p. 576. Rel. SUZANA CAMARGO).Dessa forma, intimo os advogados constituídos às ff. 211/213, pelos réus DARDI JOSE VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN DEDOIN e PLANAM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, de que continuam sob suas responsabilidades os prejuízos decorrentes de eventual inação em relação a eles, permanecendo sua representação, nos termos do art. 45 do CPC.Int.

MONITORIA

2002.61.05.011784-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI FF. 267, 269 e 271: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.05.000613-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X PATRICIA DE CAMARGO FAGUNDES X FERNANDO DE CAMARGO FAGUNDES X CAMARGO FAGUNDES E CIA/ LTDA ME
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 165, julgo extinto o pre-sente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC) e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.004995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BIRODIGITAL S/C LTDA(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES E SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI X CIRO MORIKUNI(SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

1. FF. 223/224: Nada a prover. A renúncia comunicada através da petição de ff. 192/193 deu-se de forma irregular, não produzindo efeitos jurídicos uma vez que não atendeu o previsto do art. 45 do Código de Processo Civil.2. Assim dispõe referido artigo: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.3. O encaminhamento de comunicação eletrônica através de e-mail, sem confirmação de recebimento, não é suficiente para cumprimento da exigência do texto legal. Portanto, permanece a representação processual do réu. Int.

2006.61.05.006051-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JBGON LTDA - EPP X MARIA INES VIANNA BUENO X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR X DORGIVAL GODE DE FREITAS X CYRILLO GONCALVES

DISPOSITIVO DE SENTENÇADIante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 151, julgo extinto o pre-sente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC) e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias

legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.007554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X IND/ DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PIRISOM LTDA - ME X ANTONIO NICOLETTI NETO X VERA LUCIA PINO NICOLETTI

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 132, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.009302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DULT-AR COM/ E SERVICOS EM AR CONDICIONADO E ARTEFATOS METALICOS LTDA EPP X LEONIZAR PONTES DE CARVALHO

F. 140: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.05.011763-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X ACTIVA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

1. Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de f. 135, trazendo prova documental do alegado (cópia da petição protocolada). ~Int.

2009.61.05.003335-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LESSINA COELHO X CELSO JOSE COELHO X JANIR PRIOSTI COELHO X MARIA HELENA PICOLO DE OLIVEIRA

F. 113v.: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.017167-8 - AURELIANO MOSCARDI X DAVID BARRETO(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON E SP215903 - RENATO DE LIMA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Tendo em vista o incorreto recolhimento da taxa de desarquivamento dos autos (f. 341), determino ao autor que providencie o regular recolhimento em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob o código 5762, em guia DARF, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após cumprida a determinação anterior, vista ao autor para requerer o que de direito. 3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

2004.61.05.010606-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRANCISCO EMILIO FERNANDEZ(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI) X LUCIENE MESQUITA(SP128898 - CARLOS ERVINO BIASI)

1. Em face do pedido de f. 205, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.05.011200-8 - CONDOMINIO SIRIUS(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

DIANTE DO EXPOSTO, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Excepcionalmente sem condenação honorária diante do não estabelecimento efeito do contraditório. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.05.016195-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS METALURGICOS(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção, indicada no quadro de f. 36, haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto do presente. 2. Nos termos dos arts. 283 de 284 do CPC, determino à parte autora que instrua a inicial com cópias legíveis dos documentos apresentados às ff. 09/30, a fim de se verificar se a subscritora da procuração de f. 05 tem poderes para outorgar mandato em nome do condomínio autor. Prazo: 10(dez) dias. 3. Fica a parte autora intimada de que as cópias deverão estar autenticadas, ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.006987-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELENI MARIA DA SILVA MALAQUIAS X FABIO JOSE MALAQUIAS

1. Em face do pedido de f. 106, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo

de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.007842-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TEREZINHA APARECIDA DIAS ESTEVES X WANDERLEY JOSE ESTEVES

Em face do transcurso do tempo e do pedido de f. 108, forneça a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, o valor atualizado do débito.Int.

2004.61.05.011616-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA ... Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente à f. 243, julgo extinto o pre-sente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas pela desistente (art. 26, CPC) e na forma da lei.Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que provi-dencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.008342-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LUZIA SANCHES VIEIRA EPP(SP167811 - GLÁUCIA LÊNIA INHAUSER) X LUZIA SANCHES VIEIRA(SP152824 - MARCIO RUBENS INHAUSER)

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara. 2.Certifique-se o decurso de prazo para opor embargos.3. Por ora, despicienda a penhora nos valores depositados, uma vez que já à disposição do Juízo, notando-se, ainda, que se mostram insuficientes à garantia da dívida executada.4. Ademais, a análise dos autos demonstra a intenção da parte executada em promover a satisfação do crédito, ainda que de forma parcelada. Por tal razão, considerando as diligências já empreendidas, todas negativas, de buscas de bens e numerários através do sistema Bacen-Jud, bem como que a autora não logrou êxito em indicar bens para garantia do Juízo, e, ainda, ser dever do Juiz buscar a conciliação entre as partes, a qualquer tempo (CPC, arts. 125, IV, 447 e 449), evidenciado pelo esforço empreendido pelas diversas instâncias da Justiça Federal para a composição amigável dos litígios, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2010, às 15:00 h, devendo comparecer as partes e seus procuradores, devidamente habilitados a transigir. 5. Para o ato, deverá a Caixa vir munida de todo tipo de informação pertinente, tal qual o valor atualizado da dívida, eventual proposta específica, juros e correção eventualmente incidentes, prazo máximo de parcela para renegociação da dívida, exigibilidade ou não de fiador, dentre outras.Int.

2007.61.05.015421-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MAURO PEZZUTTI X EVANIDES DE SOUZA PEZZUTTI

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Diante da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto da decisão de f. 47, determino à exequente que promova a emenda da inicial nos moldes lá determinados.3. Formalizada a emenda, intimem-se os executados dos seus termos, bem como da reabertura do prazo para pagamento do valor do crédito reclamado, acrescido das custas e honorários de advogado ou depositá-lo em juízo no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado.4. Não havendo o pagamento ou depósito do valor acima referido, desde já fica determinada a lavratura do termo penhora do imóvel hipotecado e arrestado. Int

2009.61.05.010085-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MASHE PALO RESTAURANTE E CONFEITARIA ME X RAFAEL POLARA WALTENBERG X PENHA LUCRECIA POLARA WALTENBERG

1. Preliminarmente à apreciação do pedido de f. 39, determino à exequente que traga aos autos ficha de breve relato da alteração da denominação social da empresa executada. Para tanto, concedo o prazo de 15(quinze) dias. 2. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.016529-3 - MARIANGELA RODRIGUEZ(SP248298 - MARIANA MOSCATINI) X NAO CONSTA

1. Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, concedo à requerente o prazo de 10(dez) dias para que apresente prova documental da nacionalidade brasileira de um de seus genitores, conforme afirmado em sua inicial, bem como comprove sua residência no país, uma vez que o documento apresentado à f. 07 está em nome de terceira pessoa.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.05.016258-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALESSANDRA ESTEVES DE GODOY

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (planilha apresentada das parcelas em atraso - f. 19) ,

nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé. 2. Deverá, ainda, promover o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Int.

2009.61.05.016302-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DE ABREU JUNQUEIRA

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, providencie a autora a adequação do valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido (planilha apresentada das parcelas em atraso - f. 20) , nos termos da regra do art. 259, inc. V do CPC, devendo trazer aos autos cópia da referida emenda para composição de contrafé. 2. Deverá, ainda, promover o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Int.

Expediente N° 5657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.016255-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WAGNER DE ANDRADE

1. Primeiramente, ajuste a requerente o valor da causa o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, procedendo ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Sem prejuízo, e em que pese as considerações feitas na inicial, tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação dos requeridos. Reserve-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório, a apreciar o pleito antecipatório após a apresentação da contestação. 3. Após a regularização, cite-se os requeridos. 4. Intime-se.

2009.61.05.016276-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDSON CARLOS DOS SANTOS LIMA X SIRLEY LUCIO PEREIRA DOS SANTOS

1. Primeiramente, ajuste a requerente o valor da causa o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, procedendo ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Sem prejuízo, e em que pese as considerações feitas na inicial, tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação dos requeridos. Reserve-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório, a apreciar o pleito antecipatório após a apresentação da contestação. 3. Após a regularização, cite-se os requeridos. 4. Intime-se.

2009.61.05.016278-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEMIR DA SILVA CHAGAS X ADEMIR DA SILVA CHAGAS

1. Primeiramente, ajuste a requerente o valor da causa o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, procedendo ao recolhimento da diferença de custas. 2. Comprove a requerente a situação alegada de que houve negativa do Oficial do Cartório quanto à localização dos requeridos. 3. Verifico no termo de autuação que houve equívoco no cadastramento da 2ª requerida nos autos, tendo sido repetido o nome do requerido ADEMIR DA SILVA CHAGAS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do 2º requerido para AGHATA CRISTINA TEIXEIRA COSTA, conforme dados da petição inicial e de f. 11. 4. Sem prejuízo, e em que pese as considerações feitas na inicial, tratando-se de posse de mais de ano e dia, determino a prévia citação dos requeridos. Reserve-me, assim, deferindo efetividade ao princípio constitucional do contraditório, a apreciar o pleito antecipatório após a apresentação da contestação. 5. Após as regularizações, cite-se os requeridos, expedindo-se carta precatória. Deverá a requerente providenciar o recolhimento dos emolumentos (custas e diligência de Oficial de Justiça) devidos à distribuição perante o Juízo Estadual. 6. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 7. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.011185-8 - S/A FABRIL SCAVONE(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vistas às partes do laudo pericial de fls. 2.814/2.868 para manifestação, no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, a

começar pela autora. Deverá a autora promover ao depósito complementar dos honorários periciais, no mesmo prazo. Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor do sr. perito, do depósito de fls. 438.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3678

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.05.011211-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP041452 - JOSE NUZZI NETO E SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB X MADIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP200122 - GISELLE KODANI E SP137200 - JOSE RUBENS STERSE E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP249243 - LAILA ABUD) X LUIZ PERSEGHETTI X ANISIA DE LOURDES GIOMO PERSEGHETTI X ARISTIDES ZANOTELLO X MARIA DE LOURDES NEGRELLO ZANOTELLO X ANTONIO JOSE ZANOTELLO X MARIA DA GRACA LIMA ZANOTELO X PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS - SP(SP147145 - WLADIMIR VINKAUSKAS GERONYMO E SP154491 - MARCELO CHAMBO)

Fls. 1540: Intime-se a Ré, MADREAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., para que apresente aos autos foto aérea de junho de 1994 do Projeto B-554-ES 17281, em formato digital orthoretificada, conforme solicitado pelo MPF. Após, com a juntada do documento, dê-se nova vista ao MPF, bem como intime-se o IBAMA para ciência. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.011567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Esclareço ao Réu NILO SÉRGIO REINEHR que o seu pedido de fls. 2579/2580 encontra-se prejudicado em parte, posto que foi requerida pela Ré LIA APARECIDA SEGAGLIO DE FIGUEIREDO às fls. 2471/2472 a oitiva da referida testemunha JAIRO REZENDE, pedido este deferido pelo Juízo às fls. 2477, tendo sido expedida a respectiva Carta Precatória, conforme se verifica às fls. 2482. Ainda, cumpro esclarecer que a Ré acima referida não desistiu da oitiva da testemunha indicada, conforme se verifica dos Termos de Deliberação de fls. 2514 e 2525/2526. Assim, esclarecido o ocorrido, intimem-se as partes do presente. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se.

MONITORIA

2009.61.05.011040-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELI FERNANDA XAVIER X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER

Cls. efetuada aos 04/12/09-despacho de fls. 62:J.Intime-se a CEF para regularização. (em face de ofício recebido da 1ª Vara Cível de Jundiaí, solicitando sejam enviadas mais duas cópias da deprecata para instrução de contra-fé, para cumprimento do ato deprecado).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1536

IMISSAO NA POSSE

2009.61.05.003218-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WANDELSON LEITE

Fls. 102: Defiro. Expeça-se nova carta precatória de citação e intimação dos possuidores diretos do imóvel, identificando-os. Antes, porém, intime-se a requerente a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória a ser expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.051310-3 - ANTONIO CARLOS MONTE X DINA APARECIDA PINTO DE ARAUJO X ELIEZER ALVES DE SOUZA X HUMERTO BORELLA JUNIOR X JOSE MARIA SILVA X LUZIA DE ARAUJO X MARCO ANTONIO QUAGLIA X ORIVALDO MAMEDIO X RONALDO BRITO BERGAMINI X ZILDA DE FATIMA VENTURA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.067862-1 - GERALDO VALERIANO DA SILVA X HILARIO PINTO DE MORAES X HILDEBRANDO JUVENCIO DOS SANTOS X IZABEL BENTO DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO FILHO X MARIA DE LOURDES DA COSTA X ODAIR DE FATIMA BRAZ X RENATO VICENTE X RICIERI GERALDI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.03.99.071642-7 - AILTON GUTIERREZ X ANISIO DA SILVA PINTO X ARILDO ALVES DOS SANTOS X ARMANDO DUARTE VALENTE X JOSE MUNIZ BUENO X LUIS ANTONIO BORSATO X MARIA LYGIA NOVAES X MAURICIO CIRILO GAROZI X MESSIAS CANDIDO DE MORAES NETO X NEIDE MARIA DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Dê-se ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.025951-3 - ARIIVALDO LOPES X CARLOS DONIZETE TAMBARIM X ELIANA VERONEZ DE SOUZA X FERNANDINA DOS SANTOS X JOAO ALBINO FERRARI X LEONTINA PEREIRA DA SILVA ANGELON X MARIA NELI GONCALVES X PAULO SERGIO GASPARINI X SILVANA APARECIDA TREVINE GASPARINI X VILMA APARECIDA DA SILVA ZUCCON(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.027105-7 - AFONSO VALMIR MONTANHEZ X ALMERINDO GAMA X CICERO LUIZ ALVES X JOSE ROBERTO PIZZI X JOSE VICENTE DA SILVA X LEONEL DONIZETTI GOMES X MANUEL JOSE DE MELO X NISIO APARECIDO X ROBERTO JOSE DA SILVA X VICENTE BUENO DE GODOY(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.05.000737-8 - ALVARO APARECIDO BOSSO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X EDSON FERNANDO PEIXOTO X JOSE AIRTON VIANA X JOSE ANTONIO BORGES GARCIA X JOSE PEREIRA MAURICIO X OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA X SAMUEL TEIXEIRA BRAGA X SEBASTIAO AVELINO FILHO X SERGIO TADEU HERGERT(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.05.002066-8 - DIOGO GOMES X GERALDO PEDRO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE ANGELO DE VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DONEGA X JOSE ROBERTO RIBEIRO X OLIVEIRO RAMOS DA SILVA X SEBASTIANA DE FATIMA MATIELLO X SILVIA HELENA TOBIAS X VARDINEI DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.003000-4 - MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação de fls. 195/202, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.011366-9 - JANDYRA PELATTI MARCHESINI X HELIO JOSE MARCHEZINI X NEIDE NELLI MARCHESINI GOMES X MATHILDE PEREIRA MARQUEZINI X JOSE FRANCISCO GOMES(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação de fls. 62/67, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.011727-4 - ADALBERTO JOSE SANCHES(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação de fls. 182/187, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.012520-9 - VALDECIR BENTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP258032 - ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: Defiro o pedido de juntada de novos documentos pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS dos documentos juntados, nos termos do art. 162, 4º do CPC.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.012632-9 - NELSON LUIZ SALDANHA(SP089553 - NELSON LUIZ SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a informação da CEF de fls. 94, intime-se o autor a comprovar nos autos, conforme determinado na decisão de fls. 68/70, a utilização do valor liberado para pagamento das dívidas decorrentes da construção do imóvel, no prazo de dez dias.Com a comprovação, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.014512-9 - CLEULER GAMA ROCHA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora o processo administrativo de fls. 114/165, bem como da contestação de fls. 101/113.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2009.61.05.015203-1 - YARA DE SOUSA MARCHIORI DUARTE DA CONCEICAO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. 104/128 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do Código de Processo Civil, cite-se à ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contra-razões ao recurso de apelação.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.016286-3 - ANTONIO BUGLIA(SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, tratando-se de ação cujo valor não excede à 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível de Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo.Int.

2009.61.05.016549-9 - OLICIO VIOLIN(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora a justificar o valor atribuído à causa, acostando aos autos planilha do benefício pecuniário perseguido, no prazo de 10 (dez) dias, para análise da competência deste Juízo, posto que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. No silêncio Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

2009.61.05.016599-2 - BRUNO ROMANESI(SP266364 - JAIR LONGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, atribuindo valor a causa de acordo com o benefício pecuniário almejado, justificando e comprovando nos autos. Esclareço que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.016844-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONTII(SP196078 - MARINA SIMS DAL BÃO) X EDMUNDO DE SOUZA NIVALDO - ESPOLIO X ELAINE ROSA SOARES MACEDO NIVALDO
Em face do trânsito em julgado da sentença, nada há que ser feito. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013223-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.001255-0) PLINIO MOREIRA FILHO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Fl. 112: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Sem prejuízo e no mesmo prazo supra, dê-se vista à parte impugnante dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 108/110. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.010552-2 - JOSE GASPARI X CARMEN LIA GOULARDINS GASPARI X SAULO MILANI GASPARI X REGINA CELIA F. G. GASPARI X CELSO AUGUSTO GOULARDINS GASPARI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Mantenho a decisão agravada de fls. 290/291, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações da decisão agravada. Int.

2002.61.05.008327-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009614-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROBERTO SAUAN X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN(SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO E SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR)

Intime-se a CEF a requerer corretamente o que de direito, tendo em vista que os executados já foram intimados a depositarem a quantia decorrente da condenação. Prazo: 10 dias. Deverá a CEF trazer o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, com cópia para efetivação do ato. Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.05.008972-7 - EUNICE VILAS BOAS PEDROZO(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos às fls. 133, devendo a exequente indicar em nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG. Comprovado o pagamento do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2004.61.05.010374-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDENILSON ODILON DOS SANTOS(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Fls. 130/136: Primeiramente, requeira a CEF corretamente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do Código de Processo Civil, inclusive com cópia do demonstrativo do débito. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.013525-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO X GISELE DO CARMO TERAROLLI DUTRA VIRGILIO(SP131854 - GISELE DO CARMO T DUTRA VIRGILIO)
Ciência ao peticionário de fls. 141/143 de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.05.009594-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ALEXANDRE DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Verifico das impugnações apresentadas as fls. 252/260 e fls. 263/270, que a parte executada insurge-se apenas em relação ao valor executado. Verifico ainda, que a impugnação de fls. 233/240, também discutia apenas o montante executado, a qual não foi recebida em razão de sua intempestividade, conforme despacho de fls. 241, restando preclusa referida matéria. Isto posto, não recebo as impugnações de fls. 252/260 e fls. 263/270 pela preclusão. Dê-se à CEF para manifestação em relação ao auto de penhora e avaliação de fls. 283/291, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.05.000485-6 - ELZA SEGUNDA CERIBELLI POLETTO X ALDO POLETTO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a expressa concordância dos exequentes em relação aos valores depositados às fls. 170, nos termos da petição de fls. 176, expeça-se alvará de levantamento. Após, comprovado o cumprimento do alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1833

ACAO POPULAR

2009.61.13.001614-0 - EDUARDO MOREIRA ABREU(SP178865 - FABIANA LELLIS E SILVA E SP274240 - WILSON JOSÉ FURLANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANA DE BRITO ALVES OLIVEIRA X BRITO & OLIVEIRA LOTERICA LTDA - ME(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X SUPERINTENDENTE NACIONAL DE CONTRATACAO DA CAIXA ECON FED-CEF SUCOT(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

...Desse modo, no caso concreto, verifico tratar-se de direito disponível, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.13.000725-2 - CALCADOS ADVENTURE LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.02.011727-2 - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOAQUIM DA BARRA - SP

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, por ausência dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

2009.61.02.011728-4 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, por ausência dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao

Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

2009.61.02.011733-8 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, por ausência dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Int.

ACAO PENAL

2002.61.13.000177-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X MARIO CESAR ARCHETTI(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Tendo em vista do trânsito em julgado do v. Acórdão (fls. 321 e 323),bem como o pagamento das custas judiciais pelo réu, determino: ..expeça-se de Guia de Recolhimento em nome de MARIO CÉSAR ARCHETTI, a qual dever ser encaminhada Vara de Execuções Penais desta Subseção. .lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados..expeçam-se ofícios aos departamentos competentes para fins de estatísticas criminais (Delegacia da Policia Federal, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral) para comunicar a condenação do réu..remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.000699-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Fls. 1300/1301: Intimem-se as partes acerca da designação, pela Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, do dia 22 de fevereiro de 2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas VALDIR ZAMONER e WASHINGTON LUIS MARCHESE. Fls. 1302: Anote-se. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 41/2009. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.002671-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP037914 - LUIZ AUGUSTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem.Cuida-se de Ação Penal movida pela Justiça Pública em face de Oswaldo Pereira Guimarães, Júlio César Santos, Valmir Vanin, Paulo Donizete Pereira e Maria Cristina Martins Pereira. Todos os acusados foram denunciados como incurso nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98 c/c art. 29 e art. 70 do Código Penal. Oswaldo Pereira Guimarães foi denunciado também como incurso no artigo 333, caput, e parágrafo único e artigo 298 c/c art. 29, todos do Código Penal. Maria Cristina Pereira também como incurso no art. 298 c/c art. 29 do Código Penal.Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira foram denunciados também como incurso no art. 317, caput e 1º, c/c art. 29 do Código Penal.Consta dos autos que a denúncia, oferecida em 09/06/2009 (fls. 413/419), foi recebida em 15/06/2009, em relação aos acusados Oswaldo Pereira Guimarães e Maria Cristina Pereira (fls. 420/422).Oswaldo Pereira Guimarães e Maria Cristina Martins Pereira, após serem citados, apresentaram defesa escrita (fls. 476/549 e fls. 669/704). Oswaldo alegou exercer a medicina há mais de 50 anos, ter conduta idônea e ser vítima de vingança perpetrada pelo denunciante Dorival Marques Guimarães. O acusado requereu as seguintes diligências, entre elas, acareação com o denunciante, requisição de certidões de distribuições criminais de Dorival Marques Guimarães e solicitações de informações ao INCRA. A acusada Maria Cristina Martins Pereira, alegou que a peça acusatória é inepta e que já foi responsabilizada penalmente, perante a Justiça Estadual de Pedregulho pelos delitos ambientais apurados neste feito. Afirmou ainda, que o negócio translativo da propriedade das terras em questão é válido entre as partes, pois foi alienado a título oneroso. Requereu sua absolvição sumária, nos termos do artigo 415, I do Código de Processo Penal. Requereu também: a) a realização de perícia na mídia de gravação das interceptações telefônicas, bem como a transcrição de todo o conteúdo gravado; b) a realização de perícia no contrato particular de compra e venda para comprovação das assinaturas, da autenticidade e da época em que foi celebrado; c) o requerimento de certidão do processo nº 277/98 ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum da Comarca de Pedregulho; d) juntada de folhas de antecedentes criminais de Dorival Marques Guimarães.Os acusados Valmir Vanin, Paulo Donizete Pereira e Júlio César

Santos foram notificados para responder por escrito a acusação (fls. 556/574), tendo alegado, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que a suposta conduta dos acusados caracteriza crime militar próprio - corrupção passiva - previsto no artigo 308 do Código Penal Militar. Alegaram também a inexistência da prática de corrupção passiva e de crimes contra a flora. Intimado a se manifestar acerca das alegações da defesa, o Ministério Público Federal requereu às fls. 763/776 dos autos: a) o prosseguimento do feito em relação aos réus Oswaldo Pereira Guimarães e Maria Cristina Martins Pereira, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal; b) o recebimento da denúncia em relação aos acusados Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira, pelos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98; c) o deslocamento, para a Justiça Militar, da competência para apreciação do delito de corrupção passiva descrito na peça acusatória, considerado crime militar impróprio (art. 308 do Código Penal Militar), requerendo, assim, a extração de cópias dos autos e envio à Justiça Militar estadual para providências cabíveis no tocante ao crime de corrupção passiva (artigo 308 do Código Penal Militar) em relação aos acusados Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira. Consoante decisão de fls. 789/791, houve o recebimento da denúncia em relação aos policiais militares Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira, como incurso nas penas do artigo 38 e 48 da Lei 9.605/98 c/c artigo 29 e artigo 70 do Código Penal, bem como incurso no artigo 317, caput, e 1º c/c artigo 29 do Código Penal. Determinou-se, a citação dos referidos acusados para apresentarem resposta por escrito, nos termos do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal. Foi determinado também, extração de cópias do processo e encaminhamento à Justiça Militar Estadual para as providências pertinentes em relação ao eventual delito previsto no artigo 308 do Código Penal Militar. Em relação ao co-réu Oswaldo Pereira Guimarães não houve absolvição sumária, uma vez que não demonstrada causa excludente da ilicitude do fato ou de culpabilidade. No que se refere à acusada Maria Cristina Martins Pereira foi determinada a solicitação de certidão de objeto e pé do Termo Circunstanciado nº 277/98 perante a Justiça Estadual de Pedregulho/SP. Paulo Donizete Pereira e Valmir Vanin apresentaram defesa escrita (fls. 831/855), alegando irregularidade no recebimento da denúncia, no que se refere ao delito previsto no artigo 317 caput e parágrafo 1º do Código Penal, uma vez que o Ministério Público Federal requereu o recebimento da denúncia em relação aos réus Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira, apenas em relação aos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98. Alegou também a ocorrência da prescrição dos crimes previstos nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98. Requereram ainda, a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar de Franca para que informem: I) as autuações de cunho ambiental efetuadas pelos requerentes, no município de Rifaina, lavradas no ano de 1997 até a presente data; II) todas as autuações efetuadas pela corporação nas áreas de propriedade de Oswaldo Pereira Guimarães no mesmo período e, III) o número de policiais ambientais responsáveis pelo policiamento naquela área, desde 1998 até presente data, ano a ano. Às fls. 903/916 foram juntadas as cópias do Termo Circunstanciado nº 277/98, pela Justiça Estadual de Pedregulho/SP, referente a Maria Cristina Martins Pereira. Júlio César Santos apresentou defesa escrita (fls. 921/947 e 956/983) alegando também, a irregularidade do recebimento da denúncia no que se refere ao delito previsto no artigo 317 caput e parágrafo 1º do Código Penal e a prescrição dos delitos dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98. Requeveu, dentre outros pedidos, a expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar a fim de que informe a situação processual da sindicância citada pelo Ministério Público Federal, a qual embasou a denúncia oferecida e a expedição de ofício à Justiça Militar para que se abstenha de propor a ação penal dos acusados militares, pela suposta prática do crime do artigo 308 do Código Penal Militar. A carta precatória expedida para a citação de Júlio César Santos foi juntada às fls. 953/954 dos autos. O Ministério Público Federal (fls. 984/992), em sua manifestação, requereu: a) a reconsideração da decisão de fls. 789/791 para que haja o declínio da competência da Justiça Federal para a Justiça Militar Estadual, em relação à apuração do crime de corrupção passiva dos réus Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira; b) prosseguimento do feito em relação ao réu Oswaldo Pereira Guimarães quanto ao crime de corrupção ativa (art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal); c) prosseguimento do feito em relação aos réus Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira e Oswaldo Pereira Guimarães, em relação aos crimes ambientais (art. 38 e 48 da Lei 9.605/98 c/c art. 29 e art. 70 do Código Penal); d) absolvição sumária de Maria Cristina Martins Pereira apenas quanto aos delitos ambientais; e) prosseguimento do feito quanto ao crime de falsificação tipificado no art. 298 c/c art. 29 do Código Penal em face de Oswaldo Pereira Guimarães e Maria Cristina Pereira. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Verifico que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira, como incurso nos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/98 c/c art. 29 e art. 70 do Código Penal, bem como incurso no artigo 317, caput e 1º, c/c. art. 29 do Código Penal. Após a resposta à acusação dos policiais militares, o Ministério Público Federal entendeu que a presença de agressões ao meio ambiente ficou plenamente comprovada pelos laudos produzidos nos autos. Em relação ao delito de corrupção passiva descrito na peça acusatória, entendeu tratar-se, na realidade, de crime militar impróprio, enquadrando-se a conduta dos referidos denunciados no delito descrito no artigo 308 do Código Penal Militar, que descreve o delito da seguinte forma: Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. De fato, a Constituição Federal trata da competência para julgar os militares em seu artigo 125, nos seguintes termos: PA 1,10 Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos: .PA 1,10 ... 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. PA 1,10 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. .A competência da Justiça

Militar Estadual é definida em razão da matéria (crime militar) e da pessoa (policial militar). O Código Penal militar prevê a existência de crimes propriamente militares (previstos apenas na legislação penal militar) e crimes militares impróprios (previstos também na legislação penal comum). Por óbvio, o policial militar não pode ser processado e julgado pelo mesmo fato, por dois juízos distintos. Portanto, no que se refere ao recebimento da denúncia em relação aos acusados Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira, verifico que assiste razão ao Ministério Público Federal, cabendo à Justiça Militar Estadual processar e julgar referidos acusados pelo delito previsto no artigo 308 do Código Penal Militar, o que exclui a imputação do delito previsto no artigo 317, caput e parágrafo 1º, do Código Penal. Ante ao exposto, a fim de assegurar o regular prosseguimento do feito, passo a decidir: 1 - Em relação a JÚLIO CÉSAR SANTOS, VALMIR VANIN e PAULO DONIZETE PEREIRA: Reitero que a denúncia em relação aos acusados Júlio César, Valmir e Paulo contém a clara exposição dos fatos criminosos, com todas as circunstâncias, com a classificação dos crimes e qualificação dos acusados, estando, pois, atendidos os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal. Sabidamente, exige-se a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias a fim de permitir o exercício da ampla defesa, vale dizer, para que o acusado conheça precisamente os limites da imputação e a ela possa contrapor totalmente. E dentro deste contexto, cumpre observar que ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395, do referido Estatuto Processual, na redação dada pela Lei 11.719/2008. De fato, a denúncia preenche os requisitos formais mínimos para o seu processamento, indicando partes, pedido e causa de pedir, de sorte que não pode ser considerada inepta. Do mesmo modo, também estão presentes os pressupostos processuais que consistem nos requisitos necessários para a existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições para o regular exercício do direito de ação. Por fim, relevante notar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada vasta prova da existência de fato, que constitui crime em tese, e indícios de autoria (fumus boni juris), a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia em relação aos acusados Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira por incurso nas penas dos artigos 38 e 48 da Lei 9.605/1998 c.c. artigos 29 e 70, ambos do Código Penal. Determino, outrossim, a citação dos acusados Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira para apresentação de resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008). A citação dos acusados, nos termos do artigo 396, caput, do Código de Processo Penal, deverá ocorrer com estrita observância ao disposto no artigo 358 do CPP (citação por intermédio do chefe do respectivo serviço). Para a citação de Júlio César Santos deverá ser expedida carta precatória para a Comarca de Ibiúna/SP e para citação de Valmir e Paulo deverá ser expedido ofício citatório a ser encaminhado ao chefe dos mencionados acusados. No tocante aos requerimentos instrutórios apresentados pelos acusados Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira, registro que serão apreciados após a apresentação da resposta inicial. 2 - Em relação a OSWALDO PEREIRA GUIMARÃES: Friso que a decisão fls. 789/792 determinou o prosseguimento do feito em relação ao acusado Oswaldo por não estarem configuradas nenhuma das hipóteses ensejadoras de absolvição sumária. Por outro lado, no tocante aos seus requerimentos, esclareço que todos serão realizados, em sendo o caso, no desenvolvimento regular do feito, pois que se referem a provas orais e documentais normalmente produzidas. 3 - Em relação a MARIA CRISTINA MARTINS PEREIRA: Em relação à acusada Maria Cristina Martins Pereira, reconheço a existência de causa de extinção da punibilidade em relação aos delitos previstos nos artigos 38 e 48, da Lei 9.605/1998, de sorte que face ao disposto na Lei 11.719/2008, cabível a sua absolvição sumária, nos termos do inciso IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Destaco que o processo deve prosseguir, em relação a referida ré Maria Cristina, no que se refere ao delito previsto no artigo 298 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. No tocante aos seus requerimentos, destaco que o pedido de realização de perícia na mídia de gravação das interceptações telefônicas, bem como a transcrição de todo o conteúdo gravado não procede, uma vez que a Lei nº 9.296/96 não exige que a degravação da escuta seja submetida a qualquer espécie de perícia, assim como não obriga a redução a termo escrito da totalidade do conteúdo das gravações efetuadas. Este é o entendimento de nossos tribunais em casos semelhantes: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO TÂMARA. INÉPCIA DA DENÚNCIA: SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA: PRECLUSÃO: NÃO CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOBSERVÂNCIA AO ART. 384, ÚNICO DO CPP: INOCORRÊNCIA: EMENDATIO LIBELLI. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL: CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE: MEIO DE PROVA LEGÍTIMO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. LEI 9296/96: PERÍCIA OFICIAL, TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS GRAVAÇÕES: CONHECIMENTOS TÉCNICOS: INEXIGIBILIDADE. VALIDADE DA INSERÇÃO DE NOTAS EXPLICATIVAS: INDISPENSABILIDADE PARA A COMPREENSÃO DO CONTEXTO DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. RECONHECIMENTO DE VOZ: PRECLUSÃO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL: INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO DOS RÉUS NA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA AS INTERCEPTAÇÕES: PROPORCIONAL À NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. MEIOS A SEREM UTILIZADOS: FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PREJUDICIAIS AFASTADAS. ART. 14, LEI 6368/76: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELA OPERAÇÃO TÂMARA. AJUSTE PRÉVIO, DIVISÃO DE TAREFAS, VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO DE MULAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS E DOCUMENTOS ENVIADOS PELA JUSTIÇA PORTUGUESA: CERTIFICAÇÃO: VALIDADE COMO PROVA: ART. 236 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ART. 12, LEI 6368/76: COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE, AUTORIA E INTERNACIONALIDADE: MANTIDAS AS CONDENAÇÕES DE TODOS OS RÉUS PELA

PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 14, DA LEI 6368/76, DE WAHID MAZIAD BOU KARROUM, MOHAMED ABED EL CHEHAD E HASSAN MOHAMAD CHAMS POR INFRINGÊNCIA AO ART. 12, C/C 18, I, DA LEI 6368/76. POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO COMPROVADA: CONDENAÇÃO: ART. 28, DA LEI 11.343/06: COMINAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS: NOVATIO LEGIS IN MELLIUS: APLICAÇÃO DE OFÍCIO. DOSIMETRIA DAS PENAS. EXPORTAR SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE: INTEGRANTE DO NÚCLEO DO ART. 12, DA LEI 6368/76: APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 18, I: AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA EVENTUAL: ABOLITIO CRIMINIS. GUARDA DE PETRECHOS DESTINADOS AO ACONDICIONAMENTO DE DROGAS: INDIFERENTE PENAL: NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 13, DA LEI 6368/76. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA AUTÔNOMA ENTRE OS RÉUS SILVANO E JORGE E SUA PARTICIPAÇÃO NO CRIME DE TRÁFICO PRATICADO POR MAHAMED E WAHID. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06 DESFAVORÁVEL AOS RÉUS. 1 a 2 (...). 3 -O inciso XII do artigo 5º da CF, que assegura a inviolabilidade do sigilo das informações em trânsito, por via de correspondência, comunicação telegráfica ou telefônica, abre exceção à regra nos casos que tiverem por finalidade a investigação criminal ou a instrução processual penal. As gravações obtidas por interceptação telefônica constituem-se em legítimo meio de prova, pois resultam de uma operação técnica que se materializa em um documento (materialização da fonte de prova.- Arts., 332 e 383 do CPP. Na esfera criminal, deferida após a edição da Lei nº 9.296/96, que regulamentou o inciso XII, do art. 5º, da CF, é considerada como prova legal, desde que requerida e deferida judicialmente, respeitando-se a competência do juiz, da matéria enfocada e do lugar da infração. Não contaminará as demais provas e apenas será ilícita se realizada por terceiros, sem autorização judicial. 4 - A Lei 9.296/96 não exige que a degravação da escuta seja submetida a qualquer espécie de perícia oficial. 5 - A transcrição aludida no art. 6º da Lei 9296/96 não obriga a redução a termo escrito da totalidade do conteúdo das gravações efetuadas. Ademais, os autos em apenso contêm as conversações telefônicas, em discos compactos, e o Juiz concedeu prazo para que se apontasse supostas irregularidades nos diálogos, o que não foi feito, não havendo que se falar em ofensa ao artigo referido. 6 - A edição parcial do conteúdo dos principais diálogos interceptados atendeu à necessidade de racionalização da prova e à preservação da intimidade dos envolvidos. 7 a 44 (...). (GRIFEI)(TRF3 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ACR 200561810069221 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 26285 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/07/2009 PÁGINA: 104 - Relator(a): JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF). O requerimento de solicitação de certidão do processo nº 277/98 ao Juízo Distribuidor da Justiça Comum da Comarca de Pedregulho resta prejudicado posto que já atendido (fls. 903/916). Por fim, no tocante aos pedidos de realização de perícia no contrato particular de compra e venda e juntada de folha de antecedentes criminais de Dorival Marques Guimarães não verifico fundamento, neste momento, a justificar o deferimento de tais pleitos; destacando que a parte ré poderá juntar documentos que indique a necessidade tais atos. Ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação aos acusados: Oswaldo Pereira Guimarães: prosseguimento do feito nos termos da denúncia (arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98 c/c art. 29 e 70, ambos do Código Penal, art. 333, caput, e ú, do Código Penal e art. 298 c/c art. 29, ambos do Código Penal). Maria Cristina Martins Pereira: prosseguimento do feito em relação ao art. 298 c/c art. 29, ambos do Código Penal, e absolvição sumária (art. 397, IV, do CPP) em relação aos delitos previstos nos arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98. Júlio César Santos, Valmir Vanin e Paulo Donizete Pereira (policiais militares): recebimento da denúncia somente em relação aos delitos tipificados nos arts. 38 e 48 da Lei 9.605/98 c/c art. 29 e 70, ambos do Código Penal; de modo que excluído o recebimento da denúncia em relação ao art. 317 do Código Penal. Após, aguarde-se a manifestação dos acusados Júlio César, Valmir e Paulo. Providencie a Secretaria todas as intimações e requisições que se fizerem necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1180

MONITORIA

2003.61.13.001844-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X AGUINALDO CANASSA DO NASCIMENTO X SONIA FRANCISCA DE MELO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando os devedores a pagar à CEF o débito apresentado, devendo ser descontados os valores decorrentes da capitalização mensal de juros, aplicando-se a capitalização anual, bem ainda excluindo-se a aplicação da taxa de rentabilidade abrangida pela comissão de permanência. Cumpre observar que no momento do ajuizamento da ação, o débito é consolidado e, a partir daí, deve sofrer correção monetária e juros moratórios, nos termos da lei (Lei 6.899/81, CPC e CC). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observando-se as cautelas de estilo. P.R.I.

2003.61.13.001847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP149711 - CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X SHEILA APARECIDA VITORELI SANTOS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme informado à fl. 158, ficando a executada isenta do pagamento das custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.13.002511-7 - JUSUE DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS X TEREZINHA BORGES DE OLIVEIRA SANTOS(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão de prestação e saldo devedor formulado pelos autores, Terezinha Borges De Oliveira Santos e Josué Dos Santos - Espólio em face da Companhia Habitacional Regional De Ribeirão Preto - Cohab e Caixa Econômica Federal, relativo ao contrato de promessa de compra e venda n.º 52.914.1, celebrado em 31 de março de 2009. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.13.001236-0 - ANA JULIA SOUSA COSTA (LUCIANA APARECIDA DE SOUSA ALFREDO)(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora ANA JULIA SOUSA COSTA, a partir da data da realização do segundo exame médico pericial, a saber, 13/07/2009. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial ao autor, no valor de um salário mínimo mensal. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 9.742/93, o presente benefício assistencial deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos, para se verificar a continuidade das condições que lhe deram origem. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal aprovado, em 02/07/2007, pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Decisão não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera aquele previsto no parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão de tutela antecipada. P.R.I.C.

2004.61.13.000718-9 - APARECIDA HELENA DA SILVA X RAFAELA APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X APARECIDA HELENA DA SILVA(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do fundamento exposto, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO em parte o pedido das autoras, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar-lhes benefício de benefício de pensão por morte a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial em 10/02/2006, data da citação do requerido. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do STJ. Em razão da sucumbência mínima das autoras, condeno o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente, honorários advocatícios correspondentes a 12% do valor da condenação, tendo em vista os critérios do parágrafos 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, bem como a ressarcir ao erário as despesas efetivadas com as perícias médica e social, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 1º, do CPC. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela, formulado pelas autoras. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Antes do interesse econômico individual da autora, é interesse do Estado ver suas decisões tornando-se efetivas, com o gozo dos benefícios por quem efetivamente contribuiu com a Seguridade Social ou é beneficiário legal das prestações. Assim, entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo

contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este encontra-se formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito do autor e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência do requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I. C.

2006.61.13.003623-0 - ESMERIA MARCHEZI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THACYANE HIPOLITO DE ALMEIDA - INCAPAZ(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE ROSA HIPOLITO(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO HIPOLITO DE ALMEIDA(SP184408 - LIGIA MARIA ALMEIDA PRADO DE OLIVEIRA)

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a implantar o benefício de pensão por morte a ser calculado nos termos do art. 75, da Lei n.º 8.213/91, com termo inicial em 18/09/2006, data do ajuizamento da ação. Quando da execução, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, aplicados os critérios de correção monetária do Provimento n. 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região e juros moratórios. Condene o INSS, ainda, nas despesas processuais eventualmente adiantadas pela demandante e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Esclareço que a condenação em atrasados limita-se ao dia anterior à prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. Entendo possível a antecipação de tutela no momento em que proferida a sentença, eis que não há qualquer vedação no art. 273 do Código de Processo Civil. Muito pelo contrário, tal dispositivo legal permite ao juiz que antecipe os efeitos da tutela requerida antes mesmo de ouvido o réu, de sorte que a antecipação em sentença, ao invés de configurar subversão ao efeito suspensivo do recurso de apelação, revela-se forma antecipatória mais razoável que aquela concedida no início do processo, eis que este se encontra formado e maduro, com toda a prova produzida. Ademais, o recurso de apelação é um evento incerto no processo, sendo que eventual equívoco cometido pelo juiz de primeira instância poderá ser rapidamente corrigido pelo relator da apelação ou do recurso de ofício. Assim, há nos autos prova inequívoca do direito da autora e fundado perigo da demora, ora constatados em cognição exauriente, uma vez que se trata de verba de caráter essencialmente alimentar e que a sobrevivência da requerente não pode esperar pela demora no julgamento final desta demanda, razão pela qual antecipo parcialmente os efeitos da tutela, determinando que o INSS implante o benefício no prazo de 20 dias, o que faço com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil.P.R.I.C. Franca, 28 de outubro de 2009.

2009.61.13.000599-3 - JANIO SILVA DOS SANTOS X ANDREIA ALVES DE MELO(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Pelo exposto, reconheço a Ilegitimidade de Parte arguida pela Caixa Econômica Federal e em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, motivos pelos quais determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se e intímem-se.

2009.61.13.003002-1 - CACILDO DA SILVA X ELIZETE JULIA DE CARVALHO SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Pelo exposto, reconheço de ofício a Ilegitimidade de Parte da Caixa Econômica Federal e em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, motivos pelos quais determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.13.004319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ELAINE CRISTINA DERMINIO

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, II, do Código Processo Civil (fls. 122/127), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.13.002812-9 - AGUINA TEIXEIRA FERREIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X NAO CONSTA

Diante do exposto, HOMOLOGO A OPÇÃO DE ÁGUINA TEIXEIRA FERREIRA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, devendo a presente sentença ser averbada no assento do registro civil da requerente, para que possa gozar de todos os direitos e obrigações inerentes aos brasileiros natos. Defiro a gratuidade judiciária. Sem honorários ante a ausência de lide propriamente dita. Sem reexame necessário, uma vez que o 3º do artigo 4º da Lei nº 818/49 foi derogado pela Lei nº 6.825/80, que por sua vez foi revogada pela Lei nº 8.197/91, além de não ser prevista no art. 475 do CPC. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001280-5 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP153183 - ELAINE DI LORENZI E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X BENEDITO CARLOS BECKMAN - ME(SP144039 - ERICA PATRICIA PIRES DE CARVALHO)

EM AUDIENCIA(...) Em seguida, pela MMª. Juíza foi dito: Defiro as juntadas requeridas. Venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes devidamente intimados. Nada mais.

2002.61.18.000333-0 - ARLY AUGUSTO DE JESUS(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X B&M DO BRASIL INDL/ LTDA(SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E SP156514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E SP112703 - MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALABRIA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP104061 - CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E SP252075A - ADAM MIRANDA SÁ STEHLING E SP249661A - LUCIANE BRITO DE SOUSA E SP208039 - VIVIANE FIGUEIREDO E SP254509 - DANILO JOSE RIBALDO E SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP221570 - ANDREIA PADOVANI MATIEL E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA E SP200818 - FLÁVIA SANTOS MORENO E SP168038E - RONALDO DE FRANCA BATISTA DOS SANTOS E SP167314E - LUANA ASSIS SILVA E SP167315E - LAIS SANTOS COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Ante a certidão supra, julgo deserto o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 260/271), nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil. 2. Requeira a parte vencedora o que de direito. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2004.61.18.000569-3 - CELIO BENEDITO DE ALMEIDA CRUZ(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos etc, 1. Considerando a informação supra determino a realização da perícia médica, nomeando para tanto a Drª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, a ser realizada no dia 14/01/2010 às 10:30, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. 2. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos quesitos do autor, a serem porventura apresentados e da parte, arquivados em Secretaria, e os do Juízo, que seguem: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade

laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.3. Com a entrega do laudo, oficie-se à Diretoria do Foro, para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.4. Após, dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. 5. Intimem-se as partes, com urgência, tendo em vista a Meta nº 02, do Conselho Nacional de Justiça.

2004.61.18.001805-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001624-1) MURILO GALVAO HONORIO(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fls. 174/178: Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários da perita ELIANA MARIA SEBE SOARES, CRM 36.297, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente.Ciência às partes acerca do laudo pericial.Intimem-se as partes, com urgência, tendo em vista a meta nº 02, do Conselho Nacional de Justiça.

2005.61.18.000036-5 - ADRIANO FERRAZ E SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E Proc. AFONSO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 120/139: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2005.61.18.000453-0 - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Despachado somente nesta data diante do excessivo volume de processos.1. Fls. 124/129: Concedo prazo último e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora, dê integral cumprimento ao despacho de fls. 123, trazendo aos autos documentos que comprovem que a mesma é habilitada perante o INSS para fins de recebimento de pensão por morte, sob pena de extinção do feito.2. Int.

2005.61.18.001124-7 - TIAGO HENRIQUE BARBOSA DA SILVA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1.Fls.36/37:Nada a decidir tendo em vista a solicitação de pagamento(FLS.29).2.Retornem os autos ao arquivo.3.Int.

2006.61.18.000626-8 - LUCIANA CONCEICAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 130/160: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

2006.61.18.001521-0 - HEVELLYN WANNUCY SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. A própria sentença menciona que os efeitos da decisão antecipatória de tutela estão suspensos, em razão do que, na conformidade do decisum, entendo inaplicável a regra do art. 520, VII do CPC.2. Fls. 216/228: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

2006.61.18.001618-3 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1.Fls.47/48:Nada a decidir tendo em vista a certidão de fl.44.2.Fls.45/46:Defiro, pelo prazo de cinco dias.Após nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.3.Int.

2007.61.18.001100-1 - LICIO JUSTINO DA MOTA FILHO X LUIS CARLOS BARBOSA X MARCOS VALERIO DA CUNHA X MARCOS DENILSON MARTINS IZIDORO X PAULO CESAR DE MORAES X PAULO HENRIQUE DA CONCEICAO X PAULO SERGIO ANTUNES X PEDRO DOS REIS X WILSON PINTO HILARIO GLICERIO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 185: Defiro a vista requerida pela União, após o trânsito em julgado da sentença.2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Int.

2008.61.18.000084-6 - CLAUDIA DE SOUZA ALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA

KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Determinação de fls. 126: Vista às partes do procedimento administrativo (139/227). Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.18.000773-0 - RITA DE CASSIA GUARINO(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de a autora exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor da autora, qualificada nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (E/NB 31/534.052.412-0) a partir de 01/12/2009 (DIP), devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, de acordo com a perícia judicial, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté para promover a reativação do benefício de auxílio-doença, nos termos acima expostos. Arbitro os honorários do médico perito nomeado nos autos, Dr. José Elias Amery, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após o prazo previsto no art. 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se e intime-se.

2009.61.18.000927-1 - ODETE VIEIRA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRª MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 18 de JANEIRO de 2010, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos de fls. 27/28, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.001167-8 - MARCELINO FERREIRA HERCULANO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI - CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de JANEIRO de 2010, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é

portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. 1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.001805-3 - ANTONIO JOSE TIBURCIO ALVES(MG032499 - RUY COSTA) X UNIAO FEDERAL
Despacho.1. Ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo.2. Recolha a parte autora as custas iniciais, nos termos da Resolução nº 278/2007, do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região.3. Providencie, ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.5. Intime-se.

2009.61.18.002009-6 - LINA RAMOS PRUDENTE(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a DRA MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI - CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 13 de JANEIRO de 2010, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que

lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.1,5 Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos de fls. 13/15 que atestam a renda da autora, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.002011-4 - RITA DE CASSIA SOARES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), indefiro o pedido de tutela antecipada. Devido à atual situação de escassez de peritos médicos judiciais em atividade no âmbito desta Subseção Judiciária, deixo de antecipar a realização da perícia médica. Tendo em vista a natureza da ação, a profissão declarada pela autora na petição inicial e os documentos de fls. 15/16 que atestam as últimas remunerações da autora, concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.002065-5 - FUNDACAO GOSPEL LIFE DE JORNALISMO E RADIODIFUSAO(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO) X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que os atos impugnados no presente mandamus são imputados ao PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, que não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, pois aquele primeiro está sediado no Distrito Federal, e o último sediado na rua Hugo DAntola, 95 - Lapa de Baixo - São Paulo-Capital, ao contrário do que informado pela parte impetrante em sua inicial, nos termos do art. 113 caput e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária em São Paulo, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2009.61.18.000833-3 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS)

Trata-se de pedido de restituição de material apreendida realizada no bojo dos autos de inquérito policial nº 2009.61.18.000834-5 (IPL-26-130/2009). Encaminhado os autos ao Ministério Público Federal o mesmo oficiou indeferimento do pedido de restituição, tendo em vista que sobre os materiais reclamados não foi realizada perícia. Considerando que até a presente data não houve realização de perícia sobre os materiais apreendidos; considerando ainda que a realização de perícia técnica tem por finalidade trazer aos autos provas materiais e científicas; considerando finalmente que a apreensão de bens destina-se à preservação dos meios de prova, INDEFIRO por ora a restituição dos materiais apreendidos, nos termos do art. 118 do CPP. Após a realização da perícia sobre os materiais reclamados, promova o requerente a juntada de cópia do laudo pericial para novas deliberações. Retornem os presentes autos, bem como os de inquérito policial, em apenso, ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Int.

ACAO PENAL

2009.61.18.002000-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos. 2. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados na E. Justiça Estadual. 3. Manifeste-se o Ministério Público Federal. 4. Int. DESPACHO DE FLS. 4471. Fls. Diante do ofício de fls. 443/446, do Juízo Deprecado (Vara de Precatória Criminal de Curitiba-PR), manifeste-se expressamente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao interesse na apresentação de declaração abonatória de conduta do réu, em substituição à oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO ANDRADE. 2. Publique-se conjuntamente com o despacho de fl. 442.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6718

ACAO PENAL

2004.61.19.003920-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X LANDRY SERGE SIMO(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS)

Oficie-se à Receita Federal encaminhando-se o termo para inscrição do sentenciado na Dívida Ativa da União. Dê-se vista às partes, nada requerendo, arquivem-se os autos.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2314

ACAO PENAL

2002.61.19.000420-2 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERNANDO ASSAZ(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu CARLOS FERNANDO ASSAZ, nos termos do artigo 597 do CPP. Abra-se vista ao MPF para que apresente as contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

2009.61.19.000863-9 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP227173 - JOSENILSON DE BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA

1. Fls. 355/357: Desentranhem-se os documentos de fls. 355/357 uma vez que a parte não pode postular diretamente em Juízo, encaminhando-os à Defensoria Pública da União, para, se tiver interesse, providenciar a tradução e anexar aos autos, tendo em vista que o custo da tradução não pode ser suportado pela Justiça Federal. 2. Tendo em vista a juntada do laudo de exame realizado nos aparelhos celulares (fls. 366/374) abra-se vista ao MPF para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Com o retorno dos autos do MPF publique-se este despacho intimando a defesa do réu MARIUSZ GRZEGORZ KUZNI, Dr. Josenilson de Brito, OAB/SP 227.173, para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo acima, abra-se vista à DPU para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, em favor de MIROSLAW PAWEL RZEPKA.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto
Bel. Cleber José Guimarães
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2643

ACAO PENAL

2008.61.19.008260-4 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON DOS SANTOS DA SILVA COSTA(SP077780 - WALDINER ALVES DA SILVA E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X RODOLFO ROVINA DAUTRES(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X ELIANO MOREIRA DE SOUZA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS

VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X ROBERT GRACIANO RODRIGUES(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X MARCEL CONCEICAO DA SILVA(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE)

A fim de se garantir a efetividade dos princípios da ampla defesa e do contraditório, necessário dar-se ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 2478/2484, 2495/2499 e 2558/2563. Prazo: 10 (dez) dias. Após, retornem os autos à conclusão, para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4352

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.11.001969-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária por força do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sem custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MONITORIA

2009.61.11.005565-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X NOELE DA SILVA MAGALHAES

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a certidão de fls. 55 verso, em que a sra. Oficiala de Justiça certifica não ter encontrado a ré Noele da Silva Magalhães a fim de promover a sua citação. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000499-6 - KIAN COMERCIAL DE PECAS LTDA-EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRASE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.11.000121-6 - ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.000515-9 - BENEDITA DE OLIVEIRA TEODORO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de

2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.001969-9 - SEBASTIANA DENAIR DA FONSECA LAMAS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.003828-1 - MARIA MERCEDES GARCIA RODRIGUES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.005705-6 - IZABEL EUFROZINO PENA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2007.61.11.002659-3 - IGIDIO DE LUCA X THEREZA JURADO DE LUCA X MARISTELA DE LUCCA X PAULO AILTON DE LUCCA X VALDELI APARECIDA DE LUCCA X WALDERCI ALBERTO DE LUCCA X WALDIR AUGUSTO DE LUCCA(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002062-5 - JOSE DE BRITO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003518-5 - LUZINETE JOANA DOS SANTOS DO AMARANTE(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tópicos finais da decisão:Indefiro o pedido de execução, nos termos do art. 475, J, efetuado pelo INSS, por entender não ser a presente a via correta para a cobrança dos valores percebidos como verba alimentar, pela parte autora, por ocasião da vigência da sentença que concedeu tutela antecipada, posteriormente revogada por decisão de segunda instância.É de se notar que o v. Acórdão, já transitado em julgado (fls.98), menciona, expressamente, que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, cobrados pelo INSS às fls. 100, e não determina de qualquer forma, que a parte autora devolva ao INSS os valores recebidos por força de antecipação de tutela, motivos pelos quais resta indeferido o pedido.Com o decurso de prazo para recurso, arquivem-se os autos.INTIMEM-SE.

2008.61.11.003519-7 - ISOLINA BIASI DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.003594-0 - MARIA ROSA NUNES COIMBRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004431-9 - TEREZA FRANSOIA DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.006335-1 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BARBOSA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006402-1 - MARIA DE LOURDES ATAIDE COIMBRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.001332-7 - MARIA MADALENA DA SILVA FONSECA(SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do

precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.11.001883-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1001502-4) MARLI GOMES FLORIS X JOSE ANTONIO CAVALCA FLORIS(SPI31551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GENERVA MARIA DA SILVA GATOLINI X SIDINIL GATOLINI(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.004067-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005116-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X GUEDES PUBLICIDADE LTDA-ME(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Com a concordância da executada, traslade-se cópia do presente despacho e de fls. 28v e 31 aos autos principais, nº 2007.61.11.005116-2, para que se considere o valor a ser deduzido quando da expedição do RPV.Após, arquivem-se os presentes, com continuação da execução nos autos principais.INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1004026-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1004025-6) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 679: Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome da empresa executada INDÚSTRIA METALÚRGICA MARCARI LTDA. C.N.P.J. nº 62.169.701.0001-06, através do BACENJUD. Caso os valores bloqueados sejam inferiores a R\$ 1.000,00, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias da executada, pois entendo ser este um valor aceitável dentro do princípio da razoabilidade.Restando negativo o bloqueio de valores, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário.Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

1999.61.11.000222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1004163-2) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto os presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados na execução fiscal nº 98.1004163-2.Custas e despesas processuais ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 98.1004163-2.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.000357-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1006448-9) O PEXINXAO COM/ DE MOVEIS MARILIA LTDA(SP102431 - MANOEL AGUILAR FILHO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO E SP138237 - ANA PATRICIA AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 167: Defiro. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, informação sobre existência ou não de acordo entre as partes.Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, podendo ser desarquivado independentemente do pagamento de taxa.INTIME-SE.

2004.61.11.003461-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002597-6) TVC OESTE PAULISTA LTDA(SP027838 - PEDRO GELSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dispositivo da sentença: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.006556-9) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela MASSA FALIDA DE DELÁBIO & CIA. LTDA. e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Por fim, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, pois em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a necessidade. Tendo em conta encontrar-se a embargante em regime falimentar, é de ser concedido o benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004736-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1003753-4) DELABIO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela MASSA FALIDA DE DELÁBIO & CIA. LTDA. e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Por fim, defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, pois em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita também às pessoas jurídicas, desde que comprovada a necessidade. Tendo em conta encontrar-se a embargante em regime falimentar, é de ser concedido o benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1005760-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003897-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.11.002044-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANALIA CARNEIRO DA SILVEIRA

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

98.1004163-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA a presente execução. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido do cancelamento da CDA foi posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal nº 1999.61.11.000222-0. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se, caso necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 1999.61.11.000222-0. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.001911-1 - NEUSA MARIA DOS SANTOS GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o fax recebido pelo Setor de Protocolo se encontra ilegível às fls. 115/116, aguarde-se a vinda dos documentos originais, no prazo legal. Juntado o documento original e segundo preceitua o parágrafo 4.º, do art. 22 da Lei n.º 8.906/94, se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, remetam-se os autos ao contador judicial, para abatimento da verba honorária devida em decorrência do contrato de fls. 115, sendo que a dedução deverá se dar em relação à quantia bruta devida ao autor, conforme requerido às fls. 113/114. Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento das quantias indicadas pela Contadoria, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução n.º 055, de 14 de maio de 2009, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003217-6 - ROSA MARIA DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pelo INSS às fls. 70/71. INTIME-SE.

2009.61.11.006208-9 - DORIVALDO RAMOS DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a sentença juntada às fls. 63/68 e a informação de que o feito n.º 2003.61.11.002661-7 ainda se encontra pendente de julgamento (fls. 71) junto ao e. TRF da 3.ª Região, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias se o tempo rural que busca comprovar nos presentes está enquadrado no tempo rural sub judice no feito mencionado, juntando cópia da inicial, se a detiver. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.000823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026579-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LECO ENGENHARIA LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 478/481, arquivem-se os autos com baixa-findo. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.005568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.001733-2) SP-SP SISTEMA DE PREST.DE SERVICOS PADRONIZAD X MARIA JOSE COIMBRA DE CONTI RIBEIRO GARCIA X EUGENIO RAPHAEL DE CONTI GARCIA X JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA X OSVALDO RIBEIRO(SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP234492 - RENATO TADEU SALVINO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2006.61.11.001733-2. Traslade-se cópia de fls. 303/318 dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.11.001733-2 para os presentes. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003022-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1007408-3) CONSER SERVICOS TECNICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP263344 - CARLOS EDUARDO SPAGNOL E SP167560E - NATALIA ALMEIDA PERRI E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 225, o Embargante interpôs(useram) Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Intime(m)-se, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 140/144 e remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

2009.61.11.004242-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001306-6) IND/ METALURGICA MARCARI LTDA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Proceda o embargante ao reforço da penhora de fls. 34, a fim de que o valor total da execução fiscal se encontre garantido, no prazo de 10 (dez) dias. No momento, garantindo execução fiscal de R\$ 6.063,35 (fls. 14), encontra-se penhora às fls. 34, de bem avaliado em R\$ 4.000,00. À falta de cumprimento do reforço da penhora pelo embargante, façam os autos conclusos para extinção do feito por falta de condição de procedibilidade dos presentes. INTIME-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.100003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HELCIO BONINI RAMIRES(SP065111 - ONOFRE RIBEIRO DA SILVA NETO E SP111493 - ANTONIO SERGIO PEREIRA)

Tendo em vista a comunicação da decisão que negou seguimento ao agravo interposto, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do retorno dos Embargos à Execução nº 1999.03.99.108156-5.INTIME-SE. CUMPRASE.

96.1000371-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MASSA FALIDA DE DINGO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVAMBERTO BELINI X IVANILTON BELLINI(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI)

Traga a CEF demonstrativo atualizado do débito, ou planilha de cálculo do valor que pretende receber por meio da presente execução, tendo em vista que o valor indicado na inicial, R\$ 33.197,56 foi posicionado para 30.01.1996.Com o valor atualizado, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 95.INTIME-SE.

2004.61.11.003668-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fls. 177: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido, por nova manifestação da executada. Transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento.Oficie-se à Ciretran, conforme ofícios anteriores (fls. 158 e 143).CUMPRASE. INTIME-SE.

2007.61.11.006200-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. C. BARUFALDI - ME X VINICIUS ALEXANDER MARTINS X MARCIA CRISTINA BARUFALDI(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Intime-se a exequente (CEF) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo juntada às fls. 107.INTIME-SE.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.001733-2 - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X SP-SP SISTEMA DE PREST.DE SERVICOS PADRONIZAD X MARIA JOSE COIMBRA DE CONTI RIBEIRO GARCIA X EUGENIO RAPHAEL DE CONTI GARCIA X OSVALDO RIBEIRO X JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP234347 - CRISTIANO GRECO E SP234492 - RENATO TADEU SALVINO DA SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.005417-2 - COSAN ALIMENTOS S/A X NOVA AMERICA TRADING X DESTILARIA PARAGUACU LTDA(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAO:Tudo isto posto, defiro parcialmente a liminar para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre seguintes parcelas, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições:I) auxílio-doença: inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela paga aos empregados nos primeiros quinze dias de afastamento do serviço por motivo de doença, visto que, embora suportado pelo empregador, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário;II) aviso prévio indenizado;III) férias indenizadas; eIV) adicional de férias de 1/3 (um terço) indenizado.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

2009.61.11.006874-2 - JAIRO ARRUDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento

no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.11.006633-2 - BENITO ZANINOTTO X CLEYDE VILAS BOAS ROCHA ZANINOTTO(SP132549 - ADRIANA PATRICIA BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora quais períodos serão objeto da ação de cobrança referida na petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias. INTIME-SE.

Expediente Nº 4358

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.11.005193-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.005202-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO DE MOURA(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Fls. 55/56 - Defiro e determino a realização de perícia médica. Nomeio o Dr. Carlos Rodrigues da Silva Filho, Clínico Geral, CRM 41.998, com consultório situado na Avenida Rio Branco nº 1393, telefone 3413-8612 e Dr. João Afonso Tanuri, Neurologista, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no acusado, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhes as cópias de fls. 05/06 e 55/56 destes autos e desta decisão.Faculto as partes a apresentação de quesitos no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, intimem-se os peritos da presente nomeação, bem como dos quesitos porventura apresentados, e para indicarem a data, o horário e o local para a realização da perícia, devendo o laudo definitivo ser apresentado em 30 (trinta) dias após a realização da perícia, prazo este que poderá ser prorrogado caso seja demonstrada a necessidade de maior tempo para a conclusão dos trabalhos e elaboração do laudo.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2007.61.11.006323-1 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE CAMPOS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado MARCELO DE CAMPOS como incurso nas penas previstas no artigo 205 do Código Penal.Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): em que pese os inquéritos policiais instaurados ou ações penais em andamento, conforme demonstram as certidões de distribuição e folhas de antecedentes (fls. 90, 92/93, 95/97, 99/102 e 110/112), não se pode considerá-las a título de maus antecedentes, como circunstância judicial negativa, hábil a exacerbar a pena-base acima do mínimo legal, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) meses de detenção;-B) não reconheço qualquer das circunstâncias atenuantes e agravantes, observando que em relação à reincidência, é necessário que a precedente sentença de condenação constitua coisa julgada em antes de ser cometido novo crime, e que isto seja provado mediante certidão, mas esta não foi carreada aos autos;-C) também não reconheço qualquer das causa de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 3 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO;-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal;-E) é inafastável que a substituição da reprimenda por sanções restritivas precede à hipótese de sursis, mostrando-se mais favorável ao acusado, pois a suspensão condicional só será concedida desde que não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 (CP, artigo 77, inciso III), razão pela qual, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal.-F) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual do réu, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada;-G) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo, bem como deverá ser oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

ACAO PENAL

2004.61.11.003133-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD(SP195879 - RODRIGO CAFFARO E SP207533 - DANIELA SPARVOLI DA SILVA) X JOSE ALVES DE BRITO FILHO(SP223796 - LUIZ RICARDO DE ALMEIDA E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados CLAUDENIR DIRVAL JACCOUD e JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.003366-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desta forma, indefiro nova oportunidade para a defesa informar o endereço da testemunha Bruno Semensato de Carvalho ou substituí-la.

2008.61.11.002932-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS BARACAT(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA)

Em face do termo de apelação retro, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

2009.61.11.003427-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE CICERO DA SILVA(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado JOSÉ CÍCERO DA SILVA nas penas previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 44, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando: -A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): demonstram as folhas de antecedentes que o réu é primário e tem bons antecedentes, hábeis a permitir a fixação da pena-base no mínimo legal, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão para o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. -B) não conheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67). -C) reconheço e aplico a causa de aumento prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 11.343/2006, pois incontroverso o caráter transnacional do delito, uma vez que o réu foi preso em flagrante oriundo do Paraguai, transportando substância entorpecente de uso proscrito, incidindo a majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, razão pela qual aumento a pena base em 1/6, isto é, em mais 10 (dez) meses de reclusão e, a míngua de qualquer outra causa de aumento ou diminuição, torno a pena privativa de liberdade em 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO. -D) fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, 500 (quinhentos) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o FECHADO, nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, in verbis: Art. 2º - Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança. 1º - A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. 2º - A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. 3º - Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. 4º - A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. -F) Na vigente Lei nº 11.343/2006 é expressamente vedada a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos, igualmente se dando quanto ao descabimento do sursis, em razão da gravidade e da alta reprovabilidade dos delitos previstos na lei de Tóxicos. Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. MULTA. REDUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDIMENTO DE VEÍCULO. CABIMENTO DA MEDIDA. ART. 62 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CF.1 a 5. Omissis. 6. A Lei nº 11.343/06, no caput do art. 44, expressamente veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados pelo crime de tráfico de entorpecentes. A substituição da sanção corporal pela restritiva de direito é incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. 7. Omissis. (TRF da 4ª Região - ACr nº 2008.70.02.004739-4 - 8ª Turma - Relatora Juíza Federal Cláudia Cristina Cristofani - D.E. de 29/01/2009). -G) considerando que o réu respondeu preso a todo o processo criminal, não poderá apelar em liberdade, além de ser efeito da sentença condenatória. Esse entendimento está alinhado com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê nos seguintes arestos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33 C/C ART. 40, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/06. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAR EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU CUSTODIADO AO LONGO DO PROCESSO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE TEXTO LEGAL E DE NORMA CONSTITUCIONAL. I - Existindo notícias nos autos segundo as quais os acusados mantinham drogas em depósito antes da simulação de compra feita

pelos agentes policiais, impossível o reconhecimento de crime impossível em razão de flagrante preparado (HC 89.398/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva - Desembargadora convocada do TJ/MG -, DJ 26.11.2007). Ademais, qualquer entendimento contrário, no sentido de que o paciente não possuía ou detinha a droga apreendida, in casu, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes).II - O direito de apelar em liberdade de sentença condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de flagrante ou de preventiva. (Precedentes do STJ e do STF).III - Ademais, trata-se de crime equiparado a hediondo, e em relação a estes crimes a posição adotada nesta Corte é a de que a inafiançabilidade exteriorizada em texto constitucional é, por si só, fundamento suficiente para a manutenção da prisão durante o curso da instrução, além da expressa proibição exposta no art. 44 da Lei nº 11.343/06.IV - Dessa forma, se, na hipótese dos autos, sobreveio sentença penal condenatória, tendo o réu estado preso durante todo o processo, deve ser mantida a prisão durante a tramitação da apelação.Writ denegado.(STJ - HC nº 96.361/SP - Relator. Ministro Felix Fischer - Quinta Turma - DJ de 26/05/2008 - p. 1).PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE FUNDAMENTADA NO FATO DE O RÉU TER ESTADO PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PEDIDO NÃO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.1. A superveniência de sentença condenatória, por si só, não torna prejudicada a alegação de ausência dos pressupostos para a prisão cautelar, mormente quando a negativa ao apelo em liberdade é fundada no fato de o réu ter permanecido preso durante toda a instrução criminal.2. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes hediondos são inafiançáveis. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão será a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação imposta pelo art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 27/6/07, ainda não publicado).4. A Lei 11.343/06, expressamente, fez constar que o delito de tráfico de entorpecentes é insuscetível de liberdade provisória.5. Recurso improvido.(STJ - RHC nº 20.784/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Quinta Turma - DJ de 19/05/2008 - p. 1).HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PREVENTIVA. REQUISITOS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELA TURMA EM WRIT ANTERIOR.1. Não constitui constrangimento ilegal a negativa de apelar em liberdade aos acusados presos durante a instrução processual, pois a conservação na prisão é um dos efeitos do decreto condenatório. Precedentes. 2. A presença dos requisitos da custódia cautelar foi objeto de análise em habeas corpus anteriormente ajuizado, mostrando-se incabível a reiteração do pedido.(TRF da 4ª Região - HC nº 2008.04.00.006966-7/RS - Relator Juiz Federal José Paulo Baltazar Junior - Oitava Turma - D.E. de 03/04/2008). Cumpre ressaltar, ainda, que, a despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal, ou deveria ter permanecido custodiado.Com efeito, se no decorrer da instrução criminal o réu permaneceu preso, com mais razão merece ser mantido custodiado quando tem contra si uma sentença condenatória, momento como, in casu, a sentença justifica a necessidade de custódia para garantia de ordem pública (STJ - HC nº 81.406/MA - Relatora Ministra Laurita Vaz - Quinta Turma - DJ de 05/11/2007 - p. 319).Por fim, eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes e residência fixa, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, se outros elementos dos autos recomendam a custódia (STJ - HC nº 50.013/SC - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJ de 01/02/2006).-H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). -I) Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004356-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E DF012921 - FERNANDO CESAR BREJAO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, acolho os embargos de declaração, para modificar o dispositivo da sentença de fls. 166/183, que passam a ter a seguinte redação:ISSO POSTO, julgo procedente a denúncia e condeno o acusado JAIRO COSTA DA SILVA nas penas previstas nos artigos 333 e 334, caput, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Passo a dosar-lhe as penas. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal e verificando:-A) as circunstâncias judiciais (CP, artigo 59): em que pese os inquéritos policiais instaurados ou ações penais em andamento, conforme demonstram a Certidão de Distribuição (fls. 70/71), as Folhas de Antecedentes (fls. 72/75, 85, 102/103 e 154/155) e as Certidões Criminais (fls. 87, 135/137 e 150/151), não se pode considerá-los a título de maus antecedentes, como circunstância judicial negativa, hábil a exacerbar a pena-base acima do mínimo legal, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão para o crime de corrupção ativa (CP, artigo 333) e 1 (um) ano de reclusão para o crime de descaminho (CP, artigo 334, caput), totalizando 3 (três) anos de reclusão, em face da aplicação do concurso material (CP, artigo 69). -B) dentre as circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67), reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d do Código Penal, pois o acusado confessou espontaneamente, perante este juízo, a autoria do crime de descaminho, mas deixo de reduzir a pena em razão de ter sido aplicada no mínimo legal.-C) não reconheço qualquer das causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual torno a pena privativa de

liberdade em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.-D) em relação ao crime de corrupção ativa (CP, artigo 333), fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos.-E) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-F) é inafastável que a substituição da reprimenda por sanções restritivas precede à hipótese de sursis, mostrando-se mais favorável ao acusado, pois a suspensão condicional só será concedida desde que não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 (CP, artigo 77, inciso III), razão pela qual, com fundamento no 2º do citado dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por multa e restritiva de direito, sendo a multa no valor de 20 (vinte) salários mínimos, à luz da situação econômica do réu, a ser paga a instituição pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções penais, a teor do artigo 45, 1º do Código Penal, e a restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a serem definidas no juízo da execução da pena;-G) concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois sendo a segregação decorrente da sentença penal recorrível uma das espécies de prisão provisória, sua aplicação está condicionada à presença dos requisitos legais, pois está se restringindo a liberdade do cidadão sem que haja uma sentença penal condenatória definitiva, ou seja, sem a certeza de sua culpabilidade. Com efeito, o fato de o réu possuir maus antecedentes não justifica, por si só, a negativa do direito de apelar em liberdade, por não caracterizar fundamentação cautelar, sendo que a regra do artigo 594 do Código de Processo Penal deve ser interpretada em conjunto com o artigo 312 do CPP, pela própria excepcionalidade da custódia provisória. Em razão do exposto, determino a imediata expedição do Alvará de Soltura Clausulado. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECOLHIMENTO PARA APELAR. INEXISTENTES REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CABIMENTO.1. Estando solto o réu durante o trâmite processual, a necessidade de recolhimento à prisão para apelar deverá decorrer de novo fato, gerador da necessidade de prisão cautelar.2. Não restando presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP, torna-se imperiosa a soltura do réu, para que possa recorrer da sentença condenatória em liberdade.(TRF da 4ª Região - Sétima Turma - HC nº 2007.04.00.027591-3/PR - Relator Desembargador Federal Néfi Cordeiro - D.E. de 11/09/2007). -H) após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados e arcará com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do acusado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). -I) Decreto a perda dos bens apreendidos em favor da União.No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.11.000414-4 - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à testemunha Luís Gustavo Bertozzo de Almeida, com a informação de mudança de endereço (fls. 174/175), intime-se a parte autora para que se manifeste, em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço da aludida testemunha, deverá providenciar o comparecimento desta independentemente de intimação.Publique-se, com urgência.

2009.61.11.002051-4 - JOAO CURVELO DA SILVA(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/01/2010, às 14 horas, no consultório do perito Dr. Eduardo Alves Coelho, localizado na Av. São Vicente nº 290, fone 3422-1343, nesta cidade.

2009.61.11.002206-7 - OSVALDO PEREIRA CHAVES(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado às fls. 75, fica cancelada a perícia designada nestes autos, que se encontrava agendada para o dia 14/01/2010. Prossiga-se, conforme determinado às fls. 64, expedindo-se ofício ao Hospital das Clínicas local.Comunique-se ao perito o cancelamento ora determinado. Outrossim, solicite-se a devolução do mandado e ofício de fls. 73 e 74, independentemente de cumprimento.Intime-se pessoalmente o autor e o INSS.Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.003355-7 - JOAO BATISTA FREITAS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante a ausência de agendamento da perícia pelo Hospital das Clínicas local, até a presente data, e tendo em vista a existência de médico especialista em Infectologia no rol depositado em Secretaria, nomeio, para a realização da perícia, a Dr.^a LUCIENI OLIVEIRA CONTERNO, com endereço na Avenida Rio Branco, n.º 1393, tel. 3413-8612; 3454-5649, nesta cidade. Intime-se a perita da presente nomeação, solicitando-lhe, por telefone, que indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Outrotanto, encaminhe-se à perita cópia dos quesitos formulados por este Juízo, daqueles apresentados pelo autor às fls. 23, bem como daqueles depositados pelo INSS na serventia deste Juízo e, ainda, dos documentos médicos constantes dos autos. Disporá a expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Comunique-se ao Hospital das Clínicas local ser desnecessário o agendamento da perícia solicitada por meio do ofício de fls. 50. Publique-se e cumpra-se, com urgência.

2009.61.11.003460-4 - MARLENE FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X FRANCIELLE MARQUES PINTO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 18/02/2010, às 14 horas, no consultório com o (a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Mário Putinati Júnior, situado na Rua Carajás nº 20, tel. 3433-0711, nesta cidade.

2009.61.11.003951-1 - LOURDES CARDOSO GONCALVES(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/02/2010, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.004076-8 - MARILENA FERREIRA PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 08/02/2010, às 13h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Cristina Alvarez Guzzardi, localizado na Av. Rio Branco nº 1.132, Sala 53, Bairro Senador Salgado Filho, fone 3433-4663, nesta cidade.

2009.61.11.004261-3 - SILVIA IZOLINA DA COSTA LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/02/2010, às 10h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). João Afonso Tanuri, localizado na Av. Rio Branco nº 920, fone 3433-2331 - 3433-8891, nesta cidade.

2009.61.11.004453-1 - BRENO GABRIEL MARTINS FERREIRA - INCAPAZ X VANDERLEIA APARECIDA MARTINS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 25/01/2010, às 09 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, nesta cidade.

2009.61.11.005389-1 - SONIA MARIA COSTA BALDOINO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/02/2010, às 18h30min., no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Sidônio Quaresma Júnior, localizado na Av. Cel José Braz nº 379, fone 3433-7413, nesta cidade.

2009.61.11.006800-6 - CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAJU LTDA - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, DECLINO da competência para processar o presente feito e determino sua remessa à Justiça Federal de Ourinhos, subseção em cuja jurisdição encontra-se domiciliada a empresa autora, adotando-se na espécie, portanto, para fixação da competência, a regra do domicílio do autor. Encaminhem-se os autos com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

2003.61.11.003240-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X

ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR(SP267799A - VINICIUS CARVALHO CAVALCANTE E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Com vistas à preservação do conteúdo audiovisual do CD de fls. 660, determino a produção de cópia com o respectivo o acautelamento em secretaria. Na sequência, depreque-se, com prazo de 30 dias, a inquirição das testemunhas de defesa residentes fora da terra. À vista do disposto na Súmula 273 do STJ, intimem-se as partes da expedição das cartas precatórias. Sem prejuízo, manifeste-se a defesa do corréu Modesto José da Costa Junior, apresentando identificação completa da testemunha proprietário Posto de Serviço Santo Antônio Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da aludida prova testemunhal. Ciência ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.002200-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LAIRTO CAPITANO MACEDO X PATRICIA VIEIRA DE BRITO(SP279230 - DAIENE BARBUGLIO MANSUR)

Manifeste-se a defesa de Patrícia Vieira de Brito, apresentando identificação completa das testemunhas indicadas nos mandados de fls. 573/576, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4908

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.09.009343-0 - LUIZ AFONSO VILELA(SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Do cotejo dos extratos de fls. 11 e 92, verifica-se a existência de fortes indícios de falsificação, o que é corroborado com a afirmação da Caixa Econômica Federal de que a conta 0288.013.00155704-0 foi aberta somente em 1o. de agosto de 1989, objetivando, em tese, auferir vantagem indevida neste feito, eis que os cálculos de liquidação tomariam por base os valores nele contidos. Assim, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, extraiam-se cópias de boa qualidade da inicial (fls. 02/07), dos documentos (fls. 08/10), do extrato (fl. 11), da sentença (fls. 58/63), da impugnação (fls. 89/91), do extrato (fl. 92) e da manifestação de fls. 103/110 e encaminhem-se ao Ministério Público Federal para providências cabíveis. No mais, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Proceda-se com urgência. Int.

Expediente Nº 4911

MONITORIA

2004.61.09.001700-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTINA LOPES DA SILVA

Manifeste-se o exequente no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.09.006174-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SONIA REGINA ALVES SANTOS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA)

Manifeste-se o exequente no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.09.006333-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO VAZ RAPOSO

Manifeste-se o exequente no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.09.008824-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INES APARECIDA HEBLING THOMAZELLI

Manifeste-se o exequente no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.09.004216-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X CHRISTIAN DELCIO BLASCKE X VANESKA APARECIDA GUERREIRO BLASCKE

Manifeste-se o exequente no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.09.011491-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDELICIO DEGASPERI

Manifeste-se o exequente no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.09.001351-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JANICE CRISTINA GAVIOLLA CORREA

Manifeste-se o exequente no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.09.001638-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIVINA RODRIGUES DE CARVALHO

Manifeste-se o exequente no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.09.002331-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELIO ABDALLA VERGAL

Manifeste-se o exequente no prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.09.007313-9 - ALCINDINO ALVES DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM AMERICANA

Fls. 141: indefiro. Deve a parte autora, eis que é seu ônus, apresentar os cálculos discriminados que entende cabíveis, nos termos do que preceituam os artigos 614, II, e 730 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 4912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.003714-5 - JOAO AMADEU DE SOUZA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

Expediente N° 4915

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.012249-9 - CHROMIUM CILINDROS HIDRAULICOS E USINAGEM LTDA(SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

O art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, afirma que considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Num primeiro momento, os benefícios da assistência judiciária gratuita eram concedidos somente às pessoas físicas, em razão da literalidade do artigo mencionado. Posteriormente a jurisprudência passou a aceitar a concessão da gratuidade às pessoas jurídicas, porém em situações excepcionais, como no caso de pessoa jurídica sem fins lucrativos e daquelas que demonstrarem documentalmente sua precariedade financeira. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - PRESENÇA DE PROVA DA PRECARIIDADE FINANCEIRA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoa física, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 2. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos exigidos da pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, será concedido o benefício da gratuidade processual às pessoas jurídicas com fins lucrativos, em casos excepcionalíssimos, desde que as mesmas comprovem por meio de documentos a carência de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar o recolhimento das custas, o que ocorreu na espécie. 4. Recurso improvido. (TRF3. Órgão julgador QUINTA TURMA. Processo AC 200361000264224 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1165733. Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE. Fonte DJF3 CJ2 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 333). Portanto, nego o benefício da gratuidade requerido. Ademais, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a)

indicar corretamente a pessoa jurídica a figurar no pólo passivo em conjunto com a autoridade coatora;b) trazer aos autos uma cópia dos documentos que instruem a inicial;c) recolher devidamente as custas perante a Caixa Econômica Federal.Após, se devidamente cumprido:a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Intime-se.

2009.61.09.012520-8 - NEYDE MARTINS(SP251464 - JACKSON DE JESUS E SP243589 - ROBERTO BENETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para:a) indicar corretamente a autoridade coatora vinculada à pessoa jurídica mencionada;b) trazer aos autos uma cópia da inicial e dos documentos que a instruem, sob pena de seu indeferimento.Após, se devidamente cumprido:a) notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.b) intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Intime-se.

2009.61.09.012522-1 - LUIZA CORREA BARBOSA MENDES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012524-5 - ESTER DE MORAIS MUNHOZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012525-7 - MARIA APARECIDA ABDALLA DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012526-9 - ARMANDO ACACIO CABRAL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.012528-2 - HELENA SALVADOR ALVES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade.Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.09.006598-9 - THEREZINHA DE ALMEIDA GARCIA(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Manifeste-se o sr. advogado da parte autora em termos de prosseguimento do feito considerando o noticiado (fl. 134).
Int.

Expediente Nº 4918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.011048-5 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP197160 - RENATA BORTOLOSSO E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

2009.61.09.011108-8 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

Expediente Nº 4919

MONITORIA

2009.61.09.012304-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAISA CRISTINA NUNES X PEDRO VITORINO NUNES

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.012306-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRO DA SILVA SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.012307-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUSTAVO LACERDA POMELLO X THEREZINHA JESUS PIRONTI YARED

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

2009.61.09.012309-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO CORTEZ MOFATO X REINALDO MOFATO X MARIA ALICE CORTEZ MOFATO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.008667-9 - MARCIA CRISTINA ALVES DA SILVA X CRISTIANE ALVES DE SOUZA X ALLAN TAYGON CARVALHO DE SOUZA (REP P/ MARLENE P DE CARVALHO) X BRUNO CARVALHO DE SOUZA (REP P/ MARLENE PEREIRA DE CARVALHO)(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E SP055999 - MANOEL BATISTA DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

1. Petição de fl. 435: Defiro o pedido formulado pelos autores de dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. 2. No entanto, em idêntico prazo (10 dias), considerando os dizeres dos documentos de fls. 419/420 e 433, os demandantes deverão apresentar prova documental cabal acerca da gênese da doença que acometeu o falecido mutuário Francisco Alves de Souza. 3. Sem prejuízo, manifestem as partes se concordam ou não com o encerramento da fase instrutória. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

2004.61.12.005876-0 - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

DESPACHO DE FL. 755: 1. Fl. 731: Não obstante a notícia da concessão de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa (fl. 666), tendo em vista a manifestação de fl. 738, na qual o demandante afirma que somente na fase de execução (caso acolhido o pleito formulado) poderá verificar qual benefício previdenciário é mais vantajoso (a aposentadoria obtida na esfera administrativa ou o benefício postulado em juízo, NB 114.668.201-5, a partir de 08/09/99), determino o prosseguimento do feito, para fins de julgamento do mérito do pedido. 2. No que concerne aos contratos de trabalho rejeitados pelo INSS na esfera administrativa, verifico que houve superveniente reconhecimento pelo réu dos vínculos de emprego anotados nas carteiras de trabalho danificadas (com anotações parcialmente ilegíveis), consoante petição de fls. 751/754. No entanto, persiste a controvérsia quanto ao alegado exercício de atividade especial, já que em Juízo o réu contesta o suposto labor sob condições nocivas à saúde (fls. 392/401 - item 7, fls. 656/662 e fls. 663/664, item 4), e há também notícia da interposição pelo INSS de recurso administrativo à Câmara de Julgamento - CAJ - do Conselho de Recursos da Previdência Social em face da decisão (favorável ao segurado) proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 710). Assim, considerando o documento de fl. 754, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o INSS: a) ofereça manifestação expressa acerca dos períodos indicados como especiais pelo autor na peça inicial e aditamento de fls. 202/203 (item 4); e b) esclareça se reconhece ou não o suposto direito do demandante à aposentadoria integral por tempo de contribuição ao tempo do requerimento administrativo NB 114.668.201-5 (a partir de 08/09/99), apresentando, em caso positivo, os respectivos cálculos comprobatórios de eventual renda mensal inicial do benefício. 3. Sem prejuízo, em idêntico prazo (5 dias), esclareça o demandante as divergências existentes entre as informações contidas nos formulários de fls. 78/79 e aquelas apontadas nos documentos de fls. 121/124. 4. Intimem-se.

2005.61.12.000839-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.000002-6) COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES E SP168767 - PEDRO MARREY SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Folhas 614/616:- Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que formule os quesitos atinentes à prova pericial. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intime-se.

2005.61.12.007562-2 - APARECIDA ROSALINA BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X DENENCI JANUARIO ROCHA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

Vistos etc. Designo audiência para o dia 19 de janeiro de 2010, às 16:30 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como para oitiva das testemunhas arroladas à folha 380 pela co-ré Denenci Januário Rocha. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 3174

MANDADO DE SEGURANCA

98.1203956-2 - RUY MORAES TERRA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP083622 - SILVANA VOLPON TERRA DA PAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

98.1204190-7 - COM/ ATACADISTA DE FRUTAS LO LTDA(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E Proc. ADV/JOSE ROBERTO GAZOLA E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Proceda o subscritor da petição de fl. 209 (Claudinei Alves Faria) a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração ou de substabelecimento no prazo de cinco dias. Após, se em termos, vista à União para manifestação em relação às petições de fls. 204, 209 e documento de fl. 210. Int.

2000.61.12.009560-0 - MIGUEL RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP159120 - FÁBIO SOUZA DE LIMA E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o impetrante em relação à petição de fls. 168/169 no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.005222-6 - EDUARDO GONCALVES NAGASE(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 218/219: Vista às partes e ao MPF. Após, conclusos. Int.

2009.61.12.011586-8 - MARILEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2009.61.12.011848-1 - MARCELA ROXINOL GOMES(SP235743 - ANDREA SILVA ALBAS E SP229849 - MICHELLE ARAUJO FREITAS VELOZA) X REITOR DA UNIESP - FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP235941 - ALEXANDRE CALLE E SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 17 - item d). Ratifico a decisão liminar concedida na Justiça Estadual (fl.27), bem como os demais atos processuais lá praticados. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência deste despacho. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.12.012318-0 - ALVINO PEDROSO DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X DIRETOR DO IBAMA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP(SP057017 - THEO MARIO NARDIN E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA)

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Considerando que os autos vieram por redistribuição e que não há notícia acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, tampouco decurso de prazo para tanto, oficie-se ao Sr. Diretor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na cidade de Presidente Epitácio, para apresentação de informações. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Fls. 45/46: Defiro o pedido de intervenção, nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, formulado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Ao Sedi para as anotações necessárias. Intime-se o Estado de São Paulo para que esclareça o pedido de intervenção formulado à fl. 43, noticiando em que consiste o interesse no julgamento do presente mandamus. Intimem-se.

2009.61.12.012407-9 - MARCELO AURELIO SHIGUEFUZI(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Com o recolhimento das custas, oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

2009.61.12.012592-8 - VANILDA SILVA LIMA(SP196121 - WALTER BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Considerando os valores descritos nos documentos de fls. 25/ 27, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, utilizando o código 5762 - ato declaratório nº 21/97, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.002841-8 - SELMA APARECIDA DE PAULA(SP196069 - MARCO AUGUSTO SCOBOZA GULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 132/134: Vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2084

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.012466-3 - UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processo julgamento deste feito e determino a remessa destes autos à Egrégia Justiça Obreira local, com as nossas honrosas homenagens, observando-se as cautelas de estilo, com a correspondente baixa. / P. I.

Expediente Nº 2089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.12.001132-3 - MANOEL MANZANO BARSOTTI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pela CEF e diante da sua concordância com os cálculos apresentados pelo autor, acaso a demanda seja procedente e, considerando que a questão relativa aos juros progressivos é questão que já se acha pacificada pela jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e, ainda, com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de janeiro de 2010, às 14h20min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente, mediante mandado.

2009.61.12.012474-2 - LOURDES HENARES HENRIQUES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 10. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone prefixo nº (18) 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo ela ser informada caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.012486-9 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o requerimento de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone prefixo nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(S) ADVOGADO(S) DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames

laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012496-1 - CLEUSA MARIANO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM/SP 79.887. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de fevereiro de 2010, às 15h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Marechal Deodoro, 320, sala 1, Vila São Jorge, telefone prefixo nº (18) 3221-5698, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se a perita, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo ela ser informada caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012498-5 - DEZOITA DOS SANTOS MATHEUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico da autora à fl. 11. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de janeiro de 2010, às 08h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida à Av. Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012512-6 - ANA CRISTINA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de janeiro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida à Av. Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.012516-3 - MARIA HELENA PEDRO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de janeiro de 2010, às 10h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida à Av. Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2225

ACAO PENAL

1999.61.12.009535-7 - JUSTICA PUBLICA X MONICA SAGAI X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP115731 - EUNICE APARECIDA DA CRUZ E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X MAURO CESAR FERNANDES

O Ministério Público Federal em sua manifestação da folha 980 requereu a extinção da punibilidade pela morte do agente, em relação à ré Mônica Sagai, tendo em vista o seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada como folha 978. Acolho o parecer ministerial para declarar extinta a punibilidade do crime que lhe foi imputado, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Remetam os presentes autos ao Sedi para alteração da situação processual da referida ré. Após, intemem-se as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se com urgência, em razão da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.

2005.61.12.009139-1 - JUSTICA PUBLICA X MAURO FERREIRA DE MELO(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO)

(manifestação judicial da folha 278): Ciência às partes do ofício recebido do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntado como folha 274. Intimem-se o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 19 de janeiro de 2010, às 14h20min, na Terceira Vara da Justiça Estadual da Comarca de Penápolis, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de defesa ROGÉRIO CERVIGNE BARRETO, CLADEMIR PEDRO GALANTE e NILSON FURLANETI. Dê-se vista, ainda, ao Ministério Público Federal do contido na folha 272. Tópico final da decisão das folhas 284/285 (...): Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva. Intime-se e cientifique-se o Ministério Público Federal.

2009.61.12.010433-0 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO DA SILVA X ROSA ISABEL BONIFACIO X ELSA MARIA BONIFACIO

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para absolver as acusada ELSA MARIA BONIFÁCIO, qualificada nos autos, da imputação da denúncia, fazendo-o com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. CONDENO o acusado LUIZ PAULO DA SILVA, brasileiro, solteiro, músico, filho de Amélio Silva e Elsa Maria Bonifácio, nascido aos 13/09/1987, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador da cédula de identidade RG nº 1222320/MT/PR e do CPF nº 060.908.159-42, residente em Foz do Iguaçu/PR, a cumprir 3 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d c/c art. 29 e 62, IV, todos do Código Penal em concurso material com o artigo 70 da Lei 4.117/62, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação anterior. CONDENO também, a acusada ROSA ISABEL BONIFÁCIO, brasileira, separada judicialmente, vendedora, filha de Florentino José Bonifácio e Elsa Maria Bonifácio, nascida aos 19/08/1966, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, portadora da cédula de identidade RG nº 3.438.802-4 SSP/PR e do CPF nº 740.517.099-49, residente em Foz do

Iguaçu/PR a cumprir 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d c/c art. 29, ambos do Código Penal em concurso material com o artigo 70 da Lei 4.117/62, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação anterior. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus no rol dos culpados. Tendo em vista a imposição do regime inicial aberto para cumprimento da pena para os acusados Luiz Paulo da Silva e Rosa Isabel Bonifácio, que foi substituída por pena restritiva de direitos, e a absolvição de Elsa Maria Bonifácio, EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE ALVARÁ DE SOLTURA PARA OS RÉUS. Os acusados poderão apelar em liberdade. Custas ex lege P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1814

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.02.006053-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSYLENE MACHADO PELEGRINI(SP192542 - ANA MARIA LAPRIA FARIA)

Fl. 114 Intime-se a executada, por meio de sua advogada, a indicar a localização dos bens, no prazo de 48 horas

2009.61.02.013859-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ELIANDRO DA SILVA

Fl. 22/23: ... Indefiro, pois, o pedido de liminar, sem prejuízo da apreciação de novo pedido após a coneseação.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.02.013582-9 - MOVEIS PETROCHI LTDA EPP(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO E SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl.:344:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2003.61.02.014025-5 - JP IND/ FARMACEUTICA S/A X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 554:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2004.61.02.002489-2 - WANDRESSA MARIA OLIVEIRA DA SILVA(SP152415 - MARCUS SCANDIUZZI PEREIRA E SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP(SP145678 - ALEXANDRE DIAS BATISTA)

Fls.115:Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2009.61.02.001597-9 - SUELI AUGUSTO(SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO E SP073527 - ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fl. 73:Fl. 71/72: defiro. Providencie as cópias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo. Int

2009.61.02.008744-9 - EFETIVA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls.131: Recebo as apelações e suas razões de fls. 111/124 (da Impetrante) e 129/130 (da União) no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com nossas homenagens.(PRAZO COMUM - EM SECRETARIA) Vista ao MPF. Intimem-se.

2009.61.02.009328-0 - ENZO MARQUES CALANDRA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X REITOR CENTRO UNIVERSITARIO DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS UNIFEB(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Fl. 131:: Intimar a parte para requer o que de direito, em dez dias.

2009.61.02.013939-5 - LUIZ ANTONIO GARCIA JUNIOR(SP190708 - LUIZ ANTONIO GARCIA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tendo em vista a indicação da autoridade coatora como sendo o Diretor Presidente da ANS, Agência Nacional de Saúde Suplementar, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, (Av. Augusto Serevo, 84, 8º andar, B. Glória), e que a competência em mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, declino da competência para o julgamento deste mandamus, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.005522-9 - DIRETA DISTRIBUIDORA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 239:Recebo a apelação e suas razões de fls.236/238 (da União) em seu efeito devolutivo. Vista ao requerente para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tgribunal Regional Federal da 3.ª Região, com nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 1820

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.61.02.000518-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEM IDENTIFICACAO(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)

Decido.Os seqüestros decretados neste procedimento tiveram por escopo resguardar os bens adquiridos com o proveito das práticas delitivas praticadas pelos quadrilheiros, inclusive com a participação de terceiros, bem como a arrecadação de bens para resguardar os interesses da União, na hipótese de eventual condenação.A ligação do embargante com o grupo está amplamente demonstrada nas ações penais a que responde: a título de exemplo, da análise dos autos n. 2006.61.02.004626-4, desmembrados em relação a Idelcides da Cruz, sob n. 2009.61.02.006473-5, este foi denunciado juntamente com José Antônio Martins e outros, por delito inculpado no artigo 288 do Código Penal. Como prova do vínculo entre os acusados, tem-se que Jorge Luiz Padilha, Baiano, e Idelcides da Cruz, Velho, foram presos em Bagé-RS, quando transportavam mercadorias descaminhadas de propriedade do acusado José Antônio Martins, apreendidas em fundos falsos de dois caminhões a ele pertencentes. Naquela ocasião, José Antônio Martins cuidou de providenciar a soltura dos dois comparsas subordinados. Leia-se diálogo com o co-réu Ricardo Guimarães, a propósito:Meu irmão, já paguei 27 pau pro outro lá... pro QUIQUE, meu, eu perdi 2 veículos por cagada de vocês, gastei 20 pau de fiança, gastei mais advogado. Entendeu? (Telefone 1196441603, data e hora: 11/09/2005 18:10:36) (cf. fls. 21 dos autos 2006.61.02.004626-4, cuja juntada ora determino). Conforme já mencionei anteriormente, o seqüestro dos bens foi providência cautelar decretada com o intuito de assegurar a eficácia de uma futura decisão judicial, com a possibilidade de ressarcimento ao erário, um dos efeitos específicos de eventual condenação. Nada obsta que esse ressarcimento se dê de forma diversa, com a alienação de todos os bens, caso seja provado que são frutos da prática incriminada.Pelos motivos expostos o referido bem deve permanecer constricto e, portanto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2032

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.02.004901-0 - L G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP092598 - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Diante do trânsito em julgado da r.sentença, defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 172/173, devendo o mesmo ser expedido em nome de JOSÉ EDUARDO AMOROSINO, intimando-o para retira-lo. Cumpra-se.

MONITORIA

2007.61.02.005351-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E

SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X THALITA DUARTE PEIXOTO X ONILSON CARLOS DUARTE PEIXOTO X NEIDE MARIA CHABARIBERY PEIXOTO

Vistos.Muito embora a CEF tenha peticionado na f. 71 e 73 solicitando a expedição de mandado de levantamento, mister se faz a informação do favorecido, pelo que concedo o prazo de 5 dias, para trazer tal informação.Se, em termos, expeça-se o necessário. (CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0304205-9 - CARLOS ABRAHAO CALIXTO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Defiro o requerimento formulado na f. 166. Assim, expeça-se o alvará de levantamento do valor assinalado na f. 153.

Uma vez expedido o referido alvará, intime-se para retirada.Comunicado o efetivo levantamento, arquivem-se os autos.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0303296-7 - CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X ELETROTECNICA PIRES LTDA X ALMIR HENRIQUE DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.02.000867-9, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int.

2000.61.02.000747-5 - VICTOR LUIZ PERTICARRARI JR(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2000.61.02.009799-3 - COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int

2000.61.02.013184-8 - COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DO ESTADO DE SAO PAULO COTRAM(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal, atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2000.61.02.013594-5 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO SEGUNDO SUBDISTRITO DA SEDE DE RIBEIRAO PRETO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se decisão definitiva nos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento(s) nº(s) 2008.03.00.047100-5, diligenciando-se a cada 04 (quatro) meses para aferir o pé em que se encontra(m). 4. Int

2000.61.02.013876-4 - ANA MARIA DA SILVA LEITE(SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO SILVA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para o INSS, atentando este para a decisão de fls. 160, no que se refere ao quantum dos honorários periciais. 3. Int

2001.03.99.007327-2 - IRAE ALINE RIBEIRO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2001.61.02.004533-0 - G F SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2001.61.02.009593-9 - EDEVARDE GONCALVES(SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2002.61.02.012605-9 - SERTAOZINHO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2003.61.02.000003-2 - LUIZ ANTONIO SANSVINO - ESPOLIO X NEUZA TEREZINHA ZUQUERATO SANSVINO(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, arquivo (findo). 4. Int.

2003.61.02.001777-9 - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). Deverá a(o) Ré(u), no seu prazo, manifestar-se acerca de eventual interesse na aplicação do parágrafo único do art. 475-P do CPC. 3. Int

2004.61.02.008967-9 - GUIMARAES ADVOCACIA S/C(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2004.61.02.009044-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.005875-0) MARIA APARECIDA CLAUDINO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).4. Int

2004.61.13.000915-0 - RELUZ SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2005.61.02.015275-8 - MARTELLI ASSIRATI OLIVEIRA E MACHADO NEUROCIRURGIA S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). 4. Int

2006.61.02.002396-3 - TPGO ENGENHARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a União Federal (Fazenda Nacional), atentando-se esta para o disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02. 3. Int.

2007.61.02.012828-5 - CARLOS ROBERTO FANTINATTI(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os últimos 10 (dez) dias para a Ré. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.02.000867-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303296-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X ELETROTECNICA PIRES LTDA X ALMIR HENRIQUE DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO)

Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o(a/s) autor(a/es/as) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.02.010731-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009118-2) ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA LUCCHIARI(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). 4. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.02.005875-0 - MARIA APARECIDA CLAUDINO(SP199229 - PAULA OLIVEIRA LEMOS E SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o (a) autor(a) e os últimos 10 (dez) dias para a(o) Ré(u). 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).4. Int

Expediente Nº 1809

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.02.011570-3 - SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 307: indefiro, tendo em vista a improcedência da ação (incidindo, neste caso, a vedação estabelecida no artigo 32, 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22.07.2009) e a fase em que se encontram os autos. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.02.013551-1 - KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls. 158/158v: acolho as razões invocadas e o faço para deferir a dilação pelo prazo requerido (90 dias). Intimem-se, com urgência.

2009.61.02.014012-9 - EMERSON TADEU GONCALVES RICI(SP233630 - CAMILE ISHIWATARI) X CHEFE DEPTO DE REGISTRO DO CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE CRCSP - SP
Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito. Após, voltem os autos conclusos. Int. Oficie-se.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.013773-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OKTA ALIMENTOS LTDA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP230130 - UIRA COSTA CABRAL)

Especifique(m) a(s) parte(s) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela prova pericial, formule(m) os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1195

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.000496-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006514-0) PAULO CELSO VILLAS BOAS(PA001075 - ANTONIO FERNANDO MELO CORREA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Isto posto e o que mais dos autos consta, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo embargante, para declarar a impossibilidade de redirecionamento da execução ele e determinar sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal n. 2001.61.26.006514-0.

2007.61.26.000150-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005673-9) FORMATTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Publique-se o despacho de fls. 298. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Despacho de fls. 298: Recebo o recurso de fls. 285/296 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao embargado para contra-razões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.26.002210-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005625-9) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS.

2007.61.26.005580-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001469-9) OSCAR SORIA PINTO(SP186640 - ELIAS OSVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
ISTO POSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, COM FULCRO NO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

2007.61.26.006141-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006140-9)
PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência ao advogado do depósito de fls. 174. Após, arquivem-se os autos, juntamente com a execução fiscal, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.61.26.006145-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006144-6) PLASTIFAMA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ante a informação aposta na petição de fl. 193, manifeste-se a embargante em termos de prosseguimento do feito.

2008.61.26.000541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001740-8) INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI E SP247057 - CHRISTIANE ATALLAH MEHERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o presente feito sem resolução do merito, com fulcro no artigo 267,I, do Codigo de Processo Civil.

2008.61.26.000765-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000510-8) CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002633-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002708-6) FOGAL GALVANIZACAO A FOGO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando que a prova pericial requerida requer a elaboração de laudo em matéria contábil, nomeio em substituição o perito Sr. GONÇALO LOPEZ - CRC 1SP099995/0-0, com escritório profissional na Rua São Francisco de Assis, 17 - São Caetano do Sul / SP, telefone 4220-4528. Intime-o para estimativa dos honorários periciais.4. Int.

2008.61.26.003256-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.001286-3) TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA(SP090726 - MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC

2008.61.26.004468-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.003909-6) BORLEM ALUMINIO S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação retro.2- Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.004193-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002001-5) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2009.61.26.004238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001064-2) ASSTEMPO COM ASSIST TEC ELETR LTDA ME(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Isto posto e o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2009.61.26.004557-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.002543-8) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o embargante quanto a preliminar alegada na petição de fls.95/113.Intime-se

2009.61.26.004558-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002415-9) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ante o noticiado pela embargada, a qual alega que a embargante aderiu ao parcelamento regido pela Lei nº. 11.941/09, intime-se a executada/embargante para, em 10(dez) dias, manifestar, expressamente, a sua desistência dos presentes embargos, por força do disposto no art. 5º, da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, c/c o art. 13 da Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº. 6, de 22 de julho de 2009.Int.

2009.61.26.005348-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006104-5) METALURGICA GUAPORE LTDA(SP288450 - THIAGO VIDMAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, os seguintes documentos:(X) Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia - Art. 12, VI, do CPC (CÓPIA AUTENTICADA);(X) Certidão de Dívida Ativa e Auto de Penhora (CÓPIA SIMPLES); (X) Procuração ORIGINAL Art. 13 do CPC.(X) No prazo assinalado, adite a embargante a petição inicial, com atribuição de valor à causa.Intimem-se.

2009.61.26.005543-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.006247-0) OLAVIO MASSAO TAKENAKA(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando os documentos que foram anexados à petição inicial, decreto segredo de justiça nestes autos. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.26.003050-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.000772-0) VIRGINIA STEFANATO DOS SANTOS(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ASSIS FARNETTANI(SP114851 - FERNANDO MANZATO OLIVA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.001138-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.006866-9) EDSON BELMONTE ROMERA(SP051768 - DAIRTON JOSE BELLI MONTEIRO) X IAPAS/BNH

Intime o Embargante Edson Belmonte Romera a efetuar o depósito dos honorários periciais propostos às fls. 346/348 pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a complementação do laudo pericial. Na ausência de manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.005383-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003584-6) RENAN BERTOLUCCI BRASIL(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Junte o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, cópias simples da Certidão de Dívida Ativa e do extrato do bloqueio pelo sistema Bacenjud.Em igual prazo, providencie o recolhimento das custas processuais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005509-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X RENELOPES AUTO PECAS LTDA X REGINALDO LOPES(SP253762 - THAIS FERNANDA LOPES) X NEUSA LOPES

Em sede de exceção de pré-executividade, a excipiente argumenta que: o valor bloqueado e posteriormente convertido em renda da União eram de natureza salarial, sendo portanto impenhorável, bem como de que a constrição judicial deve ser efetuada na forma menos onerosa ao executado.A pretensão não reúne condições de prosperar pelas razões adiante demonstradas. Primeiro, porque a legislação de regência (Lei de Execução Fiscal) não admite a reconvenção em relação a créditos em cobrança judicial. Com efeito, o art. 16, parágrafo terceiro da Lei nº. 6.830, de 1980, estabelece: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Assim, o problema recairia em matéria dependente de prova, incompatível com o procedimento da exceção de pré-executividade.Ademais, registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Isto posto, desacolho a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos.Int.

2001.61.26.012605-0 - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MODELACAO ADS LTDA X CARLOS ROBERTO AMARO(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Depreende-se da leitura dos autos que a penhora efetivada encontra-se irregular, posto que não há depositário do(s) bem(s) móvel(eis) penhorado(s). Dessa forma, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a executada regularize o auto de substituição de penhora de fls. 264, com o comparecimento de seu representante legal à Secretaria do Juízo, ou de pessoa indicada, para a lavratura do Termo de Nomeação de Depositário Fiel. Int.

2002.61.26.001777-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X COM/ DE BOLSAS LUCIENE LTDA X ELVIO DE OLIVEIRA ROSA X ANGELO EDUARDO JANUZI ROSA(SP159750 - BEATRIZ D AMATO)

Fls. 293/297: Defiro o pedido de vista dos autos formulado por Gina Magda Souza, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao exequente para se manifeste sobre as certidões de fls.286 e 291.Intimem-se.

2002.61.26.003227-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILMARA LOLLI
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.003354-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALZIRA MENDES MARTINEZ HALAS
Fls. 82/83: Cite-se a executada, no endereço mencionado pelo exequente. Desde já, intime-o a proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça para possibilitar o cumprimento da deprecata (fls. 69/70) no Juízo Estadual. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mauá / SP. Int.

2002.61.26.009599-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X DARLAN MORAES(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP073962 - MARDEM MORAES)
Providencie o executado a atualização do valor fixado às fls.22.Intime-se.

2002.61.26.011781-8 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X ARCO IRIS SP PROMOCOES E EVENTOS LTDA X FERNANDO DE QUEIROZ CESTARI X EDUARDO DE QUEIROZ CESTARI(SP244140 - FABIO PIZZONI) X MOISES BATISTA DOS SANTOS X MARIA VANDA QUEIROZ CESTARI
Intime-se o co-executado através do seu patrono regularmente constituído para que no prazo de 05(cinco) dias, traga aos autos cópia do extrato dos últimos 02 meses anteriores ao bloqueio da conta corrente em questão.

2002.61.26.011988-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A X JOSE ANTONIO BRUNO(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X MARIO BRENNO PILEGGI X CLAUDE DERRIEN(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO)
... Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, para declarar a responsabilidade do excipiente pelas dívidas cobradas nestes autos, relativas a agosto/1998 (inscrições 35.428.170-4 e 35.452.801-7) e setembro/1997 a agosto/1998 (inscrição 35.428.171-2) e afastar a responsabilidade com relação aos valores relativos à inscrição 35.428.172-0.Prossiga-se com a execução.Intimem-se.

2002.61.26.015084-6 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MONICA ANDREIA SANTINI BIAJO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.016313-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILMARA LOLLI
Fls. 68: Preliminarmente, forneça o exequente o endereço atualizado da executada. Int.

2003.61.26.000654-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WEIGAND LTDA(SP084673 - FANI KOIFFMAN)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo PAES, nos termos da LEI 10.684/2003, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2003.61.26.004067-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON E SP186916 - SANDRA REGINA PINELLI VOLPON E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)
Dê-se ciência ao advogado do depósito de fls. 281. Após, cumpra-se o despacho de fls. 280.Intime(m)-se.

2004.61.26.001215-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X START-UP CONTROLE AMBIENTAL LTDA EPP X JOSE ANTONIO SAMPAIO X NILVA DE SOUZA SAMPAIO(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA)
Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao SIMPLES, devendo os autos permanecerem no arquivo,

ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

2005.61.26.000535-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOUTIQUE ALLA SCALLA LTDA(PI003652 - DOUGLAS CELSO WANDERLEY)

Diante do processado nos autos, nada a decidir quanto à petição de fls. 237/238. Retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 212. Int.

2005.61.26.001736-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COBASP CONSTRUCAO BASICO DE SAO PAULO LTDA X ODAIR NATALINO MARTINS X LUIZ CARLOS PIZZO(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA)

...Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Prossiga-se com a execução.Intime-se.

2005.61.26.001804-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Indefiro o pedido de fls. 54/55, com fundamento nos argumentos apresentados pela exequente.No mais, aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 53.

2005.61.26.005517-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Preliminarmente, providencie a executada a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e a cópia autenticada do contrato social onde conste a cláusula de gerência. Após, se em termos, peça-se mandado de constatação e avaliação do bem indicado às fls. 36/37, conforme requerido pela exequente. Int

2006.61.26.001000-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BERNARDO ARLEN FIGUEROA ALVAREZ SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.001970-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SONIA MARIA MARI DOS SANTOS SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.003492-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X GILBERTO JUNIOR TANASOVICI SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.003909-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Indefiro o pedido de fls. 103/131, com fundamento nos argumentos apresentados pela exequente.Cumpra-se o despacho de fl. 129.Int.

2006.61.26.005148-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO BARBOSA LIMA(SP292757 - FLAVIA CONTIERO) SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2006.61.26.005164-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO BATISTA VILARES RAMOS SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2007.61.26.001574-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NOVA ABC FUNDACOES S/C LTDA(SP263229 - ROGERIO BARBOSA DA SILVA)

Concedo à executada novo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido, e estando sem o cumprimento da diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

2007.61.26.002871-6 - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X W A - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA X SUELY APARECIDA JUAREZ ALONSO X JOSE CARLOS LOPES ALONSO(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Recebo o recurso de fls.197/200, em seus regulares efeitos de direito. Vista ao executado para apresentação das contrarrazões.Cumpra a Secretaria a parte final da sentença de fls.189/191.Intime-se.

2008.61.26.000825-4 - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PRISMACOR ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA) X RACHEL DE MELLO CYPRIANO X LAIETE MOLOTIEVSCHI

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social.Após,

dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca da petição de fls. 29/35.

2008.61.26.004582-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ERIKA LENA DEUTSCH ALMEIDA LOPES
Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

2009.61.26.002425-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMPANHA CANINA LTDA ME(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social onde conste a cláusula de gerência. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.26.003099-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE HENRIQUE SINIHUR
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.003121-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO EURICO MARCON
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.003175-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO DA SILVA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.003176-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO TRIDENTI
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.003201-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE SIOGI ITAO
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.003698-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)
Fls. 110-v: Diga a executada. Int.

2009.61.26.003831-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X POLY & POXI PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME(SP180110 - ALINE MAZZOLIN FERREIRA)
Regularize o executado a representação processual, providenciando a autenticação do contrato social.Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 45/61.Int.

2009.61.26.004103-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABNER MARTINS BATISTIN
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2009.61.26.004130-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FLAVIA GOMES CORREA
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2968

ACAO PENAL

2000.61.81.007305-6 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SARAGOV X ELI FERREIRA(SP196738 - RONALDO PAULOFF) X EDSON FERREIRA(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Vistos.I- Recebo as razões de Apelação apresentadas pela Acusação (fls.762/766).II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.741/751: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR os Réus ELI FERREIRA e EDSON FERREIRA, nos termos do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, dos fatos descritos na denúncia. e às fls.757: Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.

2001.61.81.004840-6 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP032207 - OSMAR CERCHI FUSARI) X LUCIEDNA MAINE X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA

Vistos.I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Acusação (fls.680/688), nos regulares efeitos de direito.II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.670/677: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória deduzida, para CONDENAR o Réu CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA, nos termos do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, dos fatos descritos na denúncia.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.

2002.61.26.012718-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF RYANNA) X LEONIZA BEZERRA COSTA(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X WILSON MIGUEL(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2007.61.26.005850-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X RICARDO DE CARVALHO SANTOS(BA016255 - ELISABETE DE CARVALHO SANTOS)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, sobre a não localização da testemunha SONIA VERGILIO, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2970

ACAO PENAL

2007.61.26.006314-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO(SP278195 - KARINA DE BARROS VANDERLEI CAMARGO E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP118877 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Vistos.I- Indique, a Defesa, o endereço atual da testemunha JOSE LUIZ DA SILVA, para que a mesma possa ser intimada para comparecer em audiência para sua oitiva, ante a certidão negativa de fls.1655, no prazo de 10 (dez) dias.II- Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1973

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.001216-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.000381-0) JEDAL REDENTOR IND/ E COM/ LTDA(Proc. PENINA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. WILMA ALVES DE OLIVIERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Intime-se a Embargante da apresentação de nova Certidão de Dívida Ativa (CDA), juntada às fls. 21/24 dos autos da Execução Fiscal nº 1999.61.14.000381-0, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual aditamento dos Embargos opostos à Execução.Expeça-se mandado.

2004.61.14.007527-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.002519-6) TNT LOGISTICS LTDA(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA E SP173676 - VANESSA NASR E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES E SP165682 - CASSIANO INSERRA BERNINI E Proc. SIMONE B FERNANDEZ OAB/SP123856E E Proc.

MARCELA SALVADEGO OAB/SP 130177E E Proc. JULIANA C FARIZATO OAB/SP137799E E Proc. CAROLINA R MALHEIROS OAB/SP138799E E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E Proc. FREDERICO A GABRICH OAB/MG55498) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico dos documentos carreados pela embargante que não é possível se aferir mediante cálculos aritméticos de onde se originaram exatamente os valores informados nas DCTFs apresentadas ao fisco federal (fls. 110/112 e 113/118), uma vez que simplesmente não coincidem com aqueles informados no livro razão analítico durante o mês de outubro de 1996 (fls. 120/129), a saber: i) R\$1.097,65 no dia 02/10/96 (fl. 121); ii) R\$ 479,25 no dia 09/10/96 (fls. 122 e 131/135); iii) R\$ 3.318,11 no dia 16/10/96 (fls. 123 e 136/147); iv) R\$ 478,44 no dia 23/10/96 (fls. 123 e 147/153); v) R\$ 1.477,07 no dia 30/10/96 (fls. 123/124 e 99/108). Verifico, outrossim, que não foram comprovados os recolhimentos referentes ao dia 02/10/96, do montante de R\$ 24,00 referente ao dia 09/10/96 e parcela do valor informado referente ao dia 23/10/96 (informado R\$ 478,44 e comprovado o recolhimento de R\$ 467,51), com a existência de diferenças em favor do fisco federal. Em assim sendo, reputo imprescindível a vinda de tais guias de recolhimento para a comprovação de que realmente houve mero erro de fato no tocante aos valores informados na DCTF pela embargante. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no mesmo prazo, acerca da alegação da embargada de necessidade da apresentação das notas fiscais comprobatórias dos serviços prestados (fls. 193/194), carreando aos autos as mesmas, acaso existentes. Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda da documentação, dê-se vista à embargada. Intimem-se.

2006.61.14.005678-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.002890-6) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, com efeitos modificativos, reconsiderando a sentença de fls. 143 em sua totalidade. Intime-se o embargante a proceder, no prazo de 10 (dez) dias, o reforço da penhora, mediante o oferecimento de outros bens da Serventia ou da pessoa natural que exerce sua titularidade, ou demonstrar, documentalente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, dê-se vista ao exequente. Em passo seguinte, venham conclusos. P.R.C.I.

2006.61.14.006174-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002370-6) MUNDI MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Assim, tratando-se custas e despesa de porte de remessa como coisas distintas, conforme explicitado acima, é imputado ao embargante, quando da apelação, seu recolhimento. Posto isso, conheço dos aclaratórios, porque próprios e tempestivos, mas os desprovejo. Intime-se.

2007.61.14.005828-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000923-4) MUNDO MELHOR RECREACAO INFANTIL S/C LTDA-ME(SP069795 - LUIZ CARLOS SANTORO E SP148836E - JOYCE DE ALMEIDA MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o pedido de extinção nos autos da Execução Fiscal em apenso, bem como o requerido às fls. 129/135, diga a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, venham-me conclusos os autos da Execução Fiscal para prolação de sentença.

2007.61.14.006812-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502193-0) LUIZ ROBERTO DALPICOLO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Esclareça a embargante, no prazo de 24 horas, o requerido às fls. 166/176, vez que, a peça de fls. 494/502 dos autos da execução fiscal em apenso n.º 97.1502193-0 é mera cópia da decisão proferida nos embargos à execução fiscal n.º 2004-61.14.002313-1, interpostos mediante a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 8.040, situado na Alameda Dom Pedro de Alcântara, n.º 899, S.B.C. Saliento, ainda, que a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 16.064, aqui discutida, encontra-se pendente de julgamento, pois os autos encontravam-se conclusos para prolação de sentença. Decorrido o prazo e no silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.14.004530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000988-6) PROVECTUS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X RUI FURRIEL DE FREITAS X ROSSANA VECHIATO FURRIEL DE FREITAS(SP170013 - MARCELO MONZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Mantenho a r. decisão de fl. 63 por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes.

2008.61.14.005065-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000956-3) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA

NAVARRO E SP282467 - ABNER DIAS GITTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Na espécie dos autos, o valor da garantia (R\$ 24.043,93) é irrisório face ao crédito executado (R\$ 938.346,64), razão pela qual necessário se faz que a embargante seja intimada a oferecer reforço à penhora realizada para o regular processamento e julgamento dos presentes embargos. Ante o exposto, intime-se a embargante a proceder, no prazo de 10 (dez) dias, o reforço da penhora, mediante o oferecimento de bens da Serventia ou da pessoa natural que exerce sua titularidade, ou demonstrar, documentalmente, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, dê-se vista ao exequente. Em passo seguinte, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.14.002993-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.006543-2) IND/ DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.004433-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001715-6) ALMA CLINICA DE DOENCAS NERVOSAS LTDA(SP213309 - ROBSON RODOLFO ONEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista o cancelamento administrativo da dívida informado pela embargada às fls. 31/35, manifeste-se a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.14.004968-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.004967-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP175374E - RAPHAEL DIAS ANDRADE)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.005771-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003611-4) KNAUF ISOPOR LTDA(SP178873 - GLÓRIA TERUMI IWASAKI NAKAMURA) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c)

relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.005897-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1511909-3) BARALT COM/ DE VEICULOS S/A - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.005957-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005692-2) IND/ ELETRO DOMINICHELLI LTDA - MASSA FALIDA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.005984-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.000144-0) MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA (SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.006402-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007165-0) MOACYR DONADELLI (SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.006403-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003432-8) MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJe 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.006404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002217-0) MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJe 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.006458-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1512436-4) IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA - MASSA FALIDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJe 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.006580-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1502960-4) PAULA ESTER MAIANTE ME X PAULA ESTER MAIANTE(SP157997 - WALDOMIRO INOCENCIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.006742-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004721-1) HENDRIX IND/ E COM/ LTDA(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.006743-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004144-8) RIACHO GRANDE PAES E DOCES LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.006745-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.003447-6) HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA E SP168832 - FERNANDO DE OLIVEIRA ARGILÉS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual:

a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.006999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007527-6) TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA (SP248172 - JAYME FELICE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.007065-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001983-9) HOLDING MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.007203-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.004543-6) BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A (SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.007430-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.000438-6) PROMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X VITORIO AGUERA PENHAVEL (SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil.

2009.61.14.008908-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506523-6) ERBERTT BECKER DE MELO (SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X INSS/FAZENDA (Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.14.008969-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.002256-9) COM/ E IND/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS MASSA LEVE LTDA (SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O art. 739 - A, acrescido ao Código de Processo Civil por força da Lei n. 11.382/2006, e aplicável subsidiariamente às execuções fiscais (STJ; RCDEsp-MC 15.208; Proc. 2009/0020407-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; Julg. 17/03/2009; DJE 16/04/2009; REsp 1127353/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 20/11/2009; REsp 904.560/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008), dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º). Desse modo, somente é possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal quando comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Na espécie, não se encontram presentes os requisitos para atribuição de efeito suspensivo. Assim sendo, recebo os embargos sem prejuízo do regular prosseguimento do processo executivo. Intime-se o(a) embargado(a) para apresentar impugnação no prazo legal.

2009.61.14.009035-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.000354-6) TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X INSS/FAZENDA

Ante o exposto, com fulcro no art. 267, I, c/c art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual não se completou. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

2009.61.14.009335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.14.005877-2) SODIROL VEICULOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X EDUARDO SADDI(SPI32203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) Regularize o embargante sua representação processual, juntando ao autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada de seus documentos pessoais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.03.99.000317-4 - IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para constar Embargos a Execução Fiscal, em cumprimento ao contido na decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 54/58. Após, manifeste-se a embargante expressamente acerca do interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que se trata apenas de pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre a linha telefônica de nº 270-0522, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção pelo abandono da causa, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Intime-se.

2008.61.14.000275-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1510557-2) RAPAHELA TASSELI SIMONATO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

1. Intime-se a embargada da sentença proferida às fls. 70/71. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 74/79, interposto pela parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. 3. Sendo a embargante beneficiária da Justiça gratuita, desnecessário o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos. 4. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões. 5. Com ou sem as contra-razões, desapensem-se dos autos da Execução Fº 97.1510557-2, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1510530-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS DA SILVEIRA FRANCO SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

97.1511499-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X MARCOS DE NEGREIROS MUNIZ(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA E SP107947 - ANTONIO GODOY CAMARGO NETO E SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

Regularize o executado sua representação processual juntando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de procuração original. Após, manifeste-se a exequente acerca do alegado às fls. 326/366, tornando-me os autos conclusos em seguida para apreciação do referido petitório.

97.1512640-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FABRICA DE MOVEIS CLARISSE LTDA(SP096558 - MARCIA APARECIDA MENDES FOLGUERAL E SP255505 - FABIANA COSTA NAZZARO)

Fls. 45/46: Defiro. Dê-se vista à executada conforme requerido, pelo prazo legal. No silêncio, tornem os autos ao arquivo para sobrestamento.

98.1504874-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X

VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 26 DA LEI 6830/80.

1999.61.14.002761-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X
ACRILEX TINTAS ESPECIAIS S/A(SP032796 - FAYES RIZEK ABUD)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2001.61.14.004428-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP132589
- FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA E SP209601 - CARLA
MARCHI) X VERA MARCIA GARCIA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio dos valores às fls. 58/59. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.14.005178-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X
MESAQUE BOTELHO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2002.61.14.005673-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDSON
LUIZ FRANGUELLI
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2003.61.14.003733-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WAGNER TADEU
VISIONI-AUTO POSTO CENTER SHOPPING
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2003.61.14.005809-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X
LANCHONETE JARDIM DO MAR LTDA ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2003.61.14.007081-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X POLA PRESENTES
LTDA ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2004.61.14.000175-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE ROBERTO
VALENTE
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2004.61.14.002129-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 -
PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DALVA MARIA DOS
ANJOS ME

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

2004.61.14.003115-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X REMO COMERCIO E
MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA ME
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2004.61.14.003406-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GILMAR CORREIA
DE MELOS
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2004.61.14.006671-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -
FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CATIA REGINA RAMOS
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2004.61.14.008517-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TECNOCAM S/C
LTDA

SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2005.61.14.006734-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO SHOWPAO LTDA(SP242381 - MARCEL MULLER E SP270885 - LUCIANO MAURÍCIO MARTINS)

Indefiro o requerido às fls. 56/57, pois o pedido deverá ser formulado junto à exequente, tendo em vista que a inclusão do nome da empresa executada no cadastro retromencionado, não foi efetivado por este Juízo.

2006.61.14.007164-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALUIZIO ANTONIO DE REZENDE(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES E SP079853 - JOSE RODRIGUES)

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

2007.61.14.002978-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERALDA SILVA MOREIRA(SP273506 - ELISABETE RODRIGUES FERREIRA E SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 34/40: A executada não logrou êxito em cumprir o determinado às fls. 19. Para tanto, deverá a executada juntar aos autos o extrato bancário onde conste, efetivamente, o crédito de aposentadoria por idade. Intime-se.

2007.61.14.002980-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ERONICE ANDRADE DE OLIVEIRA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.003296-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOLOGICAS LTD(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Sem embargo da argumentação jurídica da executada, é certo que não se pode confundir suspensão da prescrição com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, malgrado esta sempre acarrete aquela. Com efeito, somente a homologação do pedido de parcelamento constitui-se em causa de suspensão de sua exigibilidade, não a simples protocolização do pedido de parcelamento, como na espécie dos autos. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). LEI 10.684/2003. MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo a quo da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10.684/2003, c/c o art. 11, 4º, da Lei 10.522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento. 2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 911.360/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009) Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 99/100, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, considerado que o prazo de adesão ao REFIS encerra-se nesta data, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a eventual homologação do pedido de parcelamento formalizado pela executada. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.14.008300-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARCOS EDUARDO SILVEIRA

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2007.61.14.008306-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA MARCIA GARCIA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2007.61.14.008310-4 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA JANETE SBELUT PESSOA

Em razão da redação determinada pela Lei 11.382/2006, de 06/12/2006, artigos 655 e 655-A, e tendo em vista que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem estabelecida pela Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente, vindo-me os autos para bloqueio on line de valores pelo sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria da Vara a juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, e caso reste positivo, intime-se o (s) executado (s) da presente decisão, bem como do bloqueio. Caso o valor bloqueado na presente demanda não justifique a movimentação da máquina judiciária face ao valor considerável do débito, tornem os autos conclusos para o devido desbloqueio. Nesta última hipótese, ou restando negativo o bloqueio, à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

2008.61.14.002237-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JORGE NAUFAL
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

2008.61.14.002953-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALEX ARANTES GONCALVES

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

2008.61.14.003573-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARISA TRUOSOLO
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.007103-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS JOSE DE SOUZA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2008.61.14.007880-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EMELIN SILVA RISSI

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente acerca do alegado pagamento do débito. Intime-se.

2009.61.14.002093-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WALTER MARTINS DE SANTANA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2009.61.14.003895-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VITORIA EVENTOS LTDA
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

2009.61.14.005649-3 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LILIANA MARTINS DA SILVA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação. Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA. Após, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.14.008940-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDUARDO DO NASCIMENTO

Preliminarmente, regularize o Exequente sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, SE FOR O CASO) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.008941-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PRINTVERNIZ IND/ E COM/ DE VERNIZES LTDA

Preliminarmente, regularize o Exeçuinte sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada do Termo de Posse do Presidente do Conselho, (ou Ata de Eleição, SE FOR O CASO) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite-se.

2009.61.14.008945-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CAROLINA CORTES MOREIRA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2009.61.14.009031-2 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO TARRENTA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

2009.61.14.009400-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANATELES ALBERGARIA MOTA

Considerando a redação dada ao parágrafo 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, bem como a edição da Súmula Vinculante nº 8 do STF, intime-se o exequente a fim de que se manifeste, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, acerca da ocorrência da decadência e/ou prescrição do crédito em cobrança, tendo em vista o lapso temporal decorrido entre o fato gerador e/ou vencimento da obrigação tributária e o lançamento ou ajuizamento da presente ação.Em caso de reconhecimento parcial da prescrição ou decadência, manifeste-se o exequente, no mesmo prazo, acerca da remissão do crédito tributário remanescente nos termos do art. 14 da Lei nº 11.491/2009 ou postule a substituição da CDA.Após, venham conclusos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.14.009119-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.001199-0) FAZENDA NACIONAL X ENDOSCOPIA MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Expediente Nº 1974

ACAO PENAL

2003.61.14.003603-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ALEX TERELA PINHEIRO DE CASTRO X VANDERLEI PINHEIRO DE CASTRO X OSWALDO AFFONSO JUNIOR(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI E SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)

Embora as alegações contidas na petição de fls. 436/438 não procedam já que a publicação no Diário Eletrônico de 13/01/2009 se deu exatamente para que a defesa se manifestasse em fase de memoriais, prazo este que decorreu in albis(certidão de fl. 426), para que não haja eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a defesa dos réus VANDERLEY e ALEX nos termos e prazo de art 403 do CPP.Comunique-se a subseção judiciária de São Paulo que a diligência da Carta Precatória de fl. 435, deverá se dar somente quanto ao réu OSWALDO.

2006.61.14.006662-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X DAVI FERREIRA BARROS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP229382 - ANDRÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EZEQUIEL BONIFACIO LEITE

Ciência às partes do contido às fls. 2279 e ss.Sem prejuízo,intime-se o Ministério Público Federal, para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal.Com a resposta, intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do referido

artigo.

2007.61.14.000283-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X OSVALDINA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do art. 403 do CPP.Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais da acusada.

2007.61.14.002913-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MAURO YAMAGUTI(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X DIOCILIO JOSE PEREIRA X ELIEZER COSME SILVA(SP111387 - GERSON RODRIGUES)

Fls. 697/698: Ciência ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos e prazo do art. 403.Com a resposta, intime-se a defesa a se manifestar nos termos e prazo do referido artigo.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.14.005235-9 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137: autorizo a garantia do débito por meio da apresentação de Carta de Fiança, que deverá ser apresentada, nos termos da Portaria nº 644/2009, da Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda do documento, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos.Int.

2009.61.14.007427-6 - SANDRA CRISTINA FERREIRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, com urgência, ao INSS a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça sobre o integral cumprimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. Deverá o réu, no caso de cumprimento parcial, de imediato e sem a necessidade de prévia consulta a este juízo, restabelecer o benefício nos exatos termos ditados pela r. decisão.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 94/95 e de fls. 24 dos autos do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.036200-2.Cumprida a determinação supra, designe a Secretaria data para realização de perícia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1600293-0 - MARIA HELENA CORREA PINTO X LUIZ VAROLI (CURADOR)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...)Ante o alvará de levantamento cumprido (fl. 247), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 250), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O débito foi satisfeito, conforme alvará de levantamento de fl. 247.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.006081-3 - DIGMOTOR EQUIPAMENTOS ELETRO MECANICOS DIGITAIS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) (...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da patrona do autor (fl. 389), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.006127-1 - MIRIAN VIEIRA X ANTONIO ZAHSER X LUCIA HELENA GARNICA FRANCO DA ROCHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)Posto isso, em relação a autora, Mirian Vieira, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado.No mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores ANTONIO ZAHSER e LÚCIA HELENA GARNICA FRANCO DA ROCHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Rejeito o pedido de incidência de juros progressivos.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006138-6 - MARCIO HENRIQUE MORENO BARBOSA X CLAUDINEI QUINA X ALZIRO SHIL X JOSE GOMES PEREIRA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor CLAUDINEI QUINA.Em relação aos autores MARCIO HENRIQUE MORENO BARBOSA E JOSÉ GOMES PEREIRA, tendo em vista que não foi localizada conta vinculada na base PEF e os autores requereram a extinção da execução (fls. 182) que, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil..Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

1999.61.15.006249-4 - ANTONIO CARLOS PASCHOAL X GILMAR DOS SANTOS X MARIO JOSE FANTIM X JOAO DOS SANTOS X EDIMAR COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANTONIO CARLOS PASCHOAL, GILMAR DOS SANTOS, MÁRIO JOSÉ FANTIM, JOÃO DOS SANTOS, EDIMAR COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes aos índices de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%), junho/90 (9,61%), julho/90 (10,79%), fevereiro/91 (7,00%) e março/91 (8,5%), deduzindo-se os percentuais já creditados. (...).Em face do exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 120/121, nos moldes supramencionados.No mais, mantenho a sentença de fls. 110/116 tal qual foi lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.006332-2 - VANIA CRISTINA DE LIMA(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X REINALDO DE MARCOMINI X ROSENILDA MARIA DA SILVA X ERNANI SIQUEIRA X JOSE ANTONIO JARDIM DE JESUS X JOAQUIM BUENO X MARIA GERALDA VELOSO DA SILVA(SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X MARIO LUIZ DINIZ X MAURO FATIMA ROHRER X ANTONIO LUIS DA SILVA(Proc. ANTONIO PEREIRA ALBINO/OAB SP150441) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às autoras Rosenilda Maria da Silva e

Vânia Cristina de Lima. Pela memória de cálculo juntada aos autos pela ré, verifica-se que o débito encontra-se disponível em relação ao autor Mário Luiz Diniz. Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ele. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.15.006460-0 - VALDIR PEREIRA COUTO X SIRLETE PEREIRA FIUZA X SEBASTIAO ADAUTO X SILENO DA SILVA RODRIGUES X SIDNEI FRANCISCO (SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

(...) Desse modo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a ele. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.15.006619-0 - FAUSTO PEREIRA DEGANI (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Por todo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por FAUSTO PEREIRA DEGANI em face da UNIÃO FEDERAL E DO INSS, DECLARANDO UM TOTAL DE 34 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de serviço comum completados pelo autor em 23/07/1999, determinando à UNIÃO FEDERAL a averbação desse tempo de serviço quando do requerimento de aposentadoria ou de certidão de tempo de contribuição pelo segurado. Com os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor de reconhecimento de atividade especial exercida no período de 01/11/1972 a 29/03/1983 e a partir de 06/03/1997, como também o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço. Fixo os honorários advocatícios em favor de cada uma das partes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos na forma da Lei 6.899/81. Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios compensar-se-ão mutuamente, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para o reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

1999.61.15.006752-2 - SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA/OAB MG73126)

<...> Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 244/246), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.006859-9 - DELVINA MARGARIDA SEMENSATO BIDINOTTO (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
<...> Ante o valor depositado (fl. 211), sem manifestação da credora devidamente intimada (fl. 215), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da patrona da autora (fl. 211), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.006892-7 - JOSE MENDONCA (SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...) Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a: a) averbar o período de 03/06/1963 e 31/12/1975 como tempo de serviço laborado do meio rural em regime de economia familiar; b) Conceder ao autor benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com base no tempo computado até o advento da EC n.º 20/1998, a partir de 07/08/2000; c) Pagar as parcelas vencidas, anteriores à data do início do pagamento e posteriores a 07/08/2000. Sobre os valores devidos incidirá atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento, nos termos do que determina a súmula n.º 08 do E. TRT da 3ª Região, bem como juros moratórios de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), contados da citação. Considerando que o autor sucumbiu em modesta parcela do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários que fixo em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Réu isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n.º 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal da Terceira Região: 1. NB: Não consta 2. Espécie: Aposentadoria por tempo de serviço 3. Segurado: José Mendonça 4. DIB: 07/08/2000 5. Renda Mensal Atual: não consta Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007061-2 - LUZIA DE FATIMA TREBI AFFONSO(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS/SP(Proc. 739 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Luzia de Fátima Trebi Affonso em face da Universidade Federal de São Carlos e da União Federal, condenando as rés à devolução dos valores descontados dos proventos da autora sob o título de contribuição social, com fundamento na Lei n 9.783/99, no período de março de 1999 a 18 de dezembro de 2003. Os valores a ser restituídos deverão ser corrigidos monetariamente desde as datas dos respectivos descontos, observando-se a incidência exclusiva da taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n 9.250/95. Condeno as rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação. Deixo de condenar as rés ao pagamento das custas processuais diante da isenção prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007470-8 - ENIO ULBRICK X RUTE DIAS TORRES X JOVAIR DONIZETI FERRAZ X NEIZA APARECIDA CAVCCHIOLI TAVARES X MARIA DAS DORES VIEIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

<...>Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à autora Rute Dias Torres. Ademais, considerando que a executada efetuou o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fl. 243) e os autores concordaram expressamente com o depósito efetuado (fl. 246), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 243). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.15.007489-7 - MARIA DE FATIMA DE JESUS RATTI X VALDEMIR SIABI X SILVIO CESAR DE ARRUDA X VALDIR RIBEIRO X ESPEDITO MANOEL DO AMARAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

<...>A transação celebrada entre os autores Maria de Fátima de Jesus, Valdemir Siade, Silvio Cezar de Arruda, Valdir Ribeiro e Espedito Manuel do Amaral e a CEF já foram devidamente homologadas, conforme decisão de fl. 235 e acórdão de fls.167/169. Ademais, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF (fl. 256), referente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré (fl. 256). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.15.007518-0 - NELSON CONCURUTO X JOSE FEITOZA X NELSON FERREIRA X APARECIDO DOS SANTOS VIGIOLLI X ADEMAR APARECIDO GONCALVES CORREA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)A transação celebrada entre os autores Nelson Concuruto, José Feitoza, Nelson Ferreira, Aparecido Dos Santos Vigiolli e Ademar Aparecido Gonçalves Correa e a CEF já foram devidamente homologadas, conforme acórdão de fls.166/167 e decisão de fl. 237. Ademais, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF (fl. 272), referente aos honorários advocatícios, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré (fl. 272). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.15.007538-5 - EDNAURO JOSE GOMES X ANTONIO LUIZ NEVES X ANTONIO CARLOS CORTEZ X NORBERTO BERTOLINO X MARISTELA MENDES DE LIMA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

<...>Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o recebimento do valor referente aos honorários advocatícios (210), torna-se desnecessária a expedição dos alvarás de levantamento. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

1999.61.15.007560-9 - JOSE LUIS BARACCHIO X FIDELIS EUGENIO BIANCHIM X GECY CANDIDO SILVA X CLAUDEMIR SEBASTIAO ARIOLI X ANTONIO EDGAR GRAU(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

(...)Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Intime-se.

1999.61.15.007566-0 - JOAO ROBERTO PAULISSO X ADALBERTO MESQUITA X WILSON CARLOS FERRACINI X MARIA APARECIDA GEALORENCO X ELIO VERONESE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E Proc. GIORGIA PAULA MESQUITA E SP101577 - BENITA MENDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

<...>Pelo exposto, em virtude das adesões ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos

termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a executada efetuou o depósito judicial do valor dos honorários advocatícios (fl. 197) e os autores concordaram expressamente com o depósito efetuado (fl. 200), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela executada (fl. 197). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

1999.61.15.007586-5 - JOAO GRACIOLLI X FRANCISCO SEVILHA X ODAIR FERREIRA X FATIMA APARECIDA BUCHI FERREIRA MACEDO X JOAO BAPTISTA DO AMARAL (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
<...> JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 247). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2000.61.15.000055-9 - SERGIO JOSE DRAETA & CIA LTDA (SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)
<...> JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o valor depositado já foi convertido em renda, conforme requerido a fl. 210, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.000414-0 - ANTONIA MARIA DA ROCHA (SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora Antonia Maria da Rocha em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.000964-2 - TOP COLOR PRODUTOS PARA COMUNICACAO GRAFICA IND/ E COM/ LTDA (SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X UNIAO FEDERAL
(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 282, II, 284, parágrafo único e 267, III e IV do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, fica revogada a decisão de fls. 75, ficando a parte autora autorizada a fazer a retirada do documento acautelado. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

2000.61.15.001642-7 - MARIO ANTONIO LIMA X ANDRE VILLAS BOAS X MIGUEL MHIRDAUI NETO X GEOVANIR PISTORI X DULCIRLEI DUARTE FERREIRA X MERCIO HELENO CERRA X ANTONIO CASARIN X IRINEU DUARTE PREVIERO X ANTONIO WALTHER CIARAMELLO BUZZO X IVONE KEBBE (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
(...) A transação celebrada entre a autora Ivone Kebbe e a CEF já foi devidamente homologada, conforme decisão de fl. 357. Da mesma forma, em relação ao pagamento efetuado pela ré em favor dos autores Mario Antonio Lima, André Villas Boas, Miguel Mhirdauí Neto, Geovanir Pistori, Dulcirlei Duarte Ferreira, Mercio Heleno Cerra, Antonio Cesarin, Irineu Duarte Previere e Antonio Walter Ciaramello Buzzo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Os levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverão ser requeridos pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2000.61.15.001677-4 - ENGEMASA ENGENHARIA E MATERIAIS LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)
<...> Ante a concordância da exequente (fl. 171), referente ao valor depositado (fl. 169), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o valor depositado já foi convertido em renda, conforme requerido a fl. 161, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.001678-6 - IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA (SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P. CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) Ante a concordância da exequente (fl. 222), referente ao valor depositado (fl. 221), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o valor depositado já foi

convertido em renda, conforme requerido a fl. 211, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.001681-6 - PICCIN MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

<...>Ante a concordância da exequente (fl. 151), referente ao valor depositado (fl. 149), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o valor depositado já foi convertido em renda, conforme requerido a fl. 139, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.001971-4 - OSVALDO FLORES X DORIVAL ALVES X CESAR SLANZON X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS X FANI FONSECA MONTECINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>Pelo exposto, em relação aos autores Dorival Alves e César Slanzon, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Osvaldo Flores, Maria das Graças Oliveira dos Santos e Fani Fonseca Montecino em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada do autor Osvaldo Flores e nas contas vinculadas dos falecidos maridos das autoras Maria das Graças Oliveira Santos e Fani Fonseca Montecino, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002012-1 - VERA LUCIA ZANIBONI X PAULO EDUARDO DAL RI X CARLOS ALBERTO DAL RI X OSWALDO DA RI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...) Posto isso, em relação à autora, Vera Lúcia Zaboni, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Paulo Eduardo Dal Ri, Oswaldo Dal Ri e Carlos Alberto Dal Ri, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada do autor Oswaldo Dal Ri, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de incidência de juros progressivos em relação aos autores Paulo Eduardo Dal Ri e Carlos Alberto Dal Ri. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa

Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002121-6 - REGINA LOURENCO X ITAMAR DE OLIVEIRA X JOAO LIANI X JOAO LUIS FERRAGINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

<...>Posto isso, em relação à autora, Vera Lúcia Zaboni, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Paulo Eduardo Dal Ri, Oswaldo Dal Ri e Carlos Alberto Dal Ri, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada do autor Oswaldo Dal Ri, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de incidência de juros progressivos em relação aos autores Paulo Eduardo Dal Ri e Carlos Alberto Dal Ri. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.002135-6 - JOSE DE OLIVEIRA(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 137 e 138), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 140), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seu patrono, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2000.61.15.002192-7 - ADILSON VICTORIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

(...)Pelo exposto, com relação ao autor ADILSON VICTORIO, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n. 32, de 11/09/2001. P. R. I.

2001.61.08.002180-8 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20, 4 do CPC, em 10% do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento, a ser rateado entre os réus em igual proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000273-1 - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no art. 20 4 do CPC, em 10% do valor da causa devidamente atualizado desde a data do ajuizamento, a ser rateado entre os réus em igual proporção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000864-2 - JOSE MARIA BARROS SIQUEIRA(SP084023 - MARTHA APARECIDA PELLENS EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
(...)Ante o exposto, com relação ao pedido de revisão sem a limitação do teto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.No mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Maria Barros Siqueira em face do INSS, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para determinar a averbação do tempo de serviço do autor, na qualidade de comerciante autônomo, relativo ao período de agosto de 1982 a fevereiro de 1984. A revisão terá efeitos desde a data de início do benefício (26/07/1996).Condene o INSS, ainda, a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas, devidas desde a data de início do benefício (26/07/1996), observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Sobre as diferenças também deverá incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ).Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados.As partes estão isentas do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art.475, I do CPC).Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:Número do benefício: 102.744.014-0;Nome do segurado: JOSÉ MARIA BARROS SIQUEIRA;Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de serviço; Renda mensal atual: a calcular;Data de início do benefício: 26/07/1996;Renda mensal inicial - RMI: a calcular.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000952-0 - EVARISTO EDUARDO MORENO PEREA(SP036711 - RUY MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
<...>julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Aguarde-se o cumprimento do precatório em Secretaria.Havendo pagamento, dê-se ciência às partes e, após, arquivem-se os autos.P.R.I.

2001.61.15.001341-8 - PALMPLASTIC PALMEIRAS IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP152348 - MARCELO STOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4 REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Palmplastic Palmeiras Indústria e Comércio Ltda em face do Conselho Regional de Química da 4ª Região, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para:a) declarar a autora desobrigada do registro perante o CRQ e determinar ao réu que se abstenha de exigir o seu registro, bem como que se abstenha de cobrar taxas e anuidades desde 30/11/1995, em razão da atividade exercida pela autora;b) declarar que a autora não está obrigada a manter em seu quadro de funcionários profissional habilitado em química;c) declarar nulas as penalidades impostas em decorrência de suposta violação ao artigo 27 da Lei nº 2.800/56. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Ressalto que, embora o CRQ seja uma entidade autárquica, encontra-se excluído da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

2001.61.15.001687-0 - NAIRA DA COSTA LEITE-MENOR(MARIA AMELIA TESCH DA COSTA LEITE) X ALEXANDRA DA COSTA LEITE-MENOR(MARIA AMELIA TESCH DA COSTA LEITE)(SP104473 - JANDER BOERNER E SP080407 - AELSON APARECIDO BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ELICIA DAS DORES DA COSTA LEITE X LEILA DA COSTA LEITE BORGES(SP169613 - MARTA CRISTINA DE GODOY)
<...>Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às autoras pela decisão de fls. 176.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.001803-9 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X ESTADO DE SAO PAULO(SP112018 - REGINA MARTA CEREDA LIMA)
Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu à restituição dos valores pagos a título de ICMS, referentes à alíquota de 1% (um por cento) acrescida pela lei nº 6556/89, incidente sobre os serviços de energia elétrica, cujas faturas estão juntadas aos autos.A restituição deve observar apenas aqueles valores efetivamente transferidos à autora pelo contribuinte de direito, limitados ao período compreendido entre 18/12/1991 a 31/12/1997, o que deve ser determinado por ocasião da liquidação de sentença.Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (mil reais), fixados nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos ao artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2002.61.15.001353-8 - IVANI MENSANO - REPRESENTADA (IRENE MARLI MENSANO MANGERONA)(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a autora Ivani Mensano, representado por sua curadora, Sra. Irene Marli Mensano Mangerona (CPF 199.551.278-80), o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data de entrada do requerimento administrativo NB 122.117.217-1, em 30/11/2001. Condene o réu ao pagamento das prestações que foram apuradas, observada a prescrição quinquenal, devendo o INSS descontar os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título de pensão por morte NB 135.283.177-2, que serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (cf. RESP 440.630/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004; RESP 478.168/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/05/2003), contados desde a citação (Súmula n 204 do E. STJ). Considerando a renúncia expressa da autora a sua quota parte do benefício de pensão por morte NB 135.283.177-2, oficie-se ao INSS para que proceda a imediata cessação do benefício. Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, atualizados, monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme a Súmula nº 111 do E. STJ. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Sentença sujeita ao reexame necessário. Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 87/122.112.217-1;2. Nome do beneficiário: IVANI MENSANI (representada por sua irmã, Sra. Irene Marli Mensano Mangerona, CPF: 199.551.278-80)3. Benefício concedido: AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA;4. Renda mensal atual: um salário mínimo;5. Data de início do benefício: 30/11/2001;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2002.61.15.001691-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.15.001445-2) VIGILANCIA PROGRESSO S/C LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% do valor da causa devidamente atualizado desde o ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.002233-3 - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) (...)Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos. Intime-se.

2002.61.15.002328-3 - ANTONIO PAVAO X LUIZ ANTONIO FERREIRA X JOSE RENATO GARCIA SILVA X NELSON DE CASTRO X ERALDO DE SOUZA SILVA X IVAN ZANCHETTA X AMORACIR FERNANDES X ALCIDES SANTOS FILHO(SP135739 - ADRIANO JOSE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

(...)Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 342), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.000159-0 - ABRAMO SERGIO BENAGLIA X ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ALBERTO FRANCHINI X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADRIANA MARIA CORSI X ADRIANO BOTTARO X ADRIANO HENRIQUE CRNKOWISE X AGNES APARECIDA LUIZ X AIRTON MASI X ALAOR SATIRO PEREIRA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A partes são isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau

obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I do CPC).P.R.I.

2003.61.15.000373-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000152-8) JULIANO AMAURI DE ESPINDOLA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Juliano Amauri de Espindola em face da União Federal, para o fim de determinar a reintegração do autor no serviço ativo da AFA sem solução de continuidade quanto ao tempo de serviço. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), atualizados a partir da data desta sentença. A ré é isenta do pagamento de custas, mas deverá reembolsar eventuais despesas promovidas pelo autor. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000971-0 - ODECIO CACERES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (fls. 117/118 e 150/151), deverá ser formulado pelo autor administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001164-9 - MARCELO BENEDITO DE OLIVEIRA X MARCELO DA CRUZ X PEDRO DA SILVA X ROBSON HENRIQUE DA CRUZ X RODRIGO CARLOS DOS SANTOS LUIZ X ROGERIO CESAR DE SOUZA X RONALDO CHAGAS DO PRADO(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

(...)Tendo em vista que a exequente renunciou ao crédito exequendo (fl. 241), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001166-2 - JOAO LUIZ BROLLO X JOSE MARCOS DA SILVA MOURA X MARCIO MARCELO CONTIERO X OSVAIL DONIZETTI COROLIN X SERGIO LUIS MORCELLI X ULYSSES ARONI JUNIOR X WILSON APARECIDO COMITRE(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP192204 - JACKSON COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

(...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.001934-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.000903-5) JOSE JESUS GARBO X NORIVAL CHRISTE X HERMELINDO FERREIRA MARCAL(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

<...>Considerando que o devedor efetuou o depósito judicial do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 115 e 116), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.002050-0 - JOSE CELIO FERNANDES CHAVES(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

(...)Em face do exposto, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação movida por JOSÉ CÉLIO FERNANDES CHAVES em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, para condenar a ré:a) ao pagamento de indenização por danos morais, fixada no valor de R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (Súmula n 362 do E. STJ) e acrescida de juros de mora desde 28.12.2000, data da em que o autor teve conhecimento da doença (fl. 16).b) ao pagamento das despesas comprovadas nos autos, consistentes nos valores indicados nos documentos de fls. 23/33 dos autos. A quantia deverá ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde o desembolso até a data do efetivo pagamento (Súmulas 43 e 54 do E. STJ).A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho de Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, até o advento do Novo Código Civil, quando passarão a 1% ao mês (cf. RESP nº 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/06/05; AgRg no AgRg nos EDcl no RESP nº 556.068/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/08/04 e EDRESP nº 528.547/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/03/04).Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados, com fundamento no art. 20, 3º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação.Independentemente do trânsito em julgado desta ação, determino a extração de cópias desta sentença e remessa ao Ministério Público Federal e à Procuradoria do Trabalho, para as providências cabíveis. A sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.002244-1 - ANTONIO MARCHETTI BRAGA X ANTONIO CARLOS GERALDINI X ODAIR AUGUSTO MARCHENTA X JESUS SERGIO BALDO X PAULO MOREIRA JUNIOR X DORIVAL MOREIRA(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO DA AERONAUTICA X MARIA ORLANDA DE MORAES DUTRA (...)Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão dos autores e, por consequência, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (mil reais), que deverão ser rateados entre os autores, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiários da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.02.002752-2 - ALVARO LUIZ DO SANTOS JARDIM(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) <...>Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar à ré que autorize a utilização pelo autor dos recursos existentes em sua conta vinculada do FGTS para pagamento das prestações em atraso do contrato, observadas as condições previstas no art. 20, inciso V, alíneas b e c da Lei n 8.036/90.Ante a sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios compensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000009-7 - VANILDO ADOLFO NOGUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP039072 - JOSE FLAVIO GARBELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) (...)JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do patrono do autor e do autor (fl. 111 e 117/118), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.15.000075-9 - ALESSANDRO VIEIRA MENDONCA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO E SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...)Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado por Alessandro Vieira Mendonça em face da Caixa Econômica Federal.Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000131-4 - ANA MARIA DE CASSIA PORTO-MENOR (JOSE DE JESUS PORTO)(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, dada a isenção a que faz jus a parte.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000371-2 - MANUEL AMADOR FERNANDEZ CORTIZO(Proc. RENATO LIMA E SOUZA) X UNIAO FEDERAL (...)Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão do autor e, por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (mil reais), ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000411-0 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAMBAU - APAE DE TAMBAU(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X INSS/FAZENDA <...>Ante o exposto, conheço dos embargos opostos por Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tambaú - APAE de Tambaú e os acolho, para suprir a omissão existente no dispositivo da r. sentença de fls. 277/280, ressaltando que a execução das custas processuais e dos honorários advocatícios ficará condicionada à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Intimem-se. Retifique-se o registro.

2004.61.15.000738-9 - ROSA DE FREITAS RONDON X CELIA RONDON BEZERRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais,

nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 80/81 e 104/105). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000739-0 - SIDINEI APARECIDO GRANATO X JULIA NUNES GRANATO (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 89 e 119). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000762-6 - TATIANA CLARA PAIVA DE SOUZA (SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...) Pelo exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora TATIANA CLARA PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000777-8 - MARIA AMALIA DE ARRUDA FALVO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, III e VI e 284, caput, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da causa, respeitadas os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à autora pela decisão de fls. 22/23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000923-4 - ROSARIA SALATINO MACHADO (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Os débitos foram satisfeitos, conforme alvarás de levantamento de fls. 133 e 135. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001072-8 - MARIA SUELY SEGNINI GONCALVES X MARIA TERESA MORETTI X MARINA PENTEADO DE FREITAS SILVA X MARIO ANDRE CANHETE X MARIO PAGANI X MARIO SERGIO SANTOLIN X MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA X MARTHA DE CAMARGO X MAURO PRADO X NARCISO MANUEL CHERUBINO (SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A partes são isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I do CPC). P.R.I.

2004.61.15.001076-5 - ROVER BELO X SALVADOR MARQUES JUNIOR X SANDRA APARECIDA DA SILVA X SANDRA REGINA SABADINI X SANTA DA SILVA CARVALHO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA X SILVANA ALICE MARAGNO E SILVA X SILVANA LOPES DOS SANTOS X SILVANA REGINA PAU X SILVIA REGINA ANSELMO DOS SANTOS (SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A partes são isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I do CPC). P.R.I.

2004.61.15.001077-7 - SIMONE PERONTI X SIMONE APARECIDA PERRUCINO CAMPOS X SIOMARA MELLO DE ALMEIDA PRADO X SIRLENE DE FATIMA MARZAGAO LIMA X SOLANGE APARECIDA ZOTESSO DAMHA X SOLANGE OLIVEIRA BASTOS GREGORACCI X SORAIA ELISABETH CAVA X TANIA MARIA PERSEGUINO FERRAZZA X TERESA LUZIA BESSI LOPES X TEREZINHA MILHORIN DE BRITTO MORETTI(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito em relação a autora Terezinha Milhorin de Britto Moretti, nos termos dos artigos 284 e 267, III e IV e 282, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (STF, 1ª Turma, RE 313.348-9-RS-AgRg, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.4.2003, DJU 16.5.2003, p. 1094). Custas ex lege. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO em relação aos demais autores, para condenar a ré a pagar aos autores a correção monetária sobre as parcelas de remuneração pagas em decorrência do reposicionamento operado por força do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.627/93, calculada com relação ao período de julho de 1994 até o efetivo pagamento, segundo os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, contados a partir da citação, até o efetivo pagamento, à taxa de 0,5% ao mês. Face à sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. A partes são isentas do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 475, inciso I do CPC).P.R.I.

2004.61.15.001094-7 - ELINA DE SIQUEIRA ERBOLATO X LELIA ERBOLATO MELO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ELINA DE SIQUEIRA ERBOLATO e LELIA ERBOLATO MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor das autoras deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001284-1 - EDNA CHRISTE ZANNI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por EDNA CHRISTE ZANNI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. P. R. I.

2004.61.15.001367-5 - ROSA DANHONE(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 91/92 e 125/126).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.001459-0 - MARIA JOSE VIOTTO DE OLIVEIRA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Por todo exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais formulado por MARIA JOSÉ VIOTTO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenando a ré ao pagamento da quantia arbitrada em R\$1.4079,00 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais), devida a partir do evento danoso, ocorrido em 05/04/2004.Sobre o valor arbitrado incidirá correção monetária de acordo com os índices de atualização da tabela de ações condenatórias do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 da Presidência do Conselho da Justiça Federal, assim como juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC/02, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do CNT), estes a contar da citação.JULGO a autora carecedora de ação quanto ao pedido de indenização pelos danos materiais, diante da superveniente falta de interesse de agir, nos

termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando que a autora não provocou a carência de ação, CONDENO a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, de acordo com os parâmetros do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. Custas ex lege.

2004.61.15.001752-8 - CLEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP062496 - DORACI ARTUZO GARCIA ALONSO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLEVI RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 315/316. P.R.I.

2004.61.15.002430-2 - PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...) julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.15.002604-9 - ELVIRA CORTEZ SANAIOTTE X LUIZ CARLOS SANAIOTTE X ROBERTO JOSE SANAIOTTE X EUNICE APARECIDA SANAIOTTE PINHEIRO X ELAINE SANAIOTTE CARVALHO (SP094809 - JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 112.213.784-0 para condenar o réu a aplicar na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição mais antigos que integram o período básico de cálculo do benefício a variação da ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros; após a revisão da renda mensal inicial por esse critério, é devida nova revisão de acordo com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas em execução - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada, a partir de cada vencimento, nos termos do Provimento n.º 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Sucumbente em maior parte, condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que os honorários advocatícios deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula n 111 do STJ. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.15.000159-8 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DE PORTO FERREIRA E REGIAO - ASSOMUT (SP066491 - ELISA BERNADETE CARLOS ROSA SPADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

(...) Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Torno definitiva a decisão de fls. 172/176. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000293-1 - ADFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR)

(...) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.000295-5 - ADFSCAR - SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios aos

r eus, que fixo em 10 % sobre o valor atribu do   causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.15.000745-0 - SANDRA RODRIGUES REIS(MG076452 - MARIA REGINA G DAMASCENO NUNES) X SOARES DE OLIVEIRA-ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR <...>Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do C digo de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SANDRA RODRIGUES REIS em face de ASSOCIA O CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, para o fim de condenar a r  ao pagamento de indeniza o por danos morais   requerente, no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). A quantia dever  ser corrigida monetariamente desde a data desta senten a (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gon alves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. C sar Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde a data da ocorr ncia fato danoso (S mula 54 do STJ), ou seja, desde a data em que o diploma da autora deveria ter sido registrado no MEC. Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao m s.Rejeito o pedido de fixa o de indeniza o por danos materiais. Rejeito, ainda, os pedidos formulados em face da FUNDA O UNIVERSIDADE DE S O CARLOS - UFSCAR.Ante a sucumb ncia rec proca, as custas processuais dever o ser rateadas e os honor rios advocat cios dever o ser compensados entre a autora e a r  Associa o Cultural e Educacional de Barretos - ACEB, respeitados os benef cios da assist ncia judici ria gratuita, deferidos   autora.Em raz o da gratuidade, deixo de condenar a autora ao pagamento de honor rios advocat cios em favor da UFSCar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000923-8 - APPARECIDA MARLENE GARRIDO BERALDO(SP218859 - ALINE C DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por senten a, para que surta seus efeitos jur dicos e legais, nos termos do art. 795 do C digo de Processo Civil.Defiro a expedi o dos alvar s de levantamento dos dep sitos efetuados pela r  (fls. 98/99).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001485-4 - PROCONSULTA CONSULTA E SERVICOS AGROPECUARIOS S/S LTDA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para determinar a revis o das cl usulas contratuais referentes aos encargos incidentes em raz o da impontualidade na satisfa o do d bito, previstas nos pactos apresentados com a inicial, para determinar que, no per odo da inadimpl ncia, a corre o do d bito d -se exclusivamente com base na comiss o de perman ncia, exclu da a incid ncia da taxa de rentabilidade, de juros morat rios e de multa de mora. Torno definitiva, ademais, a decis o de fls. 154/155.Face   sucumb ncia rec proca, os honor rios advocat cios dever o ser compensados e as custas processuais dever o ser rateadas entre as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.001594-9 - GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA
Considerando que a r. senten a de fls. 208/210v. foi proferida pela MM. Juiza Federal Substituta, Dra. Roberta Monza Chiari, remetam-se os autos   Escola da Magistratura da Justi a Federal da 3  Regi o - EMAG - para aprecia o dos Embargos de Declara o de fls. 212/218.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.15.002055-6 - RODOLPHO MIGUEL RODRIGUES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por RODOLPHO MIGUEL RODRIGUES em face da CAIXA ECON MICA FEDERAL, para efeito de condenar a r  a creditar - quanto  s contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupan a, as diferen as de remunera o referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado.As diferen as reconhecidas em favor da parte autora dever o ser pagas acrescidas de corre o monet ria e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao m s, incidentes desde a data em que a diferen a deveria ter sido creditada at  a data do efetivo pagamento. A corre o monet ria dever  incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.  64 da Corregedoria Geral da Justi a Federal da Terceira Regi o.Condeno a Caixa Econ mica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora,   taxa de 1% ao m s, contados da cita o, e ao pagamento de honor rios advocat cios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condena o. Custas pela r . P. R. I.

2005.61.15.002058-1 - BENEDITA FELICIO BIBBO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por senten a, para que surta seus efeitos jur dicos e legais, nos termos do art. 795 do C digo de Processo Civil.Defiro a expedi o dos alvar s de levantamento dos dep sitos efetuados pela r  (fls. 128/129).Trascorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.002277-2 - MARIA CECILIA GUELFY DE BRITO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

(...)Ante o exposto, com relação aos pedidos relativos aos períodos de maio de 1990 a março de 1991, no que se refere à conta poupança n. 00005314-1, e de junho de 1987 a março de 1990, no que se refere à conta n. 00081158-5, no período de junho de 1987 a março de 1990, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.Em relação aos demais períodos, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora MARIA CECÍLIA GUELFY DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto às contas devidamente comprovadas nos autos:a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança nº 00005314-1, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados;b) sobre os saldos mantidos disponíveis na caderneta de poupança n 00081158-5, durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados.Ademais, rejeito o pedido de incidência dos índices de 9,55%, 12,92%, 13,69%, 21,87% e 13,90%, relativos ao IPC dos meses de junho e julho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, sobre os saldos da caderneta de poupança da parte autora. Rejeito, ainda, o pedido de indenização por danos morais.As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação.Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora, e os honorários advocatícios deverão ser compensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.002279-6 - LAERCIO MASSONETO(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

<...>Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Determino a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 93/94).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001175-4 - OLIVIO RAMOS GRANDIM X LUIS ANTONIO CARLOS BERTOLO X MILTON FERRAZ DE ARRUDA X JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA X WAGNER CESAR NAPOLITANO X OSWALDO DI BUONO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OLIVIO RAMOS GRANDIM, LUIS ANTONIO CARLOS BERTOLO, MILTON FERRAZ DE ARRUDA, JUAREZ ANTONIO FERRAZ DE ARRUDA, WAGNER CESAR NAPOLITANO E OSWALDO DI BUONO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas de n 00042191-4, 00034667-4, 00012957-1, 00053193-3, 00032132-6 e 00007349-5 - sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor dos autores deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.15.001429-9 - ANTONIO SERGIO CASTELHANO X FATIMA ISABEL BERTINI CASTELHANO(SP102534 - JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 72).Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.000085-2 - JOSE CARLOS CHIARI ME(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

. P.P. PA 1,0 Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido

formulado na ação movida por JOSÉ CARLOS CHIARI ME. para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, fixada no valor de R\$ 9.300,00 (nove mil e trezentos reais). A quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data desta sentença (cf. AgRg nos EDcl no Ag 583294/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005; RESP 773075/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 17/10/2005; RESP 625339/MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04/10/2004) e acrescida de juros de mora desde 16/11/2006, tendo em vista que o fato danoso ocorreu no momento da inscrição indevida (Súmula 54 do STJ). Os juros de mora deverão incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados e as custas processuais rateadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001414-0 - VICENTE ARAUJO X LAURIBERTO SANCHEZ X TEMISTOCLES UNPLES TONI X JOSE DA SILVA CORDEIRO X GUIOMAR DA SILVA CORDEIRO(SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, nas contas vinculadas dos autores VICENTE ARAUJO (referente à opção efetuada em 01.07.1967) e TEMISTOCLES UNPLES TONI, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva em relação aos demais autores. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001426-7 - ALICE BALDAVIA MARINO X MARIA CECILIA ROTHER CARACA X EDUARDO CREPALDI X VICENTE LUIZ POPPI X MARIA TERESA FACCINI(SP149349 - ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada do genitor da autora MARIA CECÍLIA ROTHER CARACA (referente à opção efetuada em 31.01.1967, ou a pagar-lhes em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Rejeito o pedido de aplicação dos juros na forma progressiva em relação aos demais autores. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.028/95, na redação da Medida provisória n.º 2.180-35/2001, e no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2 da Emenda Constitucional n 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.15.001724-4 - SYLVIO SEMENSATO(SP240608 - IVAN PINTO DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 98/99). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.000778-4 - HILDA BRUNO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados pelos autores HILDA BRUNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. P. R. I.

2008.61.15.000839-9 - ROSALINA DE FATIMA ASSIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(...)Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação movida por Rosalina de Fátima Assis - ME. em face do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, para o fim de: a) determinar ao réu que se abstenha de exigir o registro da parte autora perante o CRMV/SP; b) determinar ao réu que se abstenha de exigir a manutenção de médico veterinário por tempo integral no estabelecimento da autora; c) determinar ao réu que se abstenha de cobrar taxas e anuidades em razão da atividade exercida pela autora e d) anular as autuações e penalidades aplicadas pelo réu ou por seus prepostos, que tenham como fundamento a falta de registro e/ou ausência de responsável técnico. Torno definitiva a decisão de fls. 28/30. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, por equidade, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados até o efetivo pagamento. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia, no termos de artigo 4º, inciso I, da Lei n 9.289/96, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.15.001200-7 - JOSE EDUARDO BUZATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

(...)Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Como a extinção é decorrente da falta de interesse de agir, condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

2008.61.15.001603-7 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO(SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 97/98 e 108). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001872-1 - JOAO LUIZ DOS SANTOS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...)Pelo exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.15.002087-9 - NELSON DA SILVA(SP182289 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar: a) sobre os saldos mantidos nas cadernetas de poupança n. 013-00054051-4 e 013-00056990-3, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), deduzindo o índice efetivamente aplicado; b) quanto às contas poupanças ns. 013-00054051-4, 013-00056990-3 e 013-00058351-5, sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%), deduzindo-se o índice efetivamente creditado. Rejeito, no mais, o pedido formulado pelo autor no que tange à aplicação do IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo mantido na conta poupança n.º 013-00058351-5. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Sucumbente em maior parte, condene a ré também ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.002153-7 - ALMIRO FRANCO DE LIMA(SP239708 - MARCOS ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ALMIRO FRANCO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto à conta devidamente comprovada nos autos: a) sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%); b) sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração

referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000011-3 - CELIA MARTINS DA SILVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por CÉLIA MARTINS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos - sobre os saldos mantidos na respectiva caderneta de poupança, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 - 42,72%, deduzindo-se o efetivamente creditado. As diferenças reconhecidas em favor do autor deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação e Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.002151-7 - VALERIA BOTELHO(SP170648 - RICARDO GOBBI E SILVA) X MINISTERIO DA EDUCACAO - MEC

(...)HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 33) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1601192-1 - ANTONIO MORALLES X ANTONIO PEREZ X CARLOS BALASSONE X HENIO CUSTODIO SILVEIRA X JOAO LUIS X JOSE BARGAS GONZALES X JOSE FERREIRA DA LUZ X JOSE LANGHI X LEONILDO DA SILVA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 709/715 e 741) e, tendo em vista a r. decisão de fls. 796/799, proferida pelo E. TRF 3ª Região, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos autores e do patrono dos autores (fl. 709/715 e 741), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.03.99.022107-0 - APARECIDO CARROQUEL(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

<...>Ante os valores depositados (fls. 233 e 236), com a concordância do credor devidamente intimado (fl. 263), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu patrono (fls. 233 e 236), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

1999.61.15.000372-6 - CESAR RIBEIRO CAMPOS X PAULO CESAR DA SILVA CAMPOS X PAULO RIBEIRO DE CAMPOS(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

1999.61.15.006861-7 - ALZIRA DOS SANTOS NAZARETH(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

<...>Ante os valores depositados (fls. 253/254), sem manifestação da credora devidamente intimada (fl. 260), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual da autora e de seu patrono (fls. 253/254), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2003.61.15.002064-0 - GUMERCINDO PIRES DA COSTA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, dada a isenção a que fazem jus as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.002457-7 - PEDRO ANTONIO MEDEIROS(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por Pedro Antonio Medeiros em face da União Federal, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Condenno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, já deferidos ao autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.000112-0 - JOSEFA APARECIDA BORELLI(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pelas partes às fls. 176/184 e 186. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Expeça-se, com urgência, ofício para a implantação do benefício assistencial em favor do autor, no prazo de trinta dias, observados os termos do acordo celebrado às fls. 197/198.Sem condenação em honorários e custas.Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme requerido às fls. 186.Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71, de 13 de dezembro de 2006:1 - Número do benefício: 104.908.753-1;2 - Nome do segurado: JOSEFA APARECIDA BORELLI;3 - Benefício concedido: (87) AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA4 - Renda mensal atual: R\$465,00;5 - Data de início do benefício: 30.12.1996;6 - Renda mensal inicial - RMI: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.15.002476-4 - SEBASTIANA PUERTA MANELINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

(...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, dada a isenção a que fazem jus as partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000787-4 - ANTONIO BRAZ CURILLA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

<...>Ante os valores depositados (fls. 157/159), sem manifestação do credor devidamente intimado (fl. 166), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os créditos requisitados já foram disponibilizados em conta individual do autor e de seus patronos (fls. 157/159), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.15.006889-7 - MUNICIPIO DE MATAO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

<...>Ante a concordância da credora (fls. 284), referente aos valores depositados (fls. 283), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como os valores depositados já foram convertidos em renda, conforme requerido à fls. 270, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.15.000099-0 - ANDRE LUIZ TANNURI FALEIROS - REPRESENTADO (ANTONIO CANDIDO FALEIROS)(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por André Luiz Tannuir Faleiros em face da União Federal, para determinar a reintegração do autor no efetivo de sua turma do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, tornando definitivos os efeitos da liminar deferida às fls. 68/69.Diante da existência de lide e da autonomia dos processos cautelares, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A ré é isenta do pagamento de custas, mas deverá reembolsar eventuais despesas promovidas pelo autor.A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art.

475, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2002.61.15.001445-2 - VIGILANCIA PROGRESSO S/C LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos à parte contrária, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% do valor da causa devidamente atualizado desde o ajuizamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000152-8 - JULIANO AMAURI DE ESPINDOLA(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

(...)Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por Juliano Amauri de Espindola em face da União Federal, para o fim de determinar a reintegração do autor no serviço ativo da AFA sem solução de continuidade quanto ao tempo de serviço, tornando definitivos os efeitos da liminar deferida a fls. 18. Diante da existência de lide e da autonomia dos processos cautelares, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 900,00 (novecentos reais), atualizados a partir da data desta sentença. A ré é isenta do pagamento de custas, mas deverá reembolsar eventuais despesas promovidas pelo autor. A sentença está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2004.61.02.002753-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.002752-2) ALVARO LUIZ DO SANTOS JARDIM(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

<...>Ante o exposto, e nos termos do disposto no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente a pretensão objetivada na ação cautelar ajuizada por ALVARO LUIZ DOS SANTOS JARDIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Por consequência, revogo medida concedida liminarmente pela decisão de fls. 32/33. Diante da existência de lide e da autonomia dos processos cautelares, condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da demanda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.003705-2 - MARIA HELENA BATISTA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

2008.61.06.005293-4 - MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Considerando a não localização do prontuário da autora junto à Casa de Saúde de Regeneração/PI, defiro o pedido da autora de fl. 207. Oficie-se ao Diretor do Hospital de Base para designar data e horário para realização de ressonância nuclear magnética de crânio na autora. Deverá o médico que elaborar o laudo do exame indicar se há ou não sequelas decorrentes de Acidente Vascular Cerebral, conforme afirma a autora. Com a designação, intimem-se as partes. Int. e dilig.

2009.61.06.001948-0 - ESTER CASTILHO - INCAPAZ X VANESSA CARLA ALEXANDRE(SP205325 -

REGIANE AMARAL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 37.

2009.61.06.003586-2 - MARIA APARECIDA IZIDORO(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada (psiquiatria). Esta certidão é feita nos termos das decisões de fls. 40/40v e 103.

2009.61.06.007133-7 - JOAO LUIS FERRI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo patrono do autor. Int.

2009.61.06.007425-9 - JOVELINA ALVES LADEIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Requisite-se o pagamento. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

2009.61.06.007651-7 - MARIA CHRISTINA AVILE FAVARO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Fixo como ponto controvertido a incapacidade laboral da autora. Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.007893-9 - NILCEIA CANDIDA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Apreciarei o pedido do INSS de reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, após a realização da prova pericial. Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.06.008023-5 - MARIA EUNICE GREGO CANTELI - INCAPAZ X TIAGO HENRIQUE CANTELLI DENICCHIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao INSS e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo da perícia médica realizada. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 38.

2009.61.06.008695-0 - MARIA LUCIA DO AMARAL FERNANDES(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO E DOU fé que o despacho publicado em 13/11/2009, referente às folhas 70/70v, saiu com incorreção no diário eletrônico, motivo pelo qual faço nova remessa à publicação nesta data: Vistos, Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que ela declarou (fl. 15). Afasto a prevenção apontada no termo de folha 62, pois que os Autos n.º 2009.63.14.002603-1, do Juizado Especial Federal de Catanduva, foi extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, ante a impossibilidade de processamento no JEF, em função de suposto valor atribuído à causa {R\$ 34.219,80 [trinta e quatro mil, duzentos e dezenove reais e oitenta centavos (fls. 64/69)]}. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. Verifico, num juízo sumário, estarem presentes os requisitos para a antecipação pleiteada pela autora. Explico. É inequívoca a prova da verossimilhança das alegações da autora, visto que, além de comprovar a qualidade de segurada da Previdência Social e o cumprimento de carência exigida (embora dispensada desta pelo disposto no artigo 151 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91 e artigo 1º, inciso VI da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001), por conta de vigência do benefício de Auxílio-Doença n.º 502.658.582-1 de 10.10.2005 a 31.12.2008 (v. fls. 47/54), a razoável prova documental médica demonstra que ela, de fato, encontra-se com a saúde seriamente comprometida, em função de Ca e Tu de mama, com realização de cirurgia de Mastectomia na mama esquerda com esvaziamento da axila esquerda, que a incapacita de exercer atividade profissional, conforme atestados e exames médicos (fls. 23/46). Aliás, é sabido que a doença que incapacita a autora, além de muito grave, tem característica de progressão e agravamento, e não que ocorra a cura (ou pelo menos a melhora) depois de decorridos alguns anos. Com efeito, não me parece, no momento, acertadas as decisões do INSS em que concluiu pela cessação do

benefício e indeferiu a prorrogação por inexistência de incapacidade. E o fundado receio de danos irreparáveis se faz presente, ante o caráter alimentar do benefício, aliado ao fato de ser pobre, conforme declarou. POSTO ISSO, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, por ora, de restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Intime-se o INSS a implantar, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário de Auxílio-Doença, com vigência a partir de 1º.10.2009, em favor da autora MARIA LÚCIA DO AMARAL FERNANDES, com idêntico valor que vinha recebendo, resguardados eventuais acréscimos ou reajustes legais, sem necessidade de remessa de documentos, ante a preexistência do citado benefício, devendo para tanto, ela informar ao INSS eventual alteração em seus dados cadastrais, por exemplo, o endereço. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de outubro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2009.61.06.008960-3 - DANIELA CRISTINA DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 34 de suspensão do curso do presente feito, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 41/48) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se a comunicação do resultado do pedido administrativo. Int.

2009.61.06.009671-1 - ANTONIA APARECIDA SANCHES DE OLIVEIRA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Antonia Aparecida Sanches de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alegou, em síntese, que possui sérios problemas de saúde que a impossibilita para o trabalho, sendo que no em meados de 2002 obteve benefício administrativo de auxílio-doença (NB 124.164.199-1), que perdurou até 05/10/2003. Desde então, obteve alguns benefícios de auxílio-doença deferidos e outros indeferidos, sendo que ora a Autarquia lhe reconhecia a incapacidade laborativa e ora não. Disse que ainda mantém-se incapacitada ao trabalho, eis que portadora de calcificação parital esquerda que lhe causa esquecimento, bem como também apresenta problemas psiquiátricos, com quadro depressivo e transtorno de pânico. Disse que sua incapacidade permanece, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado.Juntou a procuração e documentos de folhas 07/52.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a autora não concorda com o resultado de decisão administrativa da autarquia, onde se conclui pela improcedência do pedido de auxílio-doença, em decorrência de não constatação de incapacidade laborativa (folha 47). Ainda que tenha juntado aos autos atestados médicos emitidos por profissionais responsáveis pelo seu atendimento, até que seja realizada perícia médica judicial para constatação de possível incapacidade e data do surgimento desta incapacidade, prevalece a constatação do médico da autarquia, em razão de militar em favor dela a presunção de legalidade, isso até que seja vencida por prova inequívoca em sentido contrário.Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pelo INSS.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando o Dr. LUIS FERNANDO HAIKEL, médico com especialidade em neurologia, que atende na Rua Ondina, 232, Redentora e o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, ambos nesta cidade, independentemente de compromisso.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação dos peritos para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha a07.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 15/12/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.009750-8 - MAURICIO MARTINS DE ARRUDA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da sua declaração de fl. 13. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 27, visto que na demanda proposta no Juizado Especial Federal de Catanduva o autor discutiu problemas de saúde de ordem cardíaca, enquanto nos presentes autos ele se reporta Neoplasia Maligna dos Pulmões e Brônquios. Verifico que a causa de pedir se mostra deficiente, pois que o autor se limitou a transcrever longas informações de doença (fls. 3/9), provavelmente obtidas em algum site da Internet, sem que nada explicasse sobre seu efetivo quadro de saúde. Mais: mostrou-se confuso o pedido de antecipação de tutela, pois que no 3º de fl. 10 requereu tutela para determinar a conversão do benefício de Auxílio-Doença em Aposentadoria Por Invalidez, enquanto no item a requereu tutela para manter o benefício de Auxílio-Doença n.º 536.993.589-7. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atender de forma clara e precisa aos requisitos do artigo 282, incisos III e IV do Código de Processo Civil. Após a emenda, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Deverá o autor fornecer cópia da emenda para servir de contrafé. Intime-se.

Expediente Nº 1718

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.011861-1 - ALEX SANDRO WIGBERTO ALVES(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da |DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. DEMIVAL VASQUES para o dia 18 DE JANEIRO DE 2010, às 9h30min, a ser realizada da Rua Francisco Giglioti, 390, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.003966-1 - ABIGAIL CAETANO DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da |DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES para o dia 04 DE MARÇO DE 2010, ÀS 15h40min, a ser realizada da Rua Adib Buchala, 501, São Manoel, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

2009.61.06.007571-9 - GERALDO ALVES DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor da |DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES para o dia 18 DE JANEIRO DE 2010, às 16:30 horas, a ser realizada da Rua Benjamim Constant, 4335 - Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC.

Expediente Nº 1728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.006771-1 - GABRIEL ANTONIO DA SILVA X MARIA CELENE CARDOSO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Designo o dia 02 de fevereiro de 2010, às 14h10min, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Nova Granada/SP, para oitiva de três testemunhas arroladas pelos autores. Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 17/12/2009.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

2009.61.06.006856-9 - JOSE HENRIQUE MACHADO(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico na contestação ofertada, que a Caixa Econômica Federal arguiu preliminar de inépcia da petição inicial (fls. 41/3). Pelo que observo na petição inicial, dá para se perceber, com segurança, que o autor pretende ser indenizado por danos morais, diante do indevido apontamento de seu nome em protesto e inscrição no SERASA, haja vista ter sido vítima de falsário, que indevidamente teria emitido cheque, o qual foi devolvido pela Caixa Econômica Federal em janeiro de 2009, ao mesmo tempo em que teria formalizado pedido de encerramento de sua conta em 8 de janeiro de 2008. Com efeito, a descrição da causa de pedir apresenta-se de forma satisfatória, cuja descrição dos fatos se mostra coerente com os documentos apresentados, permitindo ao Juízo e à parte adversa ter plena interação do objeto do litígio. Tanto isso se mostra patente, que a Caixa logrou apresentar sua defesa em relação ao mérito da questão demandada (fls. 43/8). De modo que afasto esta preliminar. Por outro lado, defiro o pedido do autor, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 15h45m, facultando às partes a arrolarem testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Com fundamento nos artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora e do representante legal da ré na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, serem intimados a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de dezembro de 2009 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 1729

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.009950-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X

ALESSANDRO FERREIRA BERALDO(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA E SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 15 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para audiência para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Intimem-se. Vista ao M.P.F. Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo-se este despacho como ofício. S.J. Rio Preto, data supra.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1340

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.06.001988-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X NELSON DOIMO(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que a tese levantada pelo MPF, envolve a metragem da área de preservação (100 metros), entendo que deverá ser tomada a seguinte medida preventiva (mesmo porque foi parcialmente deferida liminar para que dentro da área de preservação não fosse praticado atos que pudessem agredir o meio ambiente), antes de serem apreciadas as eventuais provas requeridas pelas partes:Expedição de Ofício ao IBAMA para que, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, delimite a área de 100 (cem) metros de preservação, dentro do imóvel objeto da presente ação, comprovando o cumprimento da determinação, no mesmo prazo acima concedido, inclusive com fotos das demarcações e da área.Expedição de Ofício ao Município em que está encravada a área para que, em conjunto com o IBAMA, vistorie e elabore laudo preliminar, no qual deverá constar todas as medidas adotadas para a preservação da área acima informada.Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas.Vista ao MPF, oportunamente.Intimem-se, inclusive o IBAMA (caso faça parte da ação como réu).

MONITORIA

2003.61.06.011454-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA X ELICIA GONCALVES BUCK DE OLIVEIRA

INFORMO à parte autora que, decorrido o prazo concedido para diligências, o feito encontra-se com vista para manifestação, conforme determinado no r. despacho de fls. 110.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.020513-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704973-8) TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X RETIFICA SAO PAULO LTDA X ARTEFATOS DE PAPEL RIO PRETO LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS VISAO LTDA X REGIACE COMERCIO REGISTRADORAS E ACESSORIOS LTDA X ALUMINIO ESQUADRIAS LTDA X V. NONATO & CIA LTDA X VALDINEI JOSE CICONI & CIA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação e saque da verba depositada às fls. 479, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado às fls. 473.

2000.03.99.026208-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X KARSIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Apesar de ter constado, por equívoco, às fls. 288, que a parte autora estava sendo executada, verifiquei que o advogado da ré-executada retirou os autos em carga e não foi efetuado o pagamento (fls. 289).Assim, defiro o requerido pela exequente-ECT às fls. 284/287, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome da executada até a quantia de R\$ 43.622,82, valor da conta de fls. 287, acrescido de 10 % de multa. Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, publique-se este despacho para intimação das partes, inclusive de eventual bloqueio de valores, podendo a executada oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

2003.61.06.011878-9 - VANDA APARECIDA BOTER X MARIA RITA DIONIZIO ALVES X ANTONIO DIONIZIO NETO X JOSE ROBERTO DIONIZIO X MARIA JOSE DIONIZIO(SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Fls. 228/235. Tendo em vista o que ficou decidido às fls. 218, em especial sobre o valor depositado às fls. 117, entendo que aquela decisão deve prevalecer, pois a requerente Vanda Aparecida Boter está recebendo pensão regularmente.Expeça-se Ofício à Presidência do TRF da 3ª Região, noticiando o falecimento do beneficiário do depósito de fls. 117, solicitando que referida verba fique à disposição deste Juízo.Manifestem-se todos os requerentes se existe a possibilidade de acordo, em relação ao depósito dos atrasados acima referido, no prazo de 30 (trinta) dias.Solicitem-se, novamente, as cópias aos Juízos da 2ª e 3ª Varas da Comarca de Barretos, pelo meio mais expedito, tendo em vista que até a presente data não houve respostas.Com todas as informações, vista às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias. Após, vista ao MPF e voltem conclusos para decisão.Intimem-se.

2003.61.06.012974-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA X RICKMAN HOLDINGS LTD X CARLOS AUGUSTO MEDEIROS X ELIO GONSALVES METZKER X EMMANUELLA VIDAL GOMES X DANIELLA VIDAL GOMES SESTINI
Chamo o feito à ordem.Entendo ser necessária a nova citação da Sra. Daniela Vidal Gomes, uma vez que na primeira citação ela era uma das representantes legais da Empresa e, conforme decidido às fls. 170/171 (desconsiderando a personalidade jurídica), passou a figurar nos autos como ré. Em relação aos demais réus ainda não citados (mesma situação da co-ré acima mencionado), deve a Parte Autora promover as citações, de acordo com a lei, para que o feito possa ser ter seguimento.Por fim, tendo em vista as informações do falecimento do Sr. Marcos Barbour Silva, conforme certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 342, defiro o pedido de fls. 347. Expeça-se Ofício ao INSS para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se o Sr. Marcos Barbour Silva faleceu e qual o Cartório em que está registrado o óbito.Tendo em vista que esta ação faz parte do acervo Meta 02, do CNJ, e, em face do feito ainda estar em fase de citação (inclusive aguardando cumprimento de Carta Precatória para este fim - citar um dos co-réus), deverão os atos deste processo continuar com prioridade, mesmo após a data limite estipulada naquela Meta pelo CNJ.Intimem-se.

2004.61.06.003567-0 - NATURAL FRUIT LTDA(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E Proc. ISABELA REGINA KUMAGAI E Proc. DOUGLAS DE MORAES NORBEATO E Proc. FABIANO DE MELLO BELENTANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls.385/387/verso: Em face do exposto, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes na inicial. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00, consoante o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de processo Civil, bem como ao recolhimento das custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.000249-8 - MUNICIPIO DE NOVA LUZITANIA(SP085476 - MILTON ARVECIR LOJUDICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 262/268: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativa a créditos decorrentes de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ou creditados até 21/09/04 a agentes exercentes de mandato eletivo, em razão da inconstitucionalidade do art. 12, I, h da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.506/97, até o advento da alínea j do mesmo inciso legal, instituído pela Lei n. 10.887/04, em vigor noventa dias após sua publicação; e condenar a ré a devolver ao autor os valores decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ou creditados até 21/09/04 ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, comprovados às fls. 66/147, assegurado o direito à compensação administrativa dos mesmos valores, após o trânsito em julgado, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que atender ao disposto nesta sentença. A correção monetária e o juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Tori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a isenção legal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ao SEDI para exclusão do INSS do pólo passivo da ação e inclusão da União, dada a sucessão processual decorrente da Lei n. 11.457/07. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.008107-6 - MARIA LUIZA SERVILHA SERRI X PEDRO SERRI NETO(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 554/562/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS para condenar as três rés, solidariamente, a pagarem aos autores o valor de R\$18.730,00 (dezoito mil setecentos e trinta reais) para reparação dos danos materiais. Esse valor deverá ser atualizado monetariamente desde 21/05/2009, quando apurado (fls. 495), nos termos da Resolução nº 567 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Julgo também PROCEDENTE o pedido de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS para condenar as três rés, solidariamente, a pagarem R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) aos autores (R\$9.300,00 por cada autor) para reparação dos danos morais, que deverão ser atualizados a contar desta data até a data do efetivo pagamento, de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil) sobre o valor total da condenação, a contar da citação, como expressamente postulado na inicial. Condeno as rés ainda a pagarem honorários advocatícios de 15% do valor da condenação aos autores, rateados em partes iguais entre as rés. Custas pelas rés, sucumbentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.010146-4 - MARCIA CRISTINA DONEGA(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 515/522: Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Autor isenteo de custas, em razão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/51.

2006.61.06.003102-8 - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista do laudo complementar de fls. 475/493, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação de fls. 464.

2006.61.06.008969-9 - SONIA MARIA ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 197/199: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000919-6 - ODETE APARECIDA NEVES - INCAPAZ X LEONTINA FERREIRA BORGUI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se com vista da complementação do laudo pericial de fls. 129, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação de fls. 126.

2008.61.06.001929-3 - MARIA DIRCE BERTI MILANI(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 99/101: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004721-5 - SUELI APARECIDA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Converto o julgamento em diligência Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, munida de sua (s) CTPS (s) original (is) integral (is), a fim de que sejam extraídas cópias e autenticadas pelo Sr. Diretor de Secretaria. Após, vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.06.005305-7 - VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 164/166: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.006060-8 - JOAO PEREIRA DAS CHAGAS(SP174203 - MAIRA BROGIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às fls. 79/80.Intime-se.

2008.61.06.008227-6 - JOAO PANASO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 161/163:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Evandro Dorcílio do Carmo e Jorge César Cury Megid, em R\$ 200,00 (duzentos reais), a cada um. Expeçam-se solicitações de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.008797-3 - RUBENS DANIEL DA SILVA(SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar de fls. 186/188, conforme determinado no r. despacho de fls. 181, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.008959-3 - EURIPEDES ANTONIO NASCIMENTO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 126/129:Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido.Condenno o réu a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor EURIPEDES ANTONIO NASCIMENTO, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (09/01/2008) e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.Condenno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverão ser compensados, por ocasião da execução do julgado, os valores recebidos administrativamente pelo autor a título de benefício por incapacidade, quando coincidentes os períodos, bem como não deverá ser pago auxílio-doença relativo aos períodos de retorno do autor ao trabalho, comprovados nos autos.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Tópico síntese:Nome do(a) beneficiário(a): EURIPEDES ANTONIO NASCIMENTOEspécie de benefício: AUXÍLIO-DOENÇARenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 09/01/2008Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJIntime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009941-0 - ROSELI MALAVAZI STIVALI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 65/67:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.012797-1 - NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que, com a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 131/132.

2008.61.06.013839-7 - RUBENS BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215559 -

MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO às Partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca das cópias do processo nº 95.0702420-4 (fls. 76/135), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fls. 76/135.

2009.61.06.001079-8 - ALZIRA CALDEIRA DA ROCHA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 127/131:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Fixo os honorários da assistente social, Lucilene Pires Mendonça, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.001529-2 - ANALIA ESTEVAM DOS SANTOS(SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA DO EST SAO PAULO - SP

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 29/39). A Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, como litisconsorte, uma vez que o INSS é o único responsável pela concessão e manutenção do benefício de pensão por morte, independentemente de eventuais reflexos no complemento do benefício. Desta forma, determino a sua exclusão do pólo passivo. Ao Sedí para as devidas anotações.Intimem-se.

2009.61.06.001978-9 - LUCIANA TIAGO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROSANA APARECIDA TIAGO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista do laudo social complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação de fls. 98.

2009.61.06.002231-4 - ALCEU JORGE DE CARVALHO X MARTA LUCIA PEREIRA DE CARVALHO(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 127/129:Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários do médico perito, Dr. Vítor Giacomioni Flosi, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.002236-3 - DELCIDES COMINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Encaminhe-se cópia da decisão de embargos de declaração proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.033176-5 (fls. 152/155) ao INSS, por meio da EADJ desta cidade, para as providências necessárias.Fixo os honorários da perita médica, Dra. Thaíssa Faloppa Duarte, em duzentos reais. Solicite-se o pagamento.Nomeio para realização da nova perícia na área de oftalmologia o Dr. CLAYTON ROCHA LARA CARRERA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não

ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intuem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais da nova perícia médica. Intuem-se.

2009.61.06.002656-3 - ADEILSA OLEGARIO DE SOUZA - INCAPAZ X JUCERLANDIA DE SOUZA MAGALHAES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista do laudo pericial de fls. 108/113, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação de fls. 100.

2009.61.06.004447-4 - PEDRO SANTANA(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 107/109: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intuem-se.

2009.61.06.005018-8 - CLEUSA GARBELINI LEITE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista das cópias do processo nº 2007.61.06.0003045-4, juntadas às fls. 191/306, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme r. determinação de fls. 189.

2009.61.06.006200-2 - MARLENE ROSA DE AFONSO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO a(o)(s) Autor(a)(es) que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) às fls. 33/66, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.06.006470-9 - NAIR HERRERO(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, deverá, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

2009.61.06.006507-6 - LUIZ ANTONIO PEREZ(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a devolução do mandado de intimação, manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça às fls. 94, fornecendo maiores detalhes para localização da testemunha Benedito Coelho dos Santos. Intime-se.

2009.61.06.007200-7 - RITA SUELY DA SILVA CARSAVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo médico perito às fls. 68/69, conforme determinado da r. decisão de fls. 40/41.

2009.61.06.007815-0 - ABILIA DA ROCHA CARLOS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido o prazo de suspensão do feito, o autor deverá comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento administrativo do benefício almejado, ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, conforme determinado na r. decisão de fls. 74/75.

2009.61.06.009160-9 - LUCIANO GALAN ROSSI(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho por ora a decisão de fls. 63/65. No presente caso é necessária a comprovação da incapacidade e a manutenção da qualidade de segurado. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 63/65. Com a juntada do laudo pericial, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.009483-0 - HEANLU INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a Parte Autora sobre as informações prestadas pela União Federal às fls. 115/117, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.009722-3 - CLOVIS RODRIGUES BALIEIRO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ PAULO RAMIRO MADEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

2009.61.06.009768-5 - MIGUEL ALVES X ROSALINA CANDIDO ALVES(SP165706 - JOSÉ GUILHERME ABRÃO JANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 19: Assim, defiro a antecipação da medida pretendida para determinar a exclusão dos nomes dos requerentes dos cadastros do SERASA e SCPC, no tocante ao pagamento do débito de R\$90,45, relativo à parcela do contrato de financiamento nº 8.0801.6078.067-7, vencida em 14/08/2009, e paga 02/09/2009, conforme comprovante de fls. 12, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00. Expeça-se o necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência da presente decisão. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.06.009798-3 - JOSE CARLOS GENARI - INCAPAZ X ANTONIA DE SOUZA LIMA FILHA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação do quadro de confusão mental e a procuração outorgada (cópia juntada às fls. 17/20), esclareça a advogada se os problemas de saúde do autor o incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se há curador nomeado em processo de interdição. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.009800-8 - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ GUSTAVO GENNARI BARBOSA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome na certidão de casamento (fls. 15) e no Cadastro de Pessoas Físicas (fls. 14). Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intímem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intímem-se.

2009.61.06.009869-0 - MARCOS AMANCIO PEREIRA X DEBORA AMANCIO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a alegada incapacidade do autor, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, sua irmã Débora Amâncio Pereira. Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) ANTONIO YACUBIAN FILHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu

reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intemem-se as partes. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intemem-se.

2009.61.06.009877-0 - ADAUTO ALEXANDRE CATELANI(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DISPOSITIVO da r. decisão de fls.276: No caso, defiro a liminar para que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende devidos, sem que, contudo, dê ensejo a suspensão da exigibilidade do débito pela ré, pois não vislumbro a plausibilidade do direito invocado na inicial. Com efeito, os valores trazidos pelo autor em perícia contábil por ele realizada foram apurados unilateralmente, e não há ilegalidade na adoção da tabela price como sistema de amortização no FIES. A capitalização dos juros vem expressa no contrato (item 11 - fls. 28), tendo sido o contrato firmado posteriormente à Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que a admite. Sem prejuízo, cite-se o réu. Registre-se. Intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.007975-7 - JOAO SEVERINO DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 121/124: Posto isso, extingo o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de auxílio-doença, e também quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez no período posterior à concessão administrativa do benefício, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez relativo ao primeiro requerimento administrativo até à concessão na via administrativa (20/08/2008), resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0704599-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE LUIZ LOPES & CIA LTDA ME X JORGE LUIZ LOES X AURESTINA ASSIS DE MATOS LOPES X AURESTINA ASSIS DE MATOS(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 282 (ver fls. 284/297), requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

2007.61.06.007630-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X HELIO MARQUETO RIO PRETO ME X HELIO MARQUETO X MARIA ANGELA FERREIRA QUEIROZ MARQUETO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X EULIDIO ALVES QUEIROZ X ALICE FERREIRA QUEIROZ

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 165, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), conforme demonstrativo juntado às fls. 152/156. Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação. Intemem-se.

2007.61.06.012105-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONICE PERPETUA PEREIRA S J DO RIO PRETO ME X LEONICE PERPETUA PEREIRA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 63 (VER FLS. 68/72), requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s). Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.06.004658-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001988-1) AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 16/16/verso: ...Outrossim, o valor gasto com a recuperação de outra área de preservação permanente não pode ser utilizado para quantificar o valor da causa dado neste feito. Rejeito, portanto, a

impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.005911-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.06.001529-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANALIA ESTEVAM SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS)

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 11/12: ...No presente caso, entendo que não restou comprovada pelo réu a boa condição financeira da parte autora, nos termos exigidos pelo par. 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Posto isto, rejeito a impugnação, mantendo o deferimento da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2009.61.06.001529-2. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.009164-6 - DURVALINA LUZIANO DA SILVA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 35/36: À vista da declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Neste exame preliminar da causa, não vislumbro das alegações da impetrante plausibilidade de seu direito, uma vez que não suficientemente comprovado o ato coator praticado pela autoridade impetrada, em vista das informações de fls. 33/34 indicarem a presença de indícios de aquisição fraudulenta do benefício de pensão por morte do segurado falecido José Augusto da Silva. Outrossim, a impetrante não trouxe aos autos qualquer prova de sua alegação de boa-fé. À míngua, pois, de esclarecimentos outros que possa levar ao convencimento sobre a plausibilidade do direito invocado, indefiro a medida liminar requerida por não encontrar presente a relevância do fundamento do direito invocado pela impetrante, como exigido pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença

2009.61.06.009867-7 - FUTURA INFORMATICA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, em liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante acima identificado pretende a devolução de 05 (cinco) produtos apreendidos em fiscalização aduaneira, diante da constatação de que referidos produtos estavam com a nota fiscal sem a numeração do serial dos produtos. Aduz a impetrante que jamais adquiriu produtos sem notas e, tão logo entrou em contato com seus fornecedores, que forneceram as devidas correções das notas fiscais, no entanto, mesmo com a apresentação da carta de correção, o impetrado se negou a restituir os produtos mencionados. Requer a concessão de medida liminar diante da presença do periculum in mora e fumus boni iuris. Com a inicial, a impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 06/37). É a síntese do necessário. Decido. Indefiro a liminar. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese da impetrante merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável fumus boni iuris para deferimento de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.009727-2 - ANA MARIA SANTANA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que o meio escolhido não é a via processual adequada para a autora obter a providência buscada, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.06.003808-1 - CARLOS IGNACIO ALMIRON(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP109242 - ROGERIO AUGUSTO CANNIZZA) X NAO CONSTA

INFORMO à parte autora que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias de suspensão concedido, o feito encontra-se com vista para requerer o que de direito, conforme determinado no r. despacho de fls. 37.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.012427-3 - FRANCISCO DE JESUS - ESPOLIO X GERMENIA DA SILVA DE JESUS(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se a decisão do Eg. TRF 3ª Região de fls. 133/136, intimando-se pessoalmente os sucessores do autor falecido para a regularização do feito, efetuando o recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação supra, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.006330-3 - MARIA ARLINDA NOGUEIRA PEREIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: Tendo em vista que a testemunha reside na cidade de Onda Verde, pertencente à comarca de Nova Granada e visando evitar seu deslocamento até a sede deste Juízo Federal, desnecessariamente, depreque-se a inquirição da mencionada testemunha. Com o retorno da precatória, abra-se vista às partes, inclusive para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.001238-5 - BRANDINA TADEI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANDIRA TADEI DE OLIVEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WESLEY DE OLIVEIRA GUILHEM - INCAPAZ(SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X SOLANGE APARECIDA LIMA GUILHEN FLORIANO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

Vista às partes do ofício de fl. 175: designado o dia 02 de março de 2010, às 14:00 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e de sua curadora, na 2ª Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível/SP. Intimem-se.

2007.61.06.004233-0 - ELIS REGINA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CELIA CAROLINA DE LIMA X FABIANA DUARTE X ALICE MISSAO DUARTE(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO)

Intime-se pessoalmente a autora, no endereço indicado à fl. 114, para cumprimento da determinação de fl. 109, sob as penas cominadas na referida decisão. Intimem-se.

2007.61.06.011481-9 - OSMAR GONCALVES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Abra-se vista ao INSS de fls. 107/112. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.001642-5 - VERA LUCIA COVESSI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 315/337 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.001748-0 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 166: designado o dia 16 de março de 2010, às 14:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, na Comarca de Paraíso do Norte/PR. Ainda, vista às partes da carta precatória de fls. 144/151, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Intimem-se.

2008.61.06.003576-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008848-1) CELIA CAROLINA DE LIMA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ALICE MISSAO DUARTE

Defiro o aditamento à inicial de fls. 207/208. Anote-se. Ao SEDI para a inclusão de Alice Missão Duarte no pólo passivo da ação. Após, cite-se a litisconsorte, no endereço informado à fl. 207. Defiro, ainda, o requerido pelo INSS à fl. 39. Depreque-se a inquirição da testemunha. Ainda, oficie-se ao INSS, conforme requerido pela menor Fabiana à fl. 215. Intimem-se.

2008.61.06.004492-5 - LAERCIO QUIRINO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 115: designado o dia 24 de fevereiro de 2010, às 13:30 horas, para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas arroladas por ele e pelo réu, na 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP. Intimem-se.

2008.61.06.008085-1 - VALDOVINO MARIA DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 80/97. Defiro mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para que o advogado cumpra a determinação de fl. 71, manifestando-se sobre a habilitação de eventuais herdeiros e juntando, se o caso, a

documentação pertinente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.06.008794-8 - NELSON APARECIDO PASTREIS(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o autor e as testemunhas residem na cidade de Guaraci, Comarca de Olímpia/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

2008.61.06.008839-4 - JENI DE CARVALHO(SPI32720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 166/169, conforme despacho de fl. 165.

2008.61.06.009316-0 - FRANCISCO DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, conforme requerido pelo INSS.Intime-se.

2009.61.06.000251-0 - ANTONIO GARUTTI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 72/74 e 75/81, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini e Tatiane Dias Rodrigues Clementino, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000611-4 - MARIA CRISTINA TRINDADE - INCAPAZ X DINA STER BARBOSA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.001947-9 - CLEONICE TEIXEIRA RODRIGUES MOURA(SP216582 - LAYANE SILVA DE FREITAS E SP156494E - FERNANDO LUIS ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.002202-8 - CONCHETA VIOLA FLORES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes e ao MPF das fls. 93/94, conforme despacho de fl. 86.

2009.61.06.002246-6 - RENATA CRISTINA EMILIANO - INCAPAZ X CLAUDIA FERNANDA DA SILVA EMILIANO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a autora não tenha cumprido integralmente a determinação de fl. 46, apesar das oportunidades concedidas (fls. 50 e 51), excepcionalmente e visando o interesse da menor, determino o prosseguimento do feito, independentemente da autenticação dos documentos faltantes.Defiro a realização da prova pericial médica e social.Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo extrato segue anexo, foi agendado o dia 06 de janeiro de 2010, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão

indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(à)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002997-7 - EZEQUIEL JOSE GUILHERME(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 136/139.

2009.61.06.003921-1 - LUZIA XAVIER DA SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 27/30: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fls. 27/30, no que se refere ao indeferimento administrativo do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.004367-6 - ANTONIO BAZAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 81/85: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício e a decisão de fls. 68/72, determino o prosseguimento do feito, independentemente da autenticação dos documentos. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.004632-0 - JOSE MARCOLINO DE MORAES(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.005072-3 - ANA MARQUES MIORANCI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à autora da manifestação ministerial de fl. 102, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2009.61.06.005227-6 - JAIME SIMAO MARQUES(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.005636-1 - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.006245-2 - VALDEVIR CARRARA DE MORAES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 61/69, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Delzi Vinha Nunes de Góngora, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006330-4 - ADAIR ANTONIO DA SILVA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP259443 - LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.006414-0 - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 51/58: Tendo em vista o prazo decorrido desde a intimação do despacho de fls. 28/31, defiro mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para que a autora cumpra as determinações constantes na referida decisão e na de fl. 47, sob as penas ali cominadas. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006508-8 - ANTONIO CARLOS GAMBATTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.006540-4 - EUNICE SANTINA SALVADEGO CASAROLI(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.006576-3 - PAULO PEIXOTO BITENCOURT(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.006610-0 - BALBINO FRANCISCO DA CRUZ(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a comprovação do indeferimento administrativo, determino o prosseguimento do feito. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.006617-2 - LUIZ GUEDES FILHO(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.006733-4 - CARMEN RIBEIRO LINO(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.006766-8 - JOEL TEIXEIRA NUNES(SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 68/70 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 55/62 e 63/67, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes e Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006789-9 - APARECIDA MACHADO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 228/231, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006817-0 - ISAURA ANA DE CASTRO VIANA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 71/85, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os

honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006875-2 - GETRUDES HERMINA DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.007160-0 - DONZILO MIGUEL DA SILVA FILHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 65/69, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.008955-6 - ANTONIO FERRAZ(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao(à) autor das correspondências devolvidas de fls. 288/289, as quais informam que as testemunhas Marcelo Wicario de Lima e José Gongora Filho não foram intimadas da audiência designada, respectivamente por não existir o número indicado e por ser desconhecido, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço e o de suas testemunhas constantes dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.002827-4 - MARIA DE SOUZA RAIMUNDO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.005704-3 - WALDOMIRO SILVA DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 54, citando-se o INSS, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

2009.61.06.006812-0 - REINALDO BALESTEROS(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 57/60, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.006816-8 - ZILDA BATISTA SOARES(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fl(s). 32/39, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.06.008848-1 - CELIA CAROLINA DE LIMA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO E SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FABIANA DUARTE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 183/184, verifico tratar-se de objetos distintos. Defiro à autora mais 10 (dez) dias de prazo para o cumprimento das determinações de fl. 180. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1398

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.03.002995-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 547 - ANGELA APARECIDA CAMPEDELLI) X CONCESSIONARIA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP046560A - ARNOLDO WALD E SP128768A - RUY JANONI DOURADO)

Fls. 1417: As solicitações apresentadas pelo perito judicial guardam pertinência com o objeto da ação, bem como com os quesitos que serão respondidos no bojo do laudo pericial, de tal sorte que a concessionária nova Dutra deverá apresentar o livro diário da concessionária, tendo em vista o disposto no art. 429 do CPC. Afim de propiciar informações para elaboração do laudo na mesma esteira do art. 429 do CPC, deverá a ANTT franquear acesso ao perito às dependências durante a realização de vistoria. Com base no art. 431-A do CPC, o senhor perito deverá comunicar ao juízo o período e locais da produção da prova, a fim de que as partes sejam cientificadas.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.008864-5 - HELBOR EMPREENDIMENTOS S/A(SPI71162 - REINALDO GARRIDO E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA-COMANDO DA AERONAUTICA X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 507/509: Defiro o pleito do Ministério Público Federal de intervir como custos legis nos termos do artigo 82, III do CPC c/c artigo 6º, XV da Lei Complementar 75/93. Fls. 527/534; 535/536; 537/538: Acolho os quesitos apresentados, bem como a indicação dos assistentes técnicos. Fls. 539/556 e 557/811: Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como sobre a petição de fls. 812/816; Fls. 817: As solicitações apresentadas pelo Perito Judicial guardam pertinência com o objeto da ação e os quesitos que serão respondidos no bojo do laudo pericial, de tal sorte que a parte autora deverá apresentá-las, tendo em vista o disposto no artigo 429 do CPC. Fls. 818/822: O requerimento de apresentação de caução já era objeto de cognição na oportunidade da apreciação da liminar, tendo em vista o expresso pedido formulado no item a de fls. 37. Neste passo, a fim de evitar reapreciação do tema sem o manejo da instância recursal própria, indefiro-o. Fls. 824/853: Dê-se ciência à Perito Judicial.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.008659-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 11 de janeiro de 2010, às 16h, à perícia psiquiátrica a ser realizada nesta Justiça Federal, localizada na Rua Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo, Parque Residencial Jardim Aquários. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ressaltando-se, apenas, que na data da perícia os autos deverão estar em secretaria à disposição da perita.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3318

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.011118-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004530-0) ESPLANADA CINEMATOGRAFICA LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.011119-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.006963-0) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330,I do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.013550-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.012754-6) HECAPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP268196 - BRUNO ALCAZAS DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Cumpra integralmente a embargante o despacho de fls. 43, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção dos autos.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.014241-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.011056-7) CBM IND/ METALURGICA LTDA(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

A embargante formula requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida nesta ação de embargos à execução fiscal, a fim de obter a liberação dos valores bloqueados em conta corrente bancária nos autos da execução fiscal em apenso.O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento, quais sejam: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu.No caso dos autos, não vislumbro a verossimilhança das alegações da embargante, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros da executada foi determinado pelo próprio Juízo, após a regular citação da executada e decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora.Frise-se, ainda, que a manutenção da penhora nos autos principais é requisito indispensável ao recebimento e apreciação da defesa do executado, veiculada nestes embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei n. 6.830/1980.Assim, INDEFIRO o requerimento de antecipação da tutela formulado pela embargante. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, cópia simples da ordem judicial de bloqueio de valores e certidão de intimação da penhora, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ao embargado para resposta no prazo legal.Intime-se.

2009.61.10.014243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001048-6) RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: procuração original, cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral, cópia autenticada do contrato social e suas alterações, cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, bem como atribua valor à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.10.014416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA

Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil trazendo aos autos o recolhimento da diferença das custas nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Regularizado, cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.003343-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NORFIN DO BRASIL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI)

Manifeste-se o executado, no prazo de 05(cinco) dias, sobre as alegações da Fazenda Nacional de fls. 243. Int.

2007.61.10.004004-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA GENOVEVA TRAVAIOLI

Considerando o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda-se a presente execução aguardando-se em secretaria o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 3327

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.007579-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.010446-2) DORIVAL SERTORIO(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o processo administrativo, juntado às fls. 160/89. Outrossim, considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.000190-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002077-9) BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.10.001345-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015419-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS)

Recebo apelação apresentada pelo embargado nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.10.009485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.005660-9) MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP123584 - MARCOS DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Defiro ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.10.011847-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004039-7) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino a desconstituição do título executivo para que dele seja excluída a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido do embargante foi acolhido somente no tocante à multa moratória e em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.012224-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004314-3) DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino a desconstituição do título executivo para que dele seja excluída a multa moratória incidente após a decretação da falência, devendo ser excluídos também os juros incidentes após a falência, desde que o ativo não suporte o pagamento do principal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, considerando que o pedido do embargante foi acolhido somente no tocante à multa moratória e em razão de estar a sentença, neste ponto, fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.10.012773-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.004765-8) TEMPLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.10.013292-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004547-5) INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Desnecessária a apresentação do processo administrativo que originou a execução em apenso, em face da impugnação apresentada pela embargada. Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.013293-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.011366-7) COBEL VEICULOS LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 17 parágrafo único da Lei 6.830/80, c/c o art. 330, I do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.002165-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAMPARI DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO)

Considerando que houve interposição de recurso em face da sentença proferida nos embargos à execução distribuído por dependência a este, e que a presente execução encontra-se garantida por depósito judicial, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado até decisão definitiva dos referidos embargos. Int.

2009.61.10.011009-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TIPTUR TRANSPORTES IPANEMA TURISMO LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos contrato social da empresa, bem como suas alterações, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, concedo a exequente o prazo de 60(sessenta) dias para que comprove nos autos a formalização do parcelamento administrativo. Int.

2009.61.10.011086-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X GILDO MOREIRA(SP143133 - JAIR DE LIMA)

Recebo apelação apresentada pela exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.10.012452-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO CARLOS BRAILE(SP069009 - EUGENIO CESAR KOZYREFF)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10(dez) dias. Concedo a exequente o prazo de 60(sessenta) dias para que comprove nos autos a formalização do parcelamento administrativo. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente N° 1249

ACAO PENAL

2001.61.10.003281-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVINO SOUZA SANTOS X ELIZABETE DIAS X JOAO MODESTO DE SOUZA X CARLOS ANTONIO MODESTO DE OLIVEIRA(SP163168 - MAURÍCIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO E SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Às fls. 505/507, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, requereu a defesa da acusada Elizabeth Dias, a oitiva, em Juízo, de Vagner Silva Santos, filho do acusado Alvino Santos, que na companhia deste se encontrava na data dos fatos, época em que era criança nos termos do artigo 2º da Lei nº 8069/90, já que contava com 11 anos de idade. Por decisão proferida aos 27 de outubro de 2009 (fls. 526/527), foi indeferido o pleito da defesa da corré Elizabeth Dias. A defesa do acusado Carlos Antonio Modesto de Oliveira, embora não tenha pleiteado a oitiva da referida testemunha, manifesta-se às fls. 535/536, argüindo prejuízo em face do indeferimento da diligência. Em sede de alegações finais, os corréus Elizabeth Dias e Carlos Modesto de Oliveira, reiteraram os pedidos anteriormente formulados em relação à oitiva de Vagner Silva Santos, acrescentando requerimento de oitiva de Vanderlei Baoléo, comissário de menores que acompanhou a oitiva de Vagner em sede policial quando da prisão em flagrante dos acusados. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se reiterando o posicionamento anterior (fls. 529/532) pelo indeferimento dos requerimentos dos réus Elizabeth e Carlos Modesto e, às fls. 580, por despacho proferido aos 11/12/2009, manteve-se a decisão inicial, qual seja, o indeferimento da oitiva de Vagner Silva Santos em juízo, determinando-se a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório necessário. Decido. Importante inicialmente frisar que o requerimento de oitiva de testemunha referida poderá ser deferido ou não pelo Juiz, consoante artigo 209, 1º, do Código de Processo Penal, sem que tal decisão, importe em cerceamento de defesa. Entretanto, compulsando detidamente os autos, verifica-se que as testemunhas, cujas oitivas são pleiteadas pelos corréus Elizabeth Dias e Carlos Modesto, são conhecedoras dos fatos, tendo Vagner Silva Santos presenciado o flagrante e Vanderlei Baoléo acompanhado, como comissário de menores, as declarações prestadas em sede policial por Vagner, à época, menor. Ademais, verifica-se na peça acusatória do Ministério Público Federal, que as declarações prestadas por Vagner Silva Santos na polícia, foram também basilares para a propositura da Ação Penal. Destarte, entende este Juízo que Vagner Silva Santos e Vanderlei Baoléo poderão prestar esclarecimentos enriquecedores ao conjunto probatório já produzido nos autos, embora Vagner somente deva ser ouvido na condição de informante, sem compromisso com a verdade, já que é descendente do corréu Alvino Santos, aliado ao fato de ser criança à época do delito. Posto isso, não obstante o fato da presente Ação Penal, como já enfatizado em decisões anteriores, estar inserida no rol de processos da meta de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça, devendo ter prioridade na tramitação e julgamento até 31 de dezembro de 2009, merece ser acolhido o pleito da defesa. Defiro, portanto, a oitiva de Vagner Silva Santos, na condição de informante, e de Vanderlei Baoléo, como testemunha do Juízo. Intimem-se os corréus Elizabeth Dias e Carlos Antonio Modesto de Oliveira, através dos seus defensores constituídos, pela imprensa oficial do Estado, de que deverão informar nos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os endereços do informante e testemunha a serem ouvidos, para as necessárias providências de notificação para comparecimento em Juízo em data e hora a serem designadas para a audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 2757

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.001295-0 - ARLINDO GOMES DE JESUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Não assiste razão ao autor ao questionar utilização, neste processo, da prova realizada no feito de n. 2006.61.22.002545-1, eis que produzida entre as mesmas partes e respeitada a ampla defesa e o contraditório. Embora distintos os benefícios vindicados, ambos têm a incapacidade laboral, total e permanente, como traço comum, de modo que perícia judicial produzida em processo de benefício por invalidez pode se utilizada, como prova emprestada, em benefício de prestação continuada, máxime quando as ações tiveram tramitação num mesmo compasso. Isto, por um simples raciocínio: não seria eventual perícia realizada neste processo, a tempo e modo, que teria o condão de reputar o autor incapaz, em absoluta contradição com a prova produzida no processo de n. 2006.61.22.002545-1. Verifica-se, no entanto, que tal questão resta superada, mercê de o autor contar atualmente com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos. Assim sendo, reconsidero a parte final do despacho de fls. 78 e determino a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para

tanto, nomeie a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento. Produzida a prova, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Na Sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2006.61.22.001968-2 - WLADMIR BORSATO X NORBERTO BORSATTO X NEIDE BORSATO MARTINS X SYLVIO BORSATTO X APARECIDA BORSATO BISI X SILVANIRA BORSATO DA SILVA X MARIA CELIA BARUFATTI BORSATTO(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 20 dias nela solicitado, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 107, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2006.61.22.002216-4 - VERA LUCIA GIARDULLI FURUKAWA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Apresente a parte autora, querendo, suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.22.000003-3 - ZENIRA MONTEIRO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, uma vez que, conforme informação colhida junto ao CNIS (fl. 178), teve deferido benefício de aposentadoria por idade em 08/05/2008 (NB 41/14306111151). Intimem-se.

2007.61.22.000042-2 - DILMA APARECIDA RODRIGUES LOPES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 60 dias nela solicitado, promova a parte autora a juntada dos extratos da(s) conta(s) que pleiteia revisão, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.22.000699-0 - MANOEL VICENTE CORREIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos presentes autos, o valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.000914-0 - APARECIDA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2007.61.22.001166-3 - MARIA ANTONIETA FRAZILLI PASOTTO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das fichas de abertura da conta 0322.013.00000204-9, sob pena de incorrer em multa diária. Intime-se.

2007.61.22.001324-6 - MARGARIDA RUMY SEIKE(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando o lapso de tempo decorrido, promova a parte autora a juntada dos extratos da(s) conta(s) que pleiteia revisão, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.22.001464-0 - RITA RODRIGUES DE CAMARGO(SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando o lapso de tempo decorrido, promova a parte autora a juntada dos extratos da(s) conta(s) que pleiteia revisão, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.22.002071-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.22.001090-7) ANTONIO ROMBI X HELENA ZANINELLI ROMBI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 60 dias nela solicitado, promova a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2007.61.22.002308-2 - GLENIO APARECIDO DOS SANTOS ALCANTARA - INCAPAZ X JOAO PAULO DOS SANTOS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000089-0 - MARIA EUGENIA DE JESUS SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000411-0 - ANTONIA MEIRA RAMOS X HELCIA HELENA NOVELLI CANTARIN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 60 dias nela solicitado, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, bem como a comprovação da co-titularidade da conta 13.007258-4, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.22.000661-1 - MARIA DE FATIMA VIANA SALGADO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000724-0 - SINVALDO MANOEL DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.000786-0 - SANTINA CASTIGLIONE DEMORI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No prazo das alegações finais, o advogado deverá juntar aos autos procuração em que a

parte autora representada por seu curador, outorga-lhe poderes, bem como cópia do RG e do CPF do curador. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo da ação, passando a constar SANTINA CASTIGLIONE DEMORI (Representada por Romildo Demori). Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.001289-1 - ZULEICA APARECIDA DUTRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, intime-se o(a) advogado(a) que patrocina a causa para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar pessoa da família da parte autora para exercer as atribuições de curador(a) à lide. No mesmo prazo, providencie a advogada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato firmado pelo curador. Considerando que o curador(a) à lide que for indicado pelo advogado não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interditada perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao perito nomeado nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.22.001769-4 - SONIA MARIA DE SOUZA MARONE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.22.002255-0 - KOJI ODA X DALVA FUKUSHIMA ODA X MARIA DE LOURDES GONCALVES DA COSTA(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 20 dias nela solicitado, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 31, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2008.61.22.002347-5 - PEDRO ROBERTO DE SOUZA X IZAURA ISQUIERDO DE SOUZA X MANOEL REINALDO DE SOUZA X JOSE ROMILDO DE SOUZA X ANTONIO ROMILSON DE SOUZA X DIRCE DA SILVA SOUZA X MARIA ANTONIA DE SOUZA GOIS X JAGUNHARO BEZERRA GOIS X JOSE RENATO DE SOUZA X MARIA ANGELICA DE AZEVEDO SOUZA SOUTO X CARLOS ROBERTO DE SOUTO ALVARES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que da data de protocolo da petição já decorreu o prazo de 30 dias nela solicitado, promova a parte autora o cumprimento integral da decisão de fls. 74, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.22.000021-2 - IVONE GUANAIS MINEIRO SANTOS(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 horas, cumpra a decisão de fl. 22. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Publique-se.

2009.61.22.000137-0 - ANTONIO MACAGNANI X SILVIO LUIZ MACAGNANI X YEDA MARIA MACAGNANI DOS SANTOS(PR028512 - CLAUDIO EVANDRO STEFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A petição retro não atende o determinado no despacho de fl. 34, assim, suspendo o processo por 30 dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia das petições iniciais apontadas no termo de prevenção, haja vista ser necessário a análise das mesmas, para correta verificação de eventual litispendência. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e venham-me os autos conclusos para extinção. Intime-se.

2009.61.22.000832-6 - JOSE MANOEL DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste

momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Isto porque, não obstante a constatação realizada por este Juízo aferir que a esposa do autor efetivamente auferia renda no valor de um salário mínimo, a colaboração prestada pelos filhos do casal (fls. 33) necessita ser melhor esclarecida. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001026-6 - CREUSA DA SILVA OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001033-3 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes,

desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001034-5 - CICERO ALVES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intime-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001038-2 - GABRIELLE VITORIA DA SILVA FREIAS X ADELAINÉ PEREIRA DA SILVA(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Equivocado o requerimento de que seja analisado pedido de antecipação de tutela, eis que não deduzido tal pleito na inicial. No mais, tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, a fim de empreender maior celeridade na análise do pedido deduzido na inicial, e antevidendo a necessidade de dilação probatória, eis que imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o real estado de saúde da parte autora, determino, já neste momento processual, a realização de prova médico-pericial. Para tanto, nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ÁLVES JÚNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessário realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o

histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação das perícias, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Alexandre Augusto de Pieri Massari, inscrito na OAB/SP sob. 277.828. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001064-3 - ANTONIO CARLOS JUY(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001065-5 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001066-7 - MARIA MARTINES CAONI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes,

desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001088-6 - PAULO SERGIO AFFONSO FRIGULIO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001089-8 - APARECIDA ALVES PATRIALI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petição de fls. 30/31 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001098-9 - MARIETA DA SILVA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAZ. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001108-8 - MARCIO ANTONIO BERTOLASSI(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001110-6 - LEONOR NATALIA LELIS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista dos documentos juntados às fls. 45/55 não diviso, em princípio, ofensa à coisa julgada, mercê da alegação de alteração da situação de fato. Relativamente ao pedido de tutela antecipada, o artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo

por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001115-5 - DASILMA SILVA DA CRUZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a(s) petição(ões) de fls. 15/17 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001121-0 - ABILIA MENDES GONCALVES(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo

socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001129-5 - MARIA LACIETE DE SOUZA ANTIQUEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001131-3 - VERONICA FREIRE AGUIARI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAS ARÉVALO CRISOSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001134-9 - CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA BOMBONATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem

indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: d.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; d.2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; d.3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: d.3.1) parcial ou total; d.3.2) permanente ou temporária; d.3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: d.3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; d.4) em havendo incapacidade, esclarecer: d.4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? d.6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? d.7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? d.8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001140-4 - ANTONIA GARCIA LADISLAU(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARAS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do

CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001142-8 - ELVIRA PIZANI DE OLIVEIRA(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora ADRIANA GALVANI ALVES, OAB/SP nº 262.907, para patrocinar seus interesses. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DE LIMA ALCARÁS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001153-2 - ZENILDA ANA DE LIMA SILVA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP230189 - FABIANO DA SILVA DELGANHO E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISOSTOMO. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a

incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001185-4 - ERCI DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001189-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a

instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: d.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; d.2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; d.3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: d.3.1) parcial ou total; d.3.2) permanente ou temporária; d.3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: d.3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; d.4) em havendo incapacidade, esclarecer: d.4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? d.6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? d.7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? d.8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001208-1 - VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GUSTAVO NISHIMURA ARAGAKI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da

perícia médica, intinem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intinem-se.

2009.61.22.001234-2 - MARIA NALVA LIMA SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: d.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; d.2) descrever as atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor; d.3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e progressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: d.3.1) parcial ou total; d.3.2) permanente ou temporária; d.3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: d.3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; d.4) em havendo incapacidade, esclarecer: d.4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? d.6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? d.7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? d.8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001238-0 - MARIA APARECIDA DA COSTA RANGEL(SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA

BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico HONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001251-2 - ELZA ESPROGATE DE ARAUJO(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001322-0 - LUIZ JORGE(SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nas ações que objetivam a correção monetária das cadernetas de poupança, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta e a existência de saldo a ser corrigido, tendo em vista que lhe incumbe a prova dos fatos constitutivos do direito invocado. Sendo assim, suspendo o feito, pelo prazo de 30 dias, para que a parte autora traga aos autos cópias dos extratos da conta. Ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a negativa da ré em fornecer os documentos. No silêncio, proceda-se nos termos do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

2009.61.22.001323-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

2009.61.22.001324-3 - GEIZA DA COSTA LOPES MACHADO(SP265486 - RICARDO RODRIGUES BORGES E SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

se.

2009.61.22.001326-7 - MARIA OLIVEIRA DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, uma vez que tendo a parte autora idade superior a 65 anos, sua incapacidade laborativa é presumida. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001394-2 - LUCI EDA DA SILVA MACEDO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: d.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; d.2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; d.3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: d.3.1) parcial ou total; d.3.2) permanente ou temporária; d.3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: d.3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; d.4) em havendo incapacidade, esclarecer: d.4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? d.6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? d.7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? d.8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45

(quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001450-8 - NILCEIA DORTE(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Por entender que o INSS vem indeferindo sumariamente os requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural ou urbano, ou mesmo condição de dependente para fins de pensão ou auxílio-reclusão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, este Juízo vem adotando a sistemática de, antes de dar continuidade aos processos, determinar que a autarquia previdenciária realize a necessária justificação administrativa. Pelos mesmos argumentos e até por questão de simetria, entendo que as causas versando concessão de benefício por incapacidade e mesmo benefício de prestação continuada ao idoso, em que os pontos controvertidos fixam notadamente na comprovação de requisitos objetivos (deficiência e miserabilidade), colher-se da Previdência Social prévia manifestação é medida adequada no Estado Democrático de Direito, onde cada um dos Poderes detém uma faceta do conjunto de deveres para com o povo, não podendo o Judiciário ser chamado a imiscuir-se antecipadamente em seara administrativa, que porventura sequer lhe seria apresentada. No caso, não havendo nos autos notícia de prévio requerimento administrativo, determino ao INSS: a) a instauração de processo administrativo, caso não instaurado, servindo cópia deste despacho como requerimento administrativo; b) realização de perícia médica, com resposta aos quesitos abaixo indicados, mesmo se verificado que a parte não ostenta condição de segurado ou não se enquadra no disposto no art. 20, parágrafo 3º, da Lei n. 8.742/93 (renda per capita superior a um quarto do salário mínimo); c) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da APS, do MANDADO judicial que determinou a instauração do processo administrativo; d) ao final do processo administrativo, fundamentar a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral, em especial do LAUDO MÉDICO com a resposta aos seguintes quesitos: d.1) descrever o quadro clínico da parte autora, suas condições gerais de saúde no momento da perícia e escrever os exames médicos por ventura apresentados. Caso haja indicação do CID, favor também indicar o nome da patologia por extenso; d.2) descrever as atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor; d.3) em face do quadro clínico descrito e em face das atividades laborativas atuais e pregressas exercidas pelo autor, é possível afirmar se existe incapacidade para o exercício de atividade que lhe propicie o sustento? Em caso de existir incapacidade, esclarecer se é ela: d.3.1) parcial ou total; d.3.2) permanente ou temporária; d.3.2.1) em sendo temporária, o prazo aproximado de convalescimento: d.3.2.2) se decorrente da idade do autor, do doença por ele adquirida ou de acidente por ele sofrido; d.4) em havendo incapacidade, esclarecer: d.4.1) a data de início da doença (DID) que gerou a incapacidade e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.4.2) a data de início da incapacidade (DII) e os elementos de prova (exames, prontuários, atestados etc.) que levaram o perito a fixar esta data; d.5) a incapacidade pode ser superada ou ao menos minorada com tratamento adequado? d.6) uma vez minorada a incapacidade com a adoção do tratamento adequado, quais as atividades laborativas pode a parte autora exercer sem prejuízo a sua saúde e integridade física? Em sendo atividades distintas da profissão exercida pela parte autora, o INSS oferece reabilitação específica para o caso? d.7) no momento, a parte autora necessita ou segue algum tratamento para o restabelecimento de sua saúde? d.8) é possível à parte autora submeter-se à reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? e) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 45 (quarenta) dias a contar do recebimento do mandado judicial que determinar a instauração do processo administrativo, sob pena de incorrer em multa, a ser imposta ao Chefe da APS, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do CPC. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na tramitação do processo administrativo. O não cumprimento das determinações supra, poderá ensejar a eventual responsabilização do servidor do INSS por infração funcional (artigo 116, inciso III, da Lei n. 8.112/1990 e desrespeito ao Decreto n. 3.048/99 e Lei n. 8.213/91) e pelo crime previsto no artigo 101 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso: Pena -

detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, sem prejuízo de outras sanções, possivelmente cabíveis. Os prazos fixados na presente decisão correrão, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da APS, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Deverá a Secretaria extrair cópia deste despacho que, instruído com cópia integral do processo, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO endereçado ao Chefe da APS do local de residência do segurado, para cumprimento dos termos desta decisão judicial, com a menção de que servirá este mandado como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, ofertar proposta de acordo ou defesa. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.22.001496-0 - MOISES APARECIDO RODRIGUES PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001539-2 - GILDA XAVIER CORREIA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do

CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Renata Martins de Oliveira, inscrito na OAB/SP sob n. 161.507. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001540-9 - BENEDITA NEVES MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde esclarecer sua real situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e intimem-se.

2009.61.22.001548-3 - ANA CAROLINA PEREIRA ROCHA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GASPAR ARÉVALO CRISÓSTOMO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja

providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, o Doutor Vinícius de Araújo Gandolfi, inscrito na OAB/SP sob n. 248.379. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001549-5 - ZORAIDE DA SILVA SANTOS(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA E SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RUBENS BOZZOLA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, promover a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos, podendo a ausência militar em seu desfavor. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001569-0 - OSMAR ANTONIO AGOSTIN(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a realização de justificação judicial na esfera administrativa, deixo, por ora, de designar audiência para produção de prova oral. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e publique-se.

2009.61.22.001579-3 - DEISE DIAS GOMES(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a

concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Requisite-se cópia do procedimento administrativo, em especial dos laudos médicos. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Elisângela Rodrigues Morales, inscrita na OAB/SP sob n. 186.331. Cite-se. Publique-se.

2009.61.22.001611-6 - JULIANO OSSAMU DUARTE NISHIKAWA (SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua situação sócio-econômico-cultural, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GUSTAVO ARAKI NISHIMURA. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEM. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.22.000851-2 - MARLENE PAIXAO DE LIMA ARAUJO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X ROSANGELA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Feito em ordem. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 15h10min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 39. Faculto aos requeridos a apresentação de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

2008.61.22.001556-9 - ROBERTO JECEV - INCAPAZ X HELENA JESSEO DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a conclusão do laudo pericial, providencie a parte autora a regularização da representação processual, devendo juntar procuração assinada pelo autor, tendo em vista a capacidade civil verificada. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.22.000294-4 - MARILENE ZONER LEAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Providencie a parte autora o endereço completo da testemunha CELSO LOPES DE JESUS, no prazo de 10 dias.

2009.61.22.001506-9 - JUDITE VIEIRA HERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Considerando a realização de justificação judicial na esfera administrativa, deixo, por ora, de designar audiência para produção de prova oral. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se e publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.22.000542-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000064-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ERIKA OKAZAK(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)

Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.22.000726-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000857-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GARCIA PARRA - ESPOLIO X CARMEM GARCIA ELIAS(SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM)

Diante do exposto e, com fundamento no art. 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste juízo, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro, determinando a remessa destes autos para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de Marília/SP.

2009.61.22.000791-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.22.000066-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ILKA OKAZAKI VALENTIN(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)

Pelo exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1766

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.24.000898-0 - APARECIDA MONTANARI DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.24.003428-9 - JOAQUIM NORVAL PARREIRAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000815-5 - EDUARDO STAFUSA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000994-9 - JOANA IRENE DE LIMA(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001019-8 - MARIA MAGRE BARCELINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do

INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001040-0 - GENI RODRIGUES PEREIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001090-3 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001373-4 - JOAQUIM GONCALVES PEREIRA X DAGMAR LUCAS FERREIRA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 301/303: Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, pProceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.24.001459-3 - IRACI SUNHIGA PELAES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da

intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000410-5 - MARIA ROSA BATISTA DOS REIS DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000737-4 - YASUKO YWASHIMA HOMA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000787-8 - INEZ MATEUS DA LUZ (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000822-6 - PETRONILIA NUNES DE AGUIAR (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 132/134: Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos

ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.000838-0 - CELSO DA SILVA VASCONCELLOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001004-0 - APARECIDA ALVES FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 143/145 e 155: Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001035-0 - ANTONIO CHAGAS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001379-9 - NAIR MARTINS DE MATOS SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do

E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001445-7 - VALMIR SALMAZO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001637-5 - TEREZINHA ZOGOLINI SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 133/135: Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001929-7 - VALDOMIRO DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FL. 242: Defiro vista dos autos, com carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000053-0 - BRASILINO GONCALVES GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 195/197: Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício

requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000172-8 - JOAO JOSE RIBEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 168/170: Defiro o pedido de destaque de 30 % (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000305-1 - MILHAM AUGUSTO SOARES DA CRUZ - INCAPAZ(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO SOARES DA CRUZ

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e para regularizar a autuação, cadastrando-se como exequente Milham Augusto Soares da Cruz conforme documento de fl. 29, bem como inserindo-se o nome do representante em campo apropriado para viabilizar a expedição de pagamento da execução. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000405-5 - JOSE MARIO DAS NEVES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.000968-5 - BENEDITO BERNARDO NAVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no

CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001288-0 - MARIA RITA DA SILVA SOUZA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 122/124: Defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001323-8 - VALSIR BOMBARDA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.24.001784-0 - LUCIA ROSA DE JESUS SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.000987-2 - JOAO SERAFIM BORGES FILHO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no

CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001007-2 - MOACYR GONCALVES DOS ANJOS X DELFINA TRASSI DOS ANJOS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077361 - DEONIR ORTIZ)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 159/161: Defiro o pedido de destaque de 30 % (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda os autores à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001019-9 - ANTONIA SICOTI OLIVEIRA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 155/157: Defiro o pedido de destaque de 30 % (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.24.001229-9 - LAURA DE SOUZA CASTRO (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.001308-9 - ROSELI APARECIDA DA SILVA (SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 177/179: Defiro o pedido de destaque de 30 % (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo.Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, pProceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.24.002012-4 - LEONCIO JOSE NUNES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 89/91: Defiro o pedido de destaque de 30 % (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios sobre o valor principal do cálculo.Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, pProceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, destacando-se do montante devido os honorários advocatícios contratuais, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000073-7 - FRANCISCO BRAZ DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000169-9 - HILARIO PUPIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda o autor à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.000516-4 - APARECIDA LIBERALI FUGITA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do depósito do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

2007.61.24.000929-7 - ELZA FERREIRA NELSON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Proceda a autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal.Expedida a requisição, intime-se as partes do teor do ofício. Decorrido cinco (5) dias da intimação, silente as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1772

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2004.61.24.001718-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALCEU UNGARO X ROSICLER MARIA PAULANI UNGARO X JADIR UNGARO X LIGIA MARIA ZARDO DE ALMEIDA UNGARO X YVONE UNGARO GARILIO X DOMINGOS FRANCISCO GARILIO(SP108666 - FERNANDA MARIA LANCIA SOUSA E SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP043409 - PAULO EDUARDO BEZERRA LANDIM)
Folhas 960/963: intimem-se com urgência as partes para que se manifestem-se sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus, aos quais caberá também o depósito do numerário (v. art. 33, CPC). Faculto aos réus o imediato depósito à ordem deste Juízo do valor apresentado. Com a vinda da manifestação dos réus, dê-se vista ao INCRA, também com prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista ao MPF. Com o retorno dos autos, venham imediatamente conclusos. Intimem-se, inclusive do teor da decisão de folha 957. Cumpra-se.

2007.61.24.000475-5 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

...Diante disso, DEFIRO o pedido de imissão na posse em favor do expropriante, devendo o INCRA designar representante para cumprimento do ato, o qual se tornará responsável pela guarda e conservação do imóvel, inclusive contra eventuais turbações. Despicienda a designação da audiência prevista no artigo 6º, parágrafo 3º, haja vista que as partes em três oportunidades diferentes, inclusive durante Semana Nacional da Conciliação que está em curso, manifestaram o completo desinteresse em entabularem um acordo. Autorizo, desde já, o uso de força policial, se necessária e suficiente ao cumprimento da imissão na posse, nos termos do 2º, do artigo 6º, da LC 76/93 e do artigo 172, parágrafo 1º, do CPC. Expeça a Secretaria da Vara o necessário, procedendo à carga do mandado de imissão na posse ao Sr. Oficial de Justiça. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação declaratória n.º 2006.641.24.001902-0. Intimem-se as partes do teor da presente e para que especifiquem, fundamentadamente, as provas que pretendem produzir (prazo: 10 dias). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.24.001902-0 - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

...Diante disto, ampliada a cognição judicial diante do caso concreto, e convencido da inverossimilhança das alegações feitas na inicial, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA concedida em parte às folhas 487/492, com fundamento no artigo 273, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de desapropriação n.º 2007.641.24.000475-5. Intimem-se as partes, inclusive para que especifiquem, fundamentadamente,

as provas que pretendem produzir (prazo: 10 dias). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1776

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.24.001798-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.000810-3) ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP097362 - WELSON OLEGARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que as cláusulas impugnadas nos presentes autos configuram-se matérias eminentemente de direito, prescindindo, portanto, de realização de prova pericial.A SUDP para retificação do polo ativo conforme determinado à fl. 24. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.24.000670-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.24.001339-1) LIVRARIA E PAPELARIA OFICIO LTDA X ADEMIR VICENTE FRANCO DE SOUZA X EDNA APARECIDA CORREIA DE SOUZA X ANTONIO CORREIA X LUZIA FRANCA DA SILVA CORREIA(SP165245 - JOÃO THOMAZ DOS ANJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que as cláusulas impugnadas nos presentes autos configuram-se matérias eminentemente de direito, prescindindo, portanto, de realização de prova pericial.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.002865-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRACIELA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel rural matriculado sob o n.º 26.254 (R.10-M.26.254), junto ao CRI da Comarca de Fernandópolis (v. folhas 57 e 269). Expeça-se carta precatória para cumprimento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. PRIC.

Expediente Nº 1780

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.24.000446-5 - UNIAO FEDERAL(SP129719 - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Tendo em vista que decorreu o prazo para embargos à arrematação (v. certidão supra), determino a expedição da carta de arrematação em favor da arrematante, Sra. Eunice Carvalho Diniz (folha 748). Consigne expressamente na carta de arrematação para que a Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis proceda ao cancelamento das hipotecas que incidiram sobre o imóvel como garantia da dívida objeto dessa execução, bem como ao levantamento da penhora existente sobre o bem arrematado em relação a este feito. Providencie a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a imputação do valor da arrematação no valor da dívida na data da hasta pública (31/08/2009), informando o saldo remanescente da dívida, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado a título de arrematação.Cumprida a determinação, expeça-se a Secretaria ofício para a Caixa Econômica Federal-CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos valores depositados a título de arrematação e de custas de arrematação (código 5762).Quanto ao valor depositado a título de comissão de leiloeiro, determino a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se o necessário. Int.

2006.61.24.000590-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ PUPIN(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

Não há óbice para prosseguimento deste feito, razão pela qual determino a expedição da carta de arrematação em favor da arrematante Sr. Eunice Carvalho Diniz. Consigne expressamente na carta de arrematação que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis proceda ao cancelamento da hipoteca que incidiu sobre o imóvel como garantia da dívida objeto dessa execução, bem como ao levantamento da penhora existente sobre o bem arrematado em relação a este feito.Providencie a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a imputação do valor da arrematação no valor da dívida na data da hasta pública (31/08/2009), informando o saldo remanescente da dívida, devendo, ainda, no mesmo prazo, fornecer os dados necessários para a conversão em renda do valor depositado a título de arrematação.Cumprida a determinação, expeça-se a Secretaria ofício para a Caixa Econômica Federal-CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União dos valores depositados a título de arrematação e de custas de

arrematação (código 5762). Quanto ao valor depositado a título de comissão de leiloeiro, determino a expedição de alvará de levantamento. Expeça-se o necessário.

2008.61.24.000146-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X APARECIDO SEGURA GABRIEL(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA E SP273738 - WAGNER ALVARES DE SOUZA E SP277199 - FELISBERTO FAIDIGA)

Não há óbice para prosseguimento deste feito, razão pela qual determino a expedição da carta de arrematação em favor do arrematante Sr. Eduardo Moreira Duque. Consigne expressamente na carta de arrematação que o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis proceda ao levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 4.976 (R.04/4.976, processo originário n.º 325/92 movida pelo Banco do Brasil S/A em face de Aparecido Segura Gabriel e outro). Intime-se a Exequente para que forneça os dados necessários para conversão em renda nos termos da decisão de fls. 315. Fls. 317/318. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído nos autos para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indique a exata localização, com descrição do endereço para constatação, dos bens relacionados na certidão constante da folha 216, quais sejam, um trator marca Valmet, mod. 128; um trator marca Valmet ID, mod. 78; uma um trator Valmet tipo 785; e um trator marca Massey Ferguson, modelo MF 275, ou, se o caso, no mesmo prazo, deposite o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Em relação ao pedido de penhora sobre os bens relacionados na parte final da petição de folha 318, o mesmo restou prejudicado em face da decisão proferida às folhas 233 e 233 verso. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2006.61.24.000688-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GRACIELA COM DE VEICULOS LTDA(SP097362 - WELSON OLEGARIO)

...Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Não havendo outros débitos em nome da executada, conforme noticiado pela Fazenda Nacional (v. folha 137), autorizo o levantamento, em favor da executada Graciela Comércio de Veículos Ltda, da quantia representada pela guia de depósito judicial juntada à folha 115, a disposição do juízo da Comarca de Fernandópolis. Expeça-se carta precatória para o devido cumprimento. Quanto à penhora efetivada à folha 42, seu levantamento já foi determinado nos autos do executivo fiscal n.º 2001.61.24.002865-4. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. PRIC

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.25.000997-0 - GERALDO TOLOTTO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos da f. 130-131. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 17.12.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA REFERIDA DATA - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.001268-2 - DORIVAL BERTI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito da f. 164. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DATADO DE 16.12.2009, COM VALIDADE DE 30 DIAS - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.001449-6 - THAIS NUNES DE FREITAS(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos da f. 157. Desentranhe-se a petição da f. 159, juntando aos autos a que pertencem. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 17.12.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA REFERIDA DATA - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.003369-7 - EDER ROBERTO MAIA(SP144701 - FLAVIO NELSON DA COSTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 76-77.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 17.12.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA REFERIDA DATA - RETIRAR URGENTE

2008.61.25.000167-6 - ROSANA MARIA DE CARVALHO GONCALVES FONSECA(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos da f. 130.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 17.12.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS A CONTAR DA REFERIDA DATA - RETIRAR URGENTE

Expediente Nº 2227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.25.003786-8 - MARIO CESAR DE OLIVEIRA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 18.12.2009, COM VALIDADE DE 30 DIAS- RETIRAR URGENTE

2006.61.25.003790-0 - SANTOS DA SILVA GOES(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s). Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 18.12.2009, COM VALIDADE DE 30 DIAS- RETIRAR URGENTE

2007.61.25.000708-0 - CARLOS BORGES MOREIRA(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 18.12.2009, COM VALIDADE DE 30 DIAS - RETIRAR URGENTE

2007.61.25.001714-0 - SEBASTIAO BRAZ GUERRA JACINTO(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 18.12.2009, COM VALIDADE DE 30 DIAS- RETIRAR URGENTE

2008.61.25.000438-0 - EDUARDO MAITA X ANA PAULA DA CUNHA MAITA X ANDRE DA CUNHA MAITA X CAROLINA DA CUNHA MAITA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento do(s) depósito(s).Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e/ou apresentação de novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DATADO DE 18.12.2009, COM VALIDADE DE 30 DIAS- RETIRAR URGENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.023873-2 - FRANCISCO TEODORO PINTO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001852-0 - FERNANDO CESAR BOARATI(SP220430A - IRINA MOREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2003.61.27.002300-0 - RAIMUNDO MONTEAGUDO FILHO X DELCIO BENEDITO FERREIRA ROSA X LOURIVAL MARIA SILVA X LEONARDO BRUNHEROTO TESCHE X BENEDITA DE LOURDES VALENTINE LUCIANO FREITAS X LUIZ FERNANDES X ORLANDO ARCANGIOLETTO X BRASILINO DE FREITAS X ORLANDO LONGO X JOSE QUINZANI NETO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS E SP105791 - NANETE TORQUI)

Fl. 208: incabível o deferimento do pedido, tendo em vista que a operou-se a coisa julgada quanto à fase de conhecimento (fl. 204vº). Encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000421-5 - ADILSON ROSALINO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2005.61.27.000227-2 - JESUE GUERRA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2005.61.27.000861-4 - DIMAS PAVIN ANDRADE(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aguarde-se em arquivo a formação da coisa julgada da ação rescisória. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.27.002184-9 - LUCIANA BEATRIZ PANICASSI DOS REIS X DAIANE CAROLINE PANICASSI DOS REIS (ANGELA MARIA PANICASSI DOS REIS) X MOISES DOS REIS JUNIOR (ANGELA MARIA PANICASSI DOS REIS) X NAIONY MARIA PANICASSI DOS REIS (ANGELA MARIA PANICASSI DOS REIS)(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Intime-se as autoras menores por sua representante legal, para que providenciem a solicitação dos CPFs, a fim de que seja expedido RPV, uma vez que o valor deverá ser depositado em nome das autoras. Após, remetam os autos ao SEDI para inclusão do CPF das autoras. Expeça-se RPV.

2006.61.27.000632-4 - MANOEL LINO FELIX(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência para que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

2006.61.27.001596-9 - HELIO ANGELO(SP141772 - DANIELA DE BARROS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência para que seja dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 31, da Lei 8.742/93. Intimem-se.

2006.61.27.002237-8 - SILVIA APARECIDA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.000065-0 - ELISEU DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Feito o relatório, fundamento e deciso. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.000093-4 - ERMELINDA TEIXEIRA BORGES(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 140/144. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.000670-5 - IVAN ROBERTO DE PAULA(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.001428-3 - ROSA MARIA SORCE FERREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003644-8 - MARIA JOSE DE LIMA LORO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Feito o relatório, fundamento e deciso. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.003764-7 - LAUDELINO BERNARDES DO NASCIMENTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2007.61.27.003768-4 - MARIA DONIZETE CRUZ(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.000390-3 - NEIVA BORGES LECCHI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando,

apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000572-9 - REGINA APARECIDA MARQUES SILVERIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/87: o pedido formulado pela parte autora tem disciplina própria, sendo descabido seu processamento no bojo dos autos. Outrossim, o Perito é profissional da confiança do Juízo, detentor de conhecimentos técnicos e científicos na forma exigida pelo artigo 145 do Código de Processo Civil, sendo desnecessário, no caso do médico, especialização em área determinada. Nesse sentido, colha-se: PROCESSUAL CIVIL - PROVA PERICIAL - PROFISSIONAL DA ÁREA DE MEDICINA DO TRABALHO - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Possuindo, o perito judicial nomeado, conhecimentos técnicos e científicos exigidos pelo artigo 145 do CPC, sua substituição só se justifica em caso de impedimento ou suspeição, nos termos do artigo 138 do CPC. 2. Desnecessário que o perito nomeado seja profissional da área de medicina do trabalho. 3. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quinta Turma, Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.056978-6, rel. Juíza Ramza Tartuce, j. 16.05.2000, p. 05.09.2000) Aguarde-se a designação de data para realização da prova técnica. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000617-5 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da documentação trazida pelo INSS. Intimem-se.

2008.61.27.001181-0 - LUCAS ANADAN ORRU FILHO - MENOR X SONIA DIAS DA SILVA ORRU(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002372-0 - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA CRUZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após, considerando a expressa renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, depois do pagamento, arquivem-se os autos.

2008.61.27.002970-9 - LUCIA MARIA MOREIRA AUREGLIETTI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 05/05/2008, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.27.003686-6 - PAULO DONIZETTI MACIEL(SPI85862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003748-2 - TEREZA PEGORIM ULTADO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, acolho os embargos para fazer constar na sentença que o benefício de auxílio doença foi concedido administrativamente à requerente de forma intercalada de 10/02/2005 a 15/11/2006 (fls. 129/130), bem como para fixar no dispositivo da sentença a data de início do benefício de auxílio doença em 16/11/2006 (um dia depois da cessação administrativa). No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004591-0 - IOLANDA MARIA BESSI CAPRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de dez dias, complemente seu laudo, explicando a conclusão em face das queixas e do exame clínico (fls. 97), bem como responda aos quesitos deste juízo, a seguir elencados: I. A pericianda é portadora de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) a pericianda para o exercício da atividade de faxineira? Em caso afirmativo, a partir de que data a pericianda ficou incapacitada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) a pericianda para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data a pericianda ficou incapacitada? IV. Caso a pericianda esteja incapacitada nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso a pericianda esteja incapacitada nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004940-0 - BENEDITA BERALDO DA SILVA BARRIOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relato, fundamento e decido. O benefício assistencial de fato não se transmite aos sucessores, de modo que com o óbito da autora não se tem mais presentes as condições da ação. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, IX, Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000782-2 - LUCIA APARECIDA AZNALDO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.001181-3 - ANTONIO AMARO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.001271-4 - ANA LUCIA GIZZI DEMARQUI ALEXANDRE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.001739-6 - APARECIDA DAINEZ REVELIN(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

2009.61.27.002081-4 - DELVA MAGALHAES POLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Igualmente, defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no art. 1.211-A do CPC, c/c art. 71 da Lei 10.741/03. Cite-se.

2009.61.27.002489-3 - ODINEI MANSARA DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de dona de casa, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003060-1 - CREUZA MAGNA DOS REIS FONTANA (SP057911 - JOSE CARLOS COLABARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos interpostos pelo INSS (fl. 162), manifestem-se as partes requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.003383-3 - JANICE DE SOUZA CLEMENTE (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de auxiliar de enfermeira, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela requerente (fls. 51/52). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003568-4 - JOSE DONIZETTI TEODORO (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de motorista, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 14). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de motorista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)?IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003959-8 - ISA TEIXEIRA RIBEIRO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.004102-7 - ADRIANA MICHELI VALIM AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de operadora de caixa, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pela requerente (fls. 13/14). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de caixa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.004103-9 - MARIA REGINA PEREIRA ROQUE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de lavadeira, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 10/11). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavadeira? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.004104-0 - SEBASTIAO SIMOES FILHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de ajudante de produção, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido

de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos apresentados pelo requerente (fls. 13/14). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de ajudante de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

2009.61.27.004111-8 - ODEVAL LIMA QUINTILIANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.004113-1 - DJALMA GOMES PEREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de lavrador, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Defiro os quesitos da parte requerente (fls. 07). Faculto às partes a indicação de assistente técnico e, ao requerido, a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001988-1 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 162/163. Cumpra-se. Intime-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.27.003463-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.003398-1) SONIA MARIA SACARDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X ROBERTO PEREIRA UNTURA

Trata-se de incidente de exceção de suspeição, em que são partes as acima nomeadas, na qual a excipiente objetiva a substituição do médico perito, nomeado na ação principal proposta para restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A excipiente defende a suspeição por motivo de desentendimento do causídico com o perito, Roberto Pereira Untura - CRM 19.876, e conseqüente inimizade. O excepto, embora intimado, não se manifestou. Feito o relatório, fundamento e decido. A suspeição, na sistemática do Código de Processo Civil em

vi-gor, é matéria de direito estrito, só se configurando nas hipóteses expressamente definidas em lei, não verificadas nos autos. Não se pode acioimar de suspeito o perito porque o resultado da perícia não foi favorável aos interesses do causídico. A suspeição tem que ser demonstrada de forma objetiva, capaz de provar que tenha o expert interesse no deslinde da causa, o que sequer restou evidenciado no caso em exame. Em outras palavras, a suspeição do perito deve estar fundamentada nos motivos estabelecidos nos arts. 134 e 135 e inciso III do 138 do CPC, não estando contemplada a hipótese do perito ter concluído pela capacidade laborativa do periciando, o que, à evidência, é desfavorável aos interesses da excipiente mas não o torna suspeito. Para que a suspeição tenha fundamento não pode a parte excipiente simplesmente se valer de assertivas genéricas que não demonstrem qual vantagem material ou moral teria o perito no julgamento do mérito da causa em favor de uma das partes. Por isso, caprichos, brigas, desentendimentos, ofensas e algo mais, acaso de fato tenha havido entre perito e advogado, se for do interesse de um deles, podem ser resolvidos pelas vias legais e no foro competente, mas não aqui, como forma de tumultuar o andamento do feito principal. Isso posto, rejeito o incidente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.060698-8 - CARLOS ROBERTO SANTAMARINA(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.000220-0 - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA(SP089258 - EDMILSON DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

Expediente Nº 2944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.002890-6 - ISOLMIRA DE OLIVEIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

2005.61.27.001818-8 - NADIR PRADO JUNQUEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante o trânsito em julgado da fase de conhecimento, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.27.001551-9 - APARECIDA FRANCISCO VICENTE FERREIRA(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 141/142. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.27.002366-8 - LAZARO RODRIGUES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas indevidas. Publique-se, registre-se, intimem-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.27.002846-0 - ROSANGELA GARCIA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

2007.61.27.000197-5 - DAMARIS EMIDIO(SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA E SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Não tendo sido opostos embargos no prazo legal, expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se RPV em favor da autora, conforme cálculo de fls. 131/135. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.27.000340-6 - SANDRA REGINA COSTA MATIAS DE OLIVEIRA(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ED LAWSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP201480 - RAMON SPINOSA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.27.000646-8 - MARIA REGINA ANDRE DONEGA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos somente de seus documentos pessoais, a teor do disposto no art. 21 da Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 438, de 30 de maio de 2005, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003123-2 - DURVALINA MORO FERREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se a parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.004326-0 - SARAH CODOGNO VAZ(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a manifestação da parte autora (fl. 181), restou prejudicada a audiência anteriormente designada, razão pela qual determino o cancelamento de aludido ato processual. Providencia a Secretaria baixa na pauta de audiências. Tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Conclusos.

2007.61.27.004835-9 - ANTONIO SILVIO VALENTIM(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 05/07/2007 (fls. 26), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.27.004865-7 - BENEDITO DONIZETE LEITE(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.27.000949-8 - JOSE DAMICO DO NASCIMENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.001601-6 - APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001604-1 - LUCIANA APARECIDA FUSCO(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se a parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002078-0 - CICERA SALUSTIANO SALVINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se a parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002302-1 - MARCUS MAURICIO CONCEICAO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o término da fase de conhecimento, intime-se a parte autora a fim de que promova a execução do feito.

2008.61.27.003066-9 - LAERCIO DE SOUZA MELO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.27.003192-3 - APARECIDA CAROLINA CAZARINI LOURENCO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa em 15/05/2008, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução nº 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido implante e inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 10 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.27.003793-7 - MARCOS DONIZETTI VILLAS GONCALVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contra-

razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004032-8 - MARIA JOSE DA SILVA FRANCELI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de agravo interposto na forma retida, posto que tempestivo. À recorrida para oferecimento das contrarrazões. Após, designe-se data para realização da prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004474-7 - ODAIR MUNHOZ(SP170495 - RENE AMADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se a parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.004889-3 - ALCIDES BORGHETI(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora, concedendo-lhe o derradeiro prazo de 10 (dez) dias a fim de que cumpra integralmente o despacho de fl. 55. Após o decurso do prazo, retornem conclusos.

2008.61.27.004894-7 - AGNALDO GONCALVES DA SILVA(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se

2009.61.27.000170-4 - DARCI SANTOS DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Intime-se a parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.000391-9 - SELMA SOARES MARTINEZ(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.27.000843-7 - LAURA REY PRADA(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001325-1 - ARISTEU DEBERALDINI(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que seja designada perícia médica, promova o patrono da parte autora a localização de seu mandante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.27.002013-9 - BENEDITO APARECIDO DE FREITAS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido formulado pelo INSS petição de fl. 74, designando audiência de conciliação para o dia 19 de janeiro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se.

2009.61.27.002352-9 - CRISTIANO JOSE DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002401-7 - LEONEL RECCHIA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a fim de que comprove integralmente o despacho de 19, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, conclusos.

2009.61.27.002496-0 - ILDA DA PENHA GOMES X ILDA DA PENHA GOMES X JONATAN GOMES GIROTO - MENOR X AILTON CESAR GIROTO - MENOR X CARLOS HENRIQUE GIROTO - MENOR(SP290223 - EDUARDO AMARAL CIACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após, considerando a expressa renúncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se RPV e, depois do pagamento, arquivem-se os autos.

2009.61.27.002630-0 - DEBORA APARECIDA DE MORAES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.002643-9 - MARIA ALVES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.27.003006-6 - PEDRO JOSE ZANE(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região em sede de agravo de instrumento, intime-se a parte autora a fim de que recolha o valor das custas processuais, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.27.003481-3 - AVELINO PAULO CANDIDO(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a parte requerente esclarecer qual a sua atividade habitual, pois sequer indicada na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.003674-3 - APARECIDA BRESCE MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de faxineira ou dona de casa, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de faxineira ou dona de casa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003694-9 - CAROLINA ADORNO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E

SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Chamo o feito à ordem. Intimada a regularizar a divergência de nomes encontrada entre os documentos dos autos, a requerente limitou-se a informar seu estado civil (separada) sem, no entanto, comprovar documentalmente a alteração. Assim, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte requerente providencie a juntada aos autos da certidão de casamento com a respectiva averbação. Em igual prazo e pena, explicito melhor sua atividade habitual, visto que a expressão autônoma é muito genérica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.004112-0 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a fim de que recolha as custas processuais. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.004114-3 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S.A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Intime-se. Cumpra-se

Expediente Nº 2946

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.27.002057-9 - JOSUE EVANGELISTA AMORIM X LIDIA GASPARI AMORIM(SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, tendo sido recolhido o respectivo preparo e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à CEF para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.27.001169-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X DANIEL NOGUEIRA DE TOLEDO

Ante o exposto, diante do silêncio do requerido, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 9.602,05, em 25/07/2005. Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação do requerido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001755-9 - NATHANAEL DIAS TEIXEIRA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.27.001869-2 - ISABELA ESTURAL DOS SANTOS - INCAPAZ (JOAO BATISTA DOS SANTOS)(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Os benefícios previdenciários tem caráter alimentar, razão pela qual é insuscetível a repetição dos valores percebidos pela parte autora em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, ainda que ao final tenha sido julgado improcedente o pedido formulado na petição inicial. Ademais, o pagamento foi feito com base em provimento judicial, ausente má-fé ou fraude para sua percepção. Dessa forma, não havendo objeto a ser executado por qualquer das partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.27.002072-1 - NADIR TANASSOF DE ALMEIDA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o conteúdo da decisão proferida no bojo da ação rescisória nº 2007.03.00056039-3, bem como a ocorrência de seu trânsito em julgado (fls. 207/216), encaminhem-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002258-8 - NEYDE GIACOMINI ALVES X MARIA DA SILVA FLORENCIO X DIRCE CANELA GONCALVES X BENEDITA APARECIDA DA COSTA JULIARI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E

SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se a parte autora, dando-lhe ciência da decisão proferida em sede de agravo de instrumento a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça em nome de que advogado deverá ser expedido RPV.

2006.61.27.002495-8 - ALTAMIRO DE MORAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Haja vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 99/101, indique o patrono da parte autora o nome de qual profissional deve constar na ordem de pagamento. Após, expeça-se RPV de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora indicado. Ainda, expeça-se RPV em favor do autor, conforme cálculo de fls. 64/67. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000390-0 - MILTON GIANELLI X JORGE ESTEVAN RODRIGUES X RUBENS FARIA X MIGUEL JORGE ANFE X ANDRE CENZI X ROBERTO HELIO MOURAO X OSWALDO FRANCISCO SIQUEIRA X JOAO DE FREITAS NOGUEIRA X ANGELINA BORGES FERREIRA X ROMILDO ALVES X OSWALDO CESAR DE ALMEIDA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora dê cumprimento ao despacho de fl. 400. No silêncio, remetam-se aos autos ao arquivo.

2007.61.27.001239-0 - LEONINA CORREA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em sede de recurso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão (fls.129/130) mantendo a r. sentença de fls. 107/109. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2007.61.27.001248-1 - SERGIO JUSTINIANO DIAS X ALICE MANOEL MARTINS X LEONOR CECILIO PRADELLA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os sucessores dos autores Sérgio Justiniano Dias e Leonor Cecílio Pradella a fim de que realizem a respectiva habilitação. Após, conclusos.

2008.61.27.000177-3 - MARIA HELENA DE FARIA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a execução em face da Fazenda Pública tem disciplina própria, não sendo aplicáveis as alterações decorrentes da Lei nº 11.232/2005, promova a parte autora a adequação de seu pedido. Intime-se.

2008.61.27.000714-3 - JOSE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Impugnado o cálculo trazido pelo INSS, providencie a parte autora a memória de cálculo dos valores que entende serem devidos. Intimem-se.

2008.61.27.001439-1 - JOAO BATISTA GARCIA PARRA X ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI X TERESA DE JESUS PARRA DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO GARCIA PARRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Procedida a sucessão processual do pólo ativo, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

2008.61.27.002102-4 - JUVENIL CASSIANO MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003538-2 - VALERIA APARECIDA GONCALVES MARTINS(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

A fim de que seja regularizada a sucessão processual, traga o patrono da parte autora a procuração outorgada pela sucessora da autora, devidamente representada por seu genitor. Intime-se.

2008.61.27.004453-0 - DIEGO DONIZETTI LAZARO MOURA GERALDO - MENOR X LUAN JUNIOR MOURA GERALDO - MENOR X RITA DE CASSIA LAZARO(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Designo para o dia 19 de janeiro de 2009, às 15:30 horas, a realização de audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 257/258), observando-se serem as testemunhas indicadas nas alíneas a, b e c servidoras públicas estaduais. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.27.005226-4 - HELIO COLOMBO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Retifico o despacho de fl. 109, uma vez que, em atenção ao disposto no parágrafo único do artigo 296 do CPC, os autos deverão ser enviados ao TRF independente de citação ou intimação do INSS. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000169-8 - DULCELEI DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova testemunhal pleiteada pela parte autora. Para tanto, expeça-se carta precatória para tomada do depoimento das testemunhas arroladas à fl. 69, constando-se ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000509-6 - EDSON DA SILVA(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 88/91: recebo o agravo retido, haja vista que interposto tempestivamente pelo INSS. Ao agravo para oferecimento de contrarrazões. Intimem-se.

2009.61.27.000562-0 - ORLANDO CONTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc. Defiro a produção da prova documental, oficiando-se a fim de que o INSS traga aos autos cópia do procedimento administrativo movido pelo autor. Douro giro, indefiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte autora, tendo em vista que se trata de perícia indireta, inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da atividade laborativa do autor. Em apanágio, colha-se: PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROVA PERICIAL EM 1º GRAU - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CAIXA BANCO - NÃO COMPROVAÇÃO. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Inocorrência de cerceamento de defesa. (...) - sublinhado nosso. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 864.956, Nona Turma, rel. Juiz Hong Kou Hen, j. 02.06.2008, p. 16.07.2008). No tocante à prova testemunhal, também merece ser indeferida, haja vista que não tem o condão de comprovar eventual quadro diferenciado das atividades prestadas pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.27.000673-8 - MARIA DO CARMO RIBEIRO DOMINGOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos verifico que a autora não compareceu à perícia designada, razão pela qual resta prejudicado o despacho de fl. 82. Outrossim, justifique a autora sua ausência à perícia. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2009.61.27.002048-6 - VANIZIO BORGES SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o processamento prioritário. Anote-se. A revisão de benefício previdenciário, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comporta, em regra, a antecipação de tutela. No caso, a parte autora recebe mensalmente seu benefício, daí a ausência de risco de dano irreparável e não há nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença, devida em razão da revisão do benefício, ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência. Indefiro, pois, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002163-6 - SIRLEI AUGUSTA SEVERINO(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a patrona da parte autora o instrumento de substabelecimento de fl. 103, no prazo de 05 (cinco) dias, assinando-o. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.002184-3 - LUZIA GUARNIERO ALVES(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo para o dia 19 de janeiro de 2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução, debates e

juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 97). Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.27.002841-2 - JOSE EDEL DAMASCENO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

2009.61.27.002988-0 - ANA MARIA BENTO DA SILVA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a petição trazida aos autos pela parte autora posto que, em virtude do lapso temporal transcorrido desde o pedido administrativo, alterações fáticas substanciais podem ter ocorrido, ensejando seu deferimento. Assim, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl. 61. Após, tornem conclusos.

2009.61.27.003111-3 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora.

2009.61.27.003252-0 - NABIHA CHICANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o certificado retro, fica consignado que o perito nomeado é o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417. Aguarde-se a realização retro. Intimem-se.

2009.61.27.003277-4 - JUREMA PASQUINI(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a parte requerente esclarecer qual a sua atividade habitual, pois sequer indicada na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.27.004223-8 - TERESINHA DE JESUS LOPES GUARIZO(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de operadora de máquina, bem como para outra que lhe garanta a subsistência. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela até ulterior juntada de documentos médicos emitidos recentemente pela rede pública de saúde, comprovando estar a requerente em regular tratamento da moléstia. Diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de máquina? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.27.001863-1 - FELIPE MIRANDA - MENOR (PAULINA SORATO MIRANDA)(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA E SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Aguarde-se em arquivo o final do julgamento da ação rescisória 2009.03.00.010832-8. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.27.004222-6 - FACULDADE MUNICIPAL PROFESSOR FRANCO MONTORO-FMPFM(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a procuração. Após, voltem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.27.004217-2 - ANTONIO CARLOS GALELLI(SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez dias), traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito e julgado do processo apontado no Termo de Prevenção de fls. 17. Após, voltem os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.27.004207-0 - RENATA DA SILVA CAMPOS FIRMINO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar às rés que providenciem a imediata exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, se o motivo for exclusivamente o débito que está sendo discutido na presente ação, bem como, pelos mesmos motivos, se abstenham de enviar. Para tanto, officie-se ao leiloeiro oficial, comunicando-o do teor desta decisão. Determino, ainda, que, no prazo de 05 dias, a parte requerente proceda ao depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor das prestações vencidas e das vincendas diretamente à requerida. À Secretaria para citar a requerida e intimá-la, com urgência, desta decisão.

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.001907-0 - ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP144940 - PAULO ROGERIO BAGE E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por mais dez dias. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme manifestação de fl. 543. Com o encerramento dos trabalhos periciais, o que por ora não houve, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de levantamento dos honorários periciais. Int.

2005.61.27.001783-4 - BELATRICE MARIA GONCALVES DA SILVA(MG093507 - JUVENIL DE SOUZA E SP146168 - FREDERICO CEZAR ALVARENGA RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

Tendo em vista a recepção constitucional do Decreto-Lei 506/69, razão assiste à ré em seu requerimento de fls. 124/130. De fato, ante a equiparação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, não há falar em recolhimento de custas judiciais pela ré. Por outro lado, tendo em vista que, na carta expedida à fl. 118, é deprecada a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, deverá esta recolher os valores referentes às custas exigidas pelo Juízo Estadual. Assim, em dez dias, sob pena de preclusão da prova requerida, recolha a parte autora as custas judiciais relativas à carta precatória, apresentando o comprovante original do recolhimento. Cumprido o item acima, encaminhe-se a carta ao r. Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 2949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001656-5 - ELIAS SASSARON(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Ante o exposto:I- com relação ao pedido de correção monetária em junho de 1987, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. II- acerca da correção referente a janeiro de 1989, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001729-6 - MARIA ISABEL CAMARGO BARRETO(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

)Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente apresente os extratos da conta de poupança 013.00020337-6 referente a abril e maio de 1990, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação a esses períodos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.27.001742-9 - RUBENS MARQUES MESQUITA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto:I- homologo a desistência do pedido de correção referente a janeiro de 1989 na conta 013.00028914-0 e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo

Civil.II- com relação aos demais pleitos, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas respectivas contas: a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987) nas contas de poupança 013.00028914-0 (aniversário no dia 13 - fls. 42) e 013.00009867-1 (aniversário no dia 01 - fls. 26/29). b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) tão somente na conta de poupança 013.00009867-1 (aniversário no dia 01 - fls. 26/29).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001753-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X FERNANDO VITTO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) (...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001757-0 - NEIDE DO CARMO CONSTANTINO BRIZIGHELLO X FAUSTINO JOSE CONSTANTINO X NESIA DA ROCHA CONSTANTINO X CARINA CONSTANTINO BRIZIGHELLO PEREIRA X FAUSTINO CONSTANTINO BRIZIGHELLO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que o co-autor Faustino Constantino Brizighello apresente extrato da conta de poupança nº 013.00102315-5 referente abril de 1990, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação a esse período. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.27.001781-8 - NELSON IZIDORO LUCATELLI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELLI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) (...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00013268-0 (aniversário no dia 04 - fls. 21 e 29), o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001821-5 - PAULO LUIZ(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor comprovar documentalmente a data de aniversário da conta de poupança que pretende a correção, bem como para esclarecer a divergência entre o número da conta indicada na inicial (13903-2) e o constante no documento carreado ao autos (fls. 24). Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.27.001836-7 - GILBERTO TEODORO BUENO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, para o autor apresentar extrato da conta que deseja a correção, com indicação do dia de aniversário da mesma, bem como esclarecer a divergência entre o número da conta indicada na inicial (24.275-4 - fls. 03. que deseja a correção) e o constante no documento carreado aos autos (conta 013.99003947-0 - fls. 17).Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.27.001902-5 - BENEDITO FRANCISCO X MARIA HELENA LUCIO FRANCISCO(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto:I- com relação à correção de fevereiro de 1991, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. II- quanto aos demais períodos, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00022278-9, aniversário no dia 01 - fls. (24/25):a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).c) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001980-3 - EDISON ARTESE(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00020405-2 (aniversário no dia 04 - fls. 35), o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001984-0 - ANTONIO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA REGINA BERGAMASCO JORGE(SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo, para o autor apresentar extrato da conta que deseja a correção (013.00010466-0), com indicação do dia de aniversário da mesma.Após, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, cumpra-se a Secretaria o item 3 do despacho de fls. 21.Intime-se.

2007.61.27.002021-0 - LEONILDO PAULO DE SOUZA X ANA LINA DE ALMEIDA SOUZA(SP058585 - ANGELO DOMINGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP153050E - LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00008204-1 (aniversário no dia 01 - fls. 60/64):a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002049-0 - BRUNO BORONI GHELLERE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 0322-013-00112427-0 (aniversário no dia 13 - fls. 81/82), o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais

efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002053-2 - ELIZEU DOS SANTOS(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.112339-7 (aniversário no dia 04 - fls. 39), o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002065-9 - LUIZ ALBERTO PISANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 0322-013-00001678-3 e 0322-013-00104574-4 (aniversários no dia 01 - fls. 118/121), o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002087-8 - MARISA TASSAR ESTORANI MENDES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002103-2 - MARLI DE LOURDES MAURICIO FOGLIARINE(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto: I - homologo a desistência do pedido de correção referente a abril de 1990 (fls. 38/39) e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. II - com relação aos demais pleitos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança: a) 013.00009784.9 (aniversário no dia 07 - fls. 30), os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). b) 013.00009784.9 (aniversário no dia 07 - fls. 31/32) e 013.00010197.8 (aniversário no dia 01 - fls. 33/34), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Por ter sido mínima a sucumbência da parte requerente, condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002105-6 - PEDRO FOGLIARINE JUNIOR(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto: I - homologo a desistência do pedido de correção referente a ao ano de 1990 (fls. 43/44) e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, Código de Processo Civil. II - com relação aos demais pleitos, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002233-4 - JOSE CARLOS NEOFITI X JANE MARIA DALVA NEOFITI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte requerente apresente os extratos da conta de poupança 013.00004205-2, 013.00004446-2, 013.00003883-7, 013.00004424-1, 013.00005786-1, 013.00008323-4 E 013.00008438-9 referente aos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989, bem como da conta 013.00002030-0 relativo a janeiro de 1989, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito em relação a esses períodos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.27.002252-8 - BEATRIZ MARINO SIMAO TALIBA(SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.0001687-4 (aniversário no dia 01 - fls. 28/31): a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987). b) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002289-9 - DOLORES DURAN FERNANDES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para a autora comprovar que também é titular da conta de poupança 013.00055403-1, objeto da ação, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.27.002581-5 - CLAUDIO ABROMOVICK(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.003445-2 - CAMILA MORAES BACETI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00019695-7 (aniversário no dia 13 - fls. 13), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004695-8 - ZILDA DE FATIMA MARCELINA PIO X CATARINA NOGUEIRA RAMOS(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000536-5 - ENERIBES SASSARON JACINTO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00045958-5 (fl. 22), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001416-0 - JOSE SARTORI NETO X ANA MARIA ANDREASI SARTORI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001652-1 - VALDIR DE PAULA GARCIA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00112390-7 (fls. 32/33), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001670-3 - MARIA PAULINA CORREA DOS SANTOS(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99002457-7 (fls. 27/31), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do

Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001676-4 - MIGUEL JORGE JAYME NETO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00131657-8 (fls. 27), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001795-1 - RUTH CRISTINA MONTANHEIRO PAULINO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00000276-0 (aniversário no dia 01 - fl. 11), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001954-6 - DORIS CRISTINA GUARNIERI BUCCI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00026994-6 (aniversário no dia 14 - fls. 12/13), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002104-8 - IRACEMA AVILA DA SILVA X LEO D AVILA E SILVA(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00022610-2 e 013.00025610-9 (fls. 11/12 e 15/16), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código

Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003037-2 - ELCIO LUIZ GARCIA NOVO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00028276-4 (aniversário no dia 02 - fls. 13), e 013.00025985-1 (aniversário no dia 09 - fls. 15/16), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003260-5 - DIVA LUZIA MASON(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003866-8 - LUZIA PAVIN(SP142481 - ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto: Acerca da correção referente aos Planos Collor I e II, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00020774.8 (fls. 21/25), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004370-6 - EUNICE GOZZO INNARELLI X HELIO CELSO INNARELLI JUNIOR X MICHELE AMANDA INNARELLI(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto: I) quanto à conta 013.00000271-9, de titularidade do falecido Helio Celso Innarelli (fls. 22), dada a ilegitimidade ativa de todos os requerentes, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II) em relação ao autor Helio Celso Innarelli Junior, contas 013.00026592-2 (fls. 23) e 013.00026591-3 (fls. 24), julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo nas contas de poupança, os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. III) em relação à autora Michele Amanda Innarelli, conta 013.00027627-4 (fls. 25/26), julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004502-8 - YOSHIYUKI SAKAMOTO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00010707-9 (fls. 16/17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004646-0 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00009520-2 (aniversário no dia 11 - fls. 10/11), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004649-5 - ODETE FARIA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99001244-1 (aniversário no dia 01 - fls. 10/11), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004656-2 - ODETE FARIA DE SOUZA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004660-4 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA CARVALHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00009520-2 (fl. 12), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados

às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004661-6 - JOAQUIM FERNANDES DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00017145-0 (aniversário no dia 12 - fls. 10/11), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004669-0 - ELCIO FERREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.004743-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA(SP081589 - SILVIO BATISTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00016298-8 (fls. 52/53), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004748-7 - LAURA DUTRA CARDOZO(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00000735-0 (aniversário no dia 01 - fls. 16/17), 013.00012805-0 (aniversário no dia 14 - fls. 23/24) e 013.00012495-0 (aniversário no dia 10 - fls. 31/32), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para

publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004750-5 - SEBASTIAO TELES DA COSTA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99027516-0 (aniversário no dia 01 - fls. 13/14), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004759-1 - MARIA SHIZUKO OGIMA X SILVIA KAZUMI OGIMA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00103811.6 (fls. 15/19) e 99024232.2 (fls. 24/26), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004760-8 - NOBUSHIGUE OGIMA X MARIA SHIZUKO OGIMA X SILVIA KAZUMI OGIMA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.9920674-1 (aniversário no dia 01 - fls. 22/26), 013.00103811-6 (aniversário no dia 01 - fls. 34) e 013.99024232-2 (aniversário no dia 01 - fls. 46/47), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005056-5 - ANA RITA GERVAZONI ZAGO X JOAO AUGUSTO DA SILVA X JOAO CARLOS ZAGO X LUIZ CARLOS SAMORA X LUIZ FERNANDO BAYOD(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança:a) 013.19294-1 (aniversário no dia 03 - fls. 12), 013.21684-0 (aniversário no dia 13 - fls. 18), 013.99004135-9 (aniversário no dia 01 - fls. 23/25) e 013.23126-2 (aniversário no dia 01 - fls. 29/30), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) 013.99004135-9 (fls. 26), 013.15583-3 (fl. 33), 013.15584-1 (fls. 34), 013.28678-4 (fls. 36), e 013.18189-3 (fl. 38), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que

falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Por ter sido mínima a sucumbência da parte requerente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005058-9 - LUCIA SECCO X MARIA DO CARMO SECCO RUEDA(SP087297 - RONALDO ROQUE E SP262142 - PAULO HENRY GIROTTE POLISSISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00019676-9 (aniversário no dia 11 - fls. 23/25), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005079-6 - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a cor-reção monetária creditada no mês de fevereiro de 1989 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.005295-1 - LARA JULIANA ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00072710-7 (fls. 12/13), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005299-9 - MANOEL FERNANDES RODRIGUES X LURDES MARTINS FERNANDES(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.0020382-0 (aniversário no dia 11 - fls. 14/15), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do

efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005431-5 - CLEUSA APARECIDA NASCIMENTO(SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES E SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00015135-31 (aniversário no dia 1 - fls. 53), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005501-0 - ANA HELENA SANTIAGO BENEDETTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO67876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 53980 (aniversário no dia 01 - fl. 18/19), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005567-8 - MARLENE CORSINI MOREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO67876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.0010968-1 (aniversário no dia 14 - fls. 34/35):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005570-8 - THIAGO MOREIRA PORTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPO67876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00137578-7 (aniversário no dia 05 - fls. 28):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em

que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005599-0 - VILMA BARBOSA LEGASPE(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005601-4 - JOSE BARBOSA - ESPOLIO X VILMA BARBOSA LEGASPE(SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000314-2 - TEREZINHA DE AGUIAR(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 643.00201215-7 (fls. 17/22), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000382-8 - EMILSON FREITAS(SP224648 - ALEXANDRE INÁCIO LUZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00138.463-8 (fls. 28/31), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000501-1 - DAICY TEIXEIRA ROSA RIMOLI X NADIA MARIA RIMOLI CIRIELLI X MARCIA APARECIDA RIMOLI DE CARVALHO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto: I) Em relação às requerentes Nadia Maria Rimoli Cirielli e Márcia Aparecida Rimoli de Carvalho (sucessoras), declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. II) Acerca à requerente Daicy Teixeira Rosa Rimoli, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00120939-9 (fls. 30/32), os percentuais de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos

atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001955-1 - SIDNEI APARECIDO MARIANO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerente esclareça quais os períodos que pretende a correção e os respectivos índices, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.27.002146-6 - IVO SATTI X JULIETA RIBEIRO X JOSE ALONSO CELIA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.003862-4 - LIGIA HELENA SILVEIRA SIQUEIRA(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO SALOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Casa Branca - SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.27.000345-9 - OSMIR MASSARI X OSMIR MASSARI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00.007.635-8 (aniversário no dia 01 - fl. 12), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

Expediente Nº 2950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001286-9 - APARECIDA VIRGINIA ZANATTA X CECILIA ZANATTA FAVORETTO X APARECIDO ROQUE(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00004288-5 (aniversário no dia 01 - fls. 13/14), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.001756-9 - MARINA FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a(s) procuração(ões).À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001958-0 - JOSE ANTONIO FERREIRA X APOLONIA CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a co-autora Apolonia Conceição Ferreira Lima comprove a titularidade nas contas de poupança ns 013.00014099-5 e 013.99002181-4, sob pena de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.27.001960-8 - ANNA MARIA ASSENCO DE OLIVEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002140-8 - MANOEL DOS SANTOS(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00000336-7, aniversário no dia 01 - fls. 19/20:a) os percentuais de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002282-6 - GABRIEL JOSE DE ANDRADE(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99000637-9 (aniversário no dia 01 - fls. 27/28, o percentual de 26,06%, referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condono a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.002890-7 - ANTONIO CARLOS BACHIEGO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.003447-6 - IZETE APARECIDA DE MORAES X SUELI APARECIDA DE MORAES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$

300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.003511-0 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.003512-2 - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.0007557-3 (fls. 14/15), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.005107-3 - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00008155-7 (fls. 11/12), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000355-1 - ROSA AMELIA NAPOLITANI CARDOSO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00015539.1 (aniversário no dia 15 - fls. 11/12), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000500-6 - JOSE MARTINS DE CAMPOS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condene a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000799-4 - NELSON GUERRA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da parte requerente, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao(s) período(s) em que manteve vínculo(s) empregatício(s) com Liberal Roque Radoli e Banco de Minas S/A, descrito(s) no(s) contrato(s) de trabalho de fls. 16 e 24, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 26.02.1978.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS.Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.000974-7 - ACACIO FRIGO - ESPOLIO X MARIA JOSE CAMPOS FRIGO(SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.000984-0 - WALTER PINTO(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00017634-5 (aniversário no dia 06 - fls. 19/20) e 013.00016692-0 (aniversário no dia 12 - fls. 25/26), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001323-4 - ANTONIO MATIAS PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001355-6 - ANTONIO RIBEIRO(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto:I) em relação ao pedido de correção monetária em março de 1990, dada a falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) acerca da correção dos demais períodos, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00025727-2 (fls. 08/13), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu

advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001650-8 - LOURDES JORGE JAYME X MARISIA ABRAHAO JAIME X MARCELO JORGE JAYME X SERGIO JORGE JAYME X ROSEMILIA APARECIDA MATAROLO JAYME X MIGUEL JORGE JAYME NETO X ELIANA CARMEN ZEITUNE JAYME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.001774-4 - LUIA ANTONIO PODDA X JULIO CESAR LIMA PODDA X VANESSA APARECIDA LIMA PODDA RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00009043-0, 013.00006239-8 e 013.0003101-8 (fls. 15/27 e 34), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001797-5 - EDNA MARIA GRANITO DI RUZA X MARIA ANGELICA DI RUZA E SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.002380-0 - AMALIA VIEIRA BOCOLI X PAULO GERALDO BOCOLI(SP217143 - DANIELA MARIA PERILLO E SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00012219-6 (aniversário no dia 01 - fls. 22/23) e 013.00017474-9 (aniversário no dia 13 - fls. 24/25), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002425-6 - OSWALDO FERREIRA(SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00003594-4 (fls. 14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados

às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002586-8 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LEONOR FAEZ RODRIGUES (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00007480-1 (aniversário no dia 04 - fls. 15), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003217-4 - RITA DE CASSIA BARBOSA (SP132802 - MARCIO DOMINGOS RIOLI E SP236408 - LEANDRO BALDO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89 e b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003219-8 - LUIS BOTTEZELLI NETO (SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00018692-5 (fls. 11/12), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003259-9 - CLAUDIO ANTONIO MAZON (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003664-7 - VANDERLEI JOSE SCOVINI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)
(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança: a) 013.00119565-7 (aniversário no dia 01 - fls. 35), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). b) contas 013.00119565-7 (fls. 36), 013.00024878-1 (fls. 38) e 013.00144603-9 (fls. 40), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao

final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004177-1 - EDIVALDO AUGUSTO DA SILVA X MARLETE SILVANA DA SILVA RAMALHO X MARCIA REGINA DA SILVA (SP237454 - APARECIDA IZILDA SATTIN VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II) quanto aos demais períodos (janeiro e fevereiro de 1989), julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00008741-4 (aniversário no dia 01 - fls. 16), 013.00008739-2 (aniversário no dia 01 - fls. 25) e 013.00008738-6 (aniversário no dia 01 - fls. 30), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004477-2 - SERGIO BALDO (SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00006430-0 (fls. 44), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004651-3 - ELCIO FERREIRA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00024211-1 (aniversário do dia 01 - fl. 10/11), o percentual de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004655-0 - JOSE VANDEPLACE (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento

do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.99004041-0 (fls. 12/14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004672-0 - ANTONIO MATIAS PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.0006125-1 (fls. 12/13), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004754-2 - LUCIA FAGIANI X THEREZA FAGIANI PEREIRA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00011627-2 (fls. 19/20), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005080-2 - HUGO SEVERO DE CARDOZO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00055871-3 (aniversário no dia 01 - fls. 14/15), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação (inclusão, no pólo ativo, da autora Irene Franciozi de Cardozo).

2008.61.27.005297-5 - BRAZ BATISTA X MANOEL FERNANDES X ALZIRA DE ALMEIDA FERNANDES X JOSE ANTONIO MANSANO X SONIA MARISA FERNANDES CORREA MANSANO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00015793-3, 013.00019343-3, 013.00019440-5, 013.00016960-5, 013.00025921-3, 013.00005024-1, 013.00004532-9 e 013.00012133-5 (fls. 23/42), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005321-9 - MARIA ELZA ABELINI GIUNTINI X ANTONIO GIUNTINI(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 643.00103726-1 (fls. 25/27), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005354-2 - JACOMO FURIATTO(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.005370-0 - LUIZ CARLOS PIOVESAN(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI E SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.0007923-1 (fls. 16/17), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005395-5 - ELIZETE EMERENCIANA VELOZO DOS REIS X OTAVIO ESTANISLAU DOS REIS(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00021651-6 (aniversário no dia 12 - fls. 14/15), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação,

inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005399-2 - MARIA DARLINDA DOS SANTOS E SILVA (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00025199-0 (aniversário no dia 15 - fls. 26/27) e 013.00020172-1 (aniversário no dia 07 - fls. 34/35), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005454-6 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00012557-3 (aniversário no dia 15 - fls. 15/16), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005504-6 - MARIO ANTONIO FELICISSIMO (SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...) Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários ad-vocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005602-6 - PRISCILA LEGASPE DOS REIS (SP100702 - GISELE BUSON LEGASPE E SP111580 - MARIA CRISTINA B LEGASPE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00025029-5 (aniversário no dia 06 - fls. 42/43), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000214-9 - ANTONIO CARLOS BORGES DE CARVALHO (SP268224 - DANIEL ALONSO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do

Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00008506-5 (aniversário no dia 01 - fls. 27/29): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000278-2 - IVANI MARIA DE OLIVEIRA X IZETE DE OLIVEIRA JANOTTO X HEDERALDO JESUS DE OLIVEIRA X HEITOR BUENO DE OLIVEIRA X IRACI APARECIDA DE OLIVEIRA X EVANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.000313-0 - RODRIGO CESAR PARAMELLI ZANI(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Acerca da correção referente aos Planos Collor I e II, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00021059-1 (fl. 17/22), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990) e 2,36% referente ao que falta para integralizar o IPC de maio de 1990 (a ser aplicado em junho de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000471-7 - MARIA JOSE MELCHIORI(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI E SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00013855-0 (aniversário no dia 11 - fls. 25/26) e 013.00010054-4 (aniversário no dia 04 - fls. 33/34):a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil.Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente.Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000496-1 - APARECIDO TADEU MOLINARI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00039124-7 (aniversário do dia 01 - fl. 17 e 013.00029286-9 (aniversário no dia 09 - fl. 25), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989).Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos

valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000837-1 - HARLEI AUGUSTO DE SOUZA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000972-7 - VICENTE NORIVALDO ESBERCI(SP279669 - RODRIGO MISSURA DARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção monetária em março de 1990, dada a falta de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; II) acerca da correção referentes aos demais períodos, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 643.00021194-6 (fls. 34/35), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000992-2 - BRAZ FELTRAN X CONCEICAO APPARECIDA TEMPESTA FELTRAN(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 13.0002168-3 (fls. 22), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001022-5 - JOSE APARECIDO SANTIAGO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com o Cooperativa de Consumo União de São Jose do Rio Pardo Ltda, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 13/03/1979. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as

partes.

2009.61.27.001755-4 - JOSE AFONSO FERREIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 013.00018827-8 (fls. 11/14), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001799-2 - ROSA PEREIRA MARTELLINI X MARCELO PLINIO MARTELLINI X LUIZ ANTONIO MARTELLINI X TANIA MARIA MARTINELLI MARTELLINI X DINAH MARTELLINI BELLINI X JOB LUIZ BELLINI X LEDA MARIA MARTELLINI(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

(...)Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.002294-0 - DANIEL MARIANO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00009742.1 (fl. 12), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.002295-1 - GUSTAVO MARIANO DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00013136.0 (fl. 11), os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.002388-8 - JOSE ANTONIO CENEDESI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de cinco dias para que a parte requerente esclareça quais os períodos que pretende a correção e os respectivos índices, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após,

tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.004265-2 - WANDERLEY SIQUEIRA(SP156527 - MARCELO JOSÉ BOTELHO VIANA) X UNIAO FEDERAL

(...)Com esteio no artigo 273, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o perigo de irreversibilidade da medida pretendida. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000842-7 - MARLENE DAROZZI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 124/127), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 877,33. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2004.61.27.001002-1 - REGINA SARCHI RADDI X ROQUE DARCIE X REGINA NILCE RADDI DARCIE X EZIO FLORIANO RADDI X TEREZA FLORIANO RADDI(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.370,98, atualizado até 08/2006. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2004.61.27.001331-9 - MARIA CASTELLANI DEL PINTOR(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

... Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 152/155), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 3.708,68. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2005.61.27.000663-0 - ENIDE THEREZINHA ACHAO DA SILVA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X EGLE MARAN(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X TAIKO TAMIOKA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2005.61.27.001239-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.001042-6) SIDNEI DONIZETTE COMBE X SILMARA ZAMBELAN COMBE(Proc. LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

(...)Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento, por ausência de omissão passível de ser suprida por este recurso. P. R. I.

2006.61.27.002214-7 - LUIZ COTECO(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.866,93, atualizado até 11/2007. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.001571-8 - ADELIA GARCIA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.002098-2 - MAIRA PEREIRA DA SILVA X GLAUCIA PEREIRA DA SILVA X GLAUBER PEREIRA DA SILVA(SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.002125-1 - VICENTE DE PAULA BUZQUI X RITA DE CASSIA BUZATTO RIBEIRO BUZQUI(MG101650 - DANILO ROSSI BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.002239-5 - MARIO SERVULO DA COSTA(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.002870-1 - JOSE BISAIO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004106-7 - JOAO BENTO RIBEIRO NETTO(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...) Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2008.61.27.004090-0 - FLORITA BATISTA DE SOUZA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

... Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.

2008.61.27.005394-3 - JOSE GOULART NETO X VANDA MARIA GOULART(SP265029 - RAQUEL BRONZATTO BOCCAGINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto: I) em relação ao pedido de correção de março de 1990, dada a ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. II) quanto aos demais períodos (janeiro e fevereiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991), julgo parcialmente procedente o

pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na conta de poupança 00005942-0 (fls. 23/30): a) os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989); b) os percentuais de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio de 1990), com referência aos valores não bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.005423-6 - VEREDIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X ANESIA GRACIEL DOS REIS (SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI E SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 99003329-7 (aniversário no dia 01 - fls. 17/18), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000335-0 - LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI X OSMAR PEREIRA VITOR X ALESSANDRA PIRES SANCINETTI DO AMARAL X ANA CAROLINA DA SILVA JANIZELLI (SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a creditar ou a pagar os valores devidos, caso tenha ocorrido o levantamento do saldo na(s) conta(s) de poupança 00032567-8 (aniversário no dia 08 - fls. 25), 00049170-4 (aniversário no dia 08 - fls. 26), 99001930-6 (aniversário no dia 01 - fls. 27) e 00032568-6 (aniversário no dia 08 - fls. 28), os percentuais de 42,72%, IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Ao final, deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional). Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar, e intimar as partes.

2009.61.27.000457-2 - ATILIO GRASSI (SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos. P.R.I.

2009.61.27.000709-3 - JOANA COSTA MACHADO SANTOS (SP128172 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte requerente, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC (42,72%), relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001026-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s), as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com o Comercial Lima Figueiredo S/A, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, ou seja, anteriores a 13/03/1979; Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Provado, em liquidação, o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, serão devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. Revendo entendimento anteriormente adotado, mesmo diante da presença de litígio, considerando a regra do artigo 29-C da Lei 8.036/90, advinda com a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, deixo de fixar honorários advocatícios Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.27.003032-7 - LUIS AUGUSTO MASINI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003034-0 - MARIA TERESA ANGELINI(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2009.61.27.003038-8 - CLAUDIO GARDIN(SP192541 - ANA BEATRIZ ANGELINI CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001607-2 - MARIA HELENA APOLINARIO DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

...Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 120/123), que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante (CEF) nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 2.654,93. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2004.61.27.001622-9 - IRACEMA SAMARQUIS X MARIA JOSE SAMARCHI(SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

(...)Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 4.809,57, atualizado até 08/2007. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2006.61.27.002908-7 - JOSE BENEDITO PRATI X APARECIDA ZARATIM PRATI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...)Desta forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, e fixo o valor da execução em R\$ 1.153,58, atualizado até 04/2008. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Dada a sucumbência recíproca, sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado,

proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.27.005560-5 - LUIZA DE MORAES MINGORANCE(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.27.001042-6 - SIDNEI DONIZETTE COMBE X SILMARA ZAMBELAN COMBE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

(...)Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento, por ausência de omissão passível de ser suprida por este recurso.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.27.000537-3 - PEDRO LUIZ DE SOUZA X PEDRO LUIZ DE SOUZA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Condeno a parte impugnada a pagar à impugnante (CEF) honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica sus-pensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.000543-9 - FABIO JOSE FURLAN X FABIO JOSE FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.000547-6 - JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA INEZ MORAES DE SOUZA X MARIA INEZ MORAES DE SOUZA(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.001100-2 - MILENE LOPES MARIN X MILENE LOPES MARIN(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.001183-0 - NILDE TEREZA CAMAROTA X NILDE TEREZA CAMAROTA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar

e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.001419-2 - JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA X JOSE CARLOS MAGALHAES TEIXEIRA(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2007.61.27.001638-3 - ROSA MARIA VILLANNACCI PASQUA X ROSA MARIA VILLANNACCI PASQUA X LUIZ ALBERTO VILLANNACCI PASQUA X LUIZ ALBERTO VILLANNACCI PASQUA X DOUGLAS VILLANNACCI PASQUA X DOUGLAS VILLANNACCI PASQUA X LUIZ ANTONIO PASQUA X LUIZ ANTONIO PASQUA(SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.002045-3 - BENEDITO JUSTINO PORTO X BENEDITO JUSTINO PORTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.002085-4 - LEONILDA DE OLIVEIRA X LEONILDA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.002095-7 - MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO X MARIA JOSE RAYMUNDO LOURENCO X MARCO ANTONIO LOURENCO X MARCO ANTONIO LOURENCO X CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO X CLEONICE MENDES DOS SANTOS LOURENCO X MAURICIO DONIZETTI LOURENCO X MAURICIO DONIZETTI LOURENCO X MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO X MARIA ANTONIA SILVA PEREIRA LOURENCO X MARCIA DE FATIMA LOURENCO X MARCIA DE FATIMA LOURENCO X MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO X MAUREEN JOSE LOURENCO MARIANO X KLEBER GOMES MARIANO X KLEBER GOMES MARIANO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.002237-1 - JACIR CATINI X JACIR CATINI(SP166971 - CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.003471-3 - DENISE GERALDO RIUTO X DENISE GERALDO RIUTO X MARCIANO RIUTO(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.004563-2 - TARGINO MARTINS X TARGINO MARTINS(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2007.61.27.005255-7 - JOAO BATISTA FLAUSINO DA SILVA FILHO X JOAO BATISTA FLAUSINO DA SILVA FILHO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.001142-0 - MIGUEL DE SOUZA X MIGUEL DE SOUZA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2008.61.27.001143-2 - NELSON POSSATTI X NELSON POSSATTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2008.61.27.001585-1 - CRISTIANE BARRESE X CRISTIANE BARRESE(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Feito o relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2008.61.27.001658-2 - CHRISTINA SCARPELLI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal. Custas na forma da lei. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arqui-var os autos.

2008.61.27.002424-4 - MARIA DE LOURDES PAULUCCI FERREIRA X MARIA DE LOURDES PAULUCCI FERREIRA(SP190266 - LUCILENE DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

(...)Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arqui-var os autos.

2008.61.27.002542-0 - MARIA IVONE FERREIRA X MARIA IVONE FERREIRA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2008.61.27.002877-8 - GERMANA DE CASTRO JORGE X GERMANA DE CASTRO JORGE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

2008.61.27.005109-0 - EMILIANA MARCONATO DO CARMO X EMILIANA MARCONATO DO CARMO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, proceder ao(s) levantamento(s) e arquivar os autos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1188

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.004774-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.007628-8) CANDIDO JOSADACH MULLER(MS011012 - CRISTIAN QUEIROLO JACOB) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos a que se refere o processo nº 2007.60.00.004774-5. Gratuidade de justiça. Sem custas. O embargante pagará honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da União, ficando suspensa sua cobrança (art. 12 da Lei nº 1.060/1950). Cópia aos autos da ação penal e do sequestro.

2007.60.00.006678-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000821-1) FRANCISCO NOVAES GIMENEZ(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julfo improcedentes os embargos e condeno o embargante a pagar dez por cento de honorários advocatícios em favor da União, sobre o valor atualizado da causa, mais custas processuais.

Cópia ao IPL e ao processo de sequestro.

2009.60.00.010420-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.005383-7) UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA(PR048755 - JOAO KLEBER BOMBONATTO E MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X JUSTICA PUBLICA

A embargante pode levantar o excedente a R\$ 75.114,37, que correspondem ao valor que integralizou o patrimônio do réu.

EMBARGOS DO ACUSADO

2009.60.00.010046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008218-2) HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco (05) dias, justificando-as.

Expediente Nº 1189

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.005094-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.001276-6) MARCIO ROBERTO PASSONE(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes estes embargos e condeno o embargante a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da União Federal. Cópia aos autos da ação penal e de eventual procedimento administrativo de perdimento de bens. A secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos.

2007.60.00.003939-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.002649-7) BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedentes estes embargos, para levantar a ordem de sequestro que recaiu sobre o veículo caminhonete Hilux SW4 4X4 SRV, cor preta, ano/modelo 2005/2006, placas HSU-3113, decretado nos autos do processo nº 2004.60.02.002649-7, confirmando a liminar concedida e restituindo o referido veículo, em definitivo, em favor do Banco Toyota do Brasil S/A. Exepeça-se o necessário. Condeno a União Federal a pagar honorários advocatícios, estes no valor de dez por cento do valor atribuído à causa. Cópia aos autos do processo n. 2005.60.00.009274-2 e aos autos da ação penal n. 2004.60.02.002649-7. A secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos.

Expediente Nº 1190

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.006670-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAAS LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos,etc.Fls. 119: As instâncias administrativo-fiscal e penal são independentes e autônomas.Assim, julgo prejudicada a solicitação formulada e determino que a Receita Federal cumpra imediatamente a decisão proferida por este juízo, ou informe a existência de procedimento fiscal que obste a liberação das mercadorias.Dê-se ciência, com cópia do parecer ministerial de fls. 123/124.I-se.

2009.60.00.007020-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Munir Sadeq Ramunieh, qualificado, pede a restituição dos bens que relaciona às fls. 03/06, bem como dos valores em espécie (R\$ 30.100,00 e U\$ 10.221,00 e B\$ 10.190,00), apreendidos no interesse do inquérito policial nº 754/2007-SR/DPF/MS, instaurado para a apuração da prática, em tese, dos crimes de corrupção, ativa e passiva, falsificação, contrabando, descaminho, facilitação desses crimes, delitos financeiros, lavagem etc. Argumenta que os CDs, DVDs e Pen Drives podem ser espelhados, acrescentando que o conteúdo da quase totalidade dos mesmos não interessa ao feito, vez que são arquivos de fotos familiares e filmes caseiros. Os documentos apreendidos, por outro lado, são necessários para o controle contábil e organizacional de sua vida, podendo também ser copiados. Esclarece quanto à origem dos valores apreendidos, que sacou de sua conta corrente a quantia de R\$ 45.000,00, optando por adquirir dólares americanos com cerca de R\$ 15.000,00 e manter em seu poder o valor restante de R\$ 30.100,00. Assim, as quantias apreendidas são fruto de seu trabalho lícito, condizente com sua renda, não havendo motivo para a manutenção da apreensão. Quanto aos demais bens, argumenta que nenhum deles interessa ao processo, não havendo qualquer dúvida quanto à procedência lícita dos mesmos, pois além de já haver sido demonstrada a capacidade

financeira do requerente para adquiri-los, os mesmos foram lançados no imposto de renda. Juntou documentos (fls. 11/42, 51/79 e 87/95).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente pela restituição apenas dos livros contábeis, CDs, DVDs e Pen Drives, após a extração de cópias integrais dos mesmos, pela autoridade policial. Quanto aos demais bens, entendeu que não restaram comprovadas a propriedade e nem a aquisição lícita dos mesmos. As embarcações, além de não constarem da petição inicial, também não possuem comprovação da origem lícita dos valores empregados em sua aquisição (fls. 96/97).Decido.A apreensão dos bens aqui vindicados foi determinada no interesse do IPL 754/07-SR/DPF/MS onde se investiga, entre vários delitos, a ocorrência de lavagem ou ocultação de bens ou valores. Analisando o contido na petição inicial bem como os documentos juntados, verifico que o requerente logrou comprovar, em parte, suas argumentações.Com relação aos livros contábeis, CDs, DVDs e Pen Drives, como ressaltou o MPF, podem ser devolvidos após a extração de cópias, pela autoridade policial, possibilitando a conservação e análise de seus conteúdos.Quanto aos valores, o pedido está prejudicado, vez que a restituição dos mesmos já foi apreciada e indeferida no bojo dos autos de nº 2008.60.00.012871-3, não tendo sido trazido pelo requerente nenhum fato novo.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, adotando também como razão de decidir os fundamentos contidos na cota ministerial de fls. 96/97, defiro, em parte, o pedido e determino a restituição apenas dos livros contábeis, CDs, DVDs e Pen Drives, devendo a autoridade policial extrair cópias integrais para instrução do feito. Julgo prejudicado o pedido de restituição dos valores em espécie, nos termos da fundamentação já lançada. Às providências. Cópia aos autos do sequestro. Anote-se.I-se. Campo Grande, 15 de dezembro de 2009. Odilon de Oliveira Juiz Federal

2009.60.00.011531-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Sprint Comércio de Bijouterias Ltda., qualificada, pede a restituição de 02(dois) notebooks bem como das quantias em moeda estrangeira, discriminadas no item III de f. 14. Os referidos bens foram apreendidos no interesse do inquérito policial nº 754/2007-SR/DPF/MS, instaurado para a apuração da prática, em tese, dos crimes de corrupção, ativa e passiva, falsificação, contrabando, descaminho, facilitação desses crimes, delitos financeiros, lavagem etc. Argumenta que os bens são de propriedade de seus proprietários e que os valores apreendidos na residência de seus proprietários estão dentro dos limites estabelecidos pela nossa legislação. Argumenta que esses valores são sobras de viagens de seus proprietários aos países do Mercosul e aos EUA, vez que a requerente é uma empresa voltada, principalmente, para a importação de produtos dessas localidades. Juntou documentos (fls. 05/06 e 15/37).O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, vez que não comprovada a procedência lícita dos rendimentos empregados na aquisição dos bens e dos valores, ou a regularidade das atividades da empresa. Pelo contrário, argumenta o MPF, na representação bem como na decisão que determinou a busca e apreensão dos bens, restaram demonstrados veementes indícios da prática de crimes diversos (f. 41/42).Decido.A apreensão dos bens aqui vindicados foi determinada no interesse do IPL 754/07-SR/DPF/MS, onde se investiga, entre vários delitos, a ocorrência de lavagem ou ocultação de bens ou valores. Analisando o contido na petição inicial bem como os documentos juntados, verifico que a requerente não logrou comprovar suas argumentações, consoante muito bem assinalou o MPF, em seu parecer de f. 41/42.Por outro lado, verifico que a requerente, em sua petição de f. 13/14, declarou que os bens cuja restituição se requer pertencem a seus sócios. Estes, então, é que teriam legitimidade para pleitear a restituição dos mesmos, o que não se verifica nos presentes autos. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, em razão da ocorrência de ilegitimidade de parte, julgo extinto o presente feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, determinando o seu arquivamento. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos que juntou.I-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 10 de dezembro de 2009.Odilon de Oliveira Juiz Federal

2009.60.00.011532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) SPRINT COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA(SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP142922 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA FILHO E SP208780 - JULIANA AVENIENTE JORGE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Sprint Comércio de Bijouterias Ltda., qualificada, pede a restituição dos documentos apreendidos e descritos às f. 05/09. Os referidos papéis foram apreendidos no interesse do inquérito policial nº 754/2007-SR/DPF/MS, instaurado para a apuração da prática, em tese, dos crimes de corrupção, ativa e passiva, falsificação, contrabando, descaminho, facilitação desses crimes, delitos financeiros, lavagem etc. Argumenta que os documentos não se relacionam com a investigação em andamento, não havendo motivos para que permaneçam sob a custódia do Estado. Juntou documentos (fls. 05/09 e 18/31).O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, vez que os documentos ainda interessam às investigações, não podendo ser restituídos (f. 35/37).Decido.A apreensão dos documentos aqui vindicados foi determinada no interesse do IPL 754/07-SR/DPF/MS, onde se investiga, entre vários delitos, a ocorrência de lavagem ou ocultação de bens ou valores. Como bem assinalado pelo I. representante do Ministério Público Federal, os documentos, cuja restituição se requer, ainda interessam ao feito. Ainda não foi concluída a análise dos mesmos. Por outro lado, somente após um exame metucioso dos mesmos e, verificando-se que não são pertinentes aos fatos em apuração, aí sim poderão ser devolvidos. Ante o exposto, acolhendo os termos da cota ministerial, indefiro, por ora, o pedido de restituição dos documentos mencionados na petição inicial. I-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 10 de dezembro de 2009.Odilon de Oliveira Juiz Federal

2009.60.00.012130-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.04.000779-1) HASSAN MOUSSA ZEIN EDDINE(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.O requerente, devidamente intimado, deixou de juntar aos autos peças imprescindíveis à análise de seu pleito.Desarte, julgo extinto o presente feito, sem análise de mérito. Oportunamente, ao arquivo.I-se.Ciência ao MPF.

2009.60.00.012524-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) HASSAN ISMAIL EL SAHLI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Hassan Ismail El Sahli, qualificado, pede a restituição do valor de R\$ 23.940,00, em espécie, mais seis (06) cheques no valor total de R\$ 8.980,00, apreendidos no interesse do inquérito policial nº 754/2007-SR/DPF/MS, instaurado para a apuração da prática, em tese, dos crimes de corrupção, ativa e passiva, falsificação, contrabando, descaminho, facilitação desses crimes, delitos financeiros, lavagem, etc. Argúi que é sócio-proprietário da empresa Atacado Brother Ltda-ME, estabelecida há vários anos na cidade de Corumbá/MS, tratando-se de uma empresa sólida, com capital devidamente integralizado. Alega que possui capacidade econômica suficiente para justificar a posse dos valores em espécie que foram apreendidos, os quais foram ainda declarados em seu imposto de renda. Aduz que legalmente poderia ter consigo até o limite de R\$ 50.000,00, quantia que foi declarada e está condizente com seu patrimônio. Requereu, caso não deferido o pleito de liberação, sua nomeação como fiel depositário. Juntou documentos (fls. 07/33).O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, vez que não restou comprovada a licitude do bem apreendido. Entende o MPF que a simples declaração no imposto de renda não possui força para comprovar a origem lícita desse bem ou valor. Ademais, prossegue, a declaração de imposto de renda apenas reforçou os indícios de origem ilícita do numerário apreendido (fls. 38/39).Decido.A apreensão dos valores aqui vindicados foi determinada no interesse do IPL 754/07-SR/DPF/MS onde se investiga, entre vários delitos, a ocorrência de lavagem ou ocultação de bens ou valores. Ora, em delitos desta ordem, a prova da propriedade garante apenas que o domínio do bem tem por titular essa pessoa. Em outras palavras, a documentação faz prova da propriedade e não da origem. A prova da licitude da origem, em caso de ocultação ou lavagem, é outra coisa, é bem diferente. As declarações de imposto de renda vieram desacompanhadas dos documentos que as embasaram. Não houve comprovação dos valores auferidos com a atividade comercial desenvolvida pelo requerente, que também é um dos investigados. Deve-se obedecer ao contido no 2º do artigo 4º da lei n. 9.613/98.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, adotando ainda como razão de decidir os fundamentos contidos na cota ministerial de fls. 38/39, indefiro o pedido de restituição formulado.I-se. Ciência ao MPF.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, 16 de dezembro de 2009. Odilon de Oliveira Juiz Federal

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 602

ACAO PENAL

1999.60.00.004905-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIFE PIMENTEL GUIMARAES(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Designo o dia 14/01/10, às 14h10min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação LUANA NASCIMENTO NOGUEIRA e VALMIR ROSSI LOURENÇO e interrogado o acusado, debates e julgamento.Intimem-se as testemunhas, observando os endereços informados às f. 588, e o acusado no endereço declinado às f. 552. Solicite-se ao IISP, folha de antecedentes criminais do acusado, dado que as outras folhas/certidões encontram-se às f. 309, 311, 313, 484, 486, 487, 489, 491 e 496.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2004.60.00.000403-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUCEMAR DOS SANTOS VILLALBA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES E MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO) X IVANIR LEMES MOREIRA DE OLIVEIRA(MS005757 - CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA E MS001989 - LEONIDAS FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO CATARINO TENORIO NOVAES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES)

Baixem os autos em diligência.Tendo em vista a alegação da defesa do acusado Jucemar, no sentido de possível nulidade do feito, ante a necessidade de se reinterrogar os réus após a oitiva das testemunhas (fl. 544), designo o dia 14/01/10, às 13h40min, para o reinterrogatório dos acusados, em face das alterações trazidas pela Lei nº 11.719/08 e em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Intimem-se. Ciência ao Ministério

2004.60.00.009085-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO SOUZA SOARES(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

O Ministério Público Federal não arrolou testemunha na denúncia (f. 02/05).A defesa arrolou três testemunhas, que foram ouvidas às f. 247, 287 e 372.Assim, designo o dia 14/01/10, às 13h30min, para a audiência de reinterrogatório do acusado (215), debates e julgamento. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal. Por outro vértice, solicitem-se certidões de objeto e pé às seguintes Varas Criminais da Comarca de Campo Grande/MS: 1ª Vara ao 2º JEC - Juizado da Cidadania (autos nº 001.03.107675-1), à 2ª Vara (autos nº 001.92.007991-1) e à 4ª Vara (autos nº 001.03.107721-9) (f. 186/187). As outras certidões encontram-se às f. 120 (Comarca de Bandeirantes/MS), 121 (Comarca de Cassilândia/MS), 167 e 177 (INI), 172 (JFMS), 196 (IIMS), 208 (JFSP) e 211 (Comarca de São Paulo/SP).

2005.60.00.000235-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X DARIO GONCALVES VITAL X HELIO MARCIO DAMACENO NAZARIO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X JOSE ANTONIO PEREIRA LIMA MODESTO X ANTONIO CARLOS DE ABREU(MS005421 - SERGIO MAIDANA DA SILVA E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES)

Ante o exposto, em razão da prescrição ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade de CARLOS MONTANI e MARIA ARMINDA BEZERRA FERRAGUT, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.Em prosseguimento da ação em relação aos demais réus, indefiro o pedido de fls. 509/510. O réu Antônio Carlos foi citado e intimado em 31.10.2008, para apresentar defesa preliminar. Todavia, como ficou inerte, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercer a sua defesa (fl. 498), que o fez, conforme petição de fls. 502/506. Portanto, resta preclusa a fase de apresentação de defesa preliminar por parte deste réu. O Advogado constituído deverá prosseguir no feito no estado em que o processo se encontra.Anote-se na capa dos autos o nome do Advogado constituído pelo réu Antônio Carlos (fl. 511). Proceda-se à tentativa de citação e intimação do acusado José Antônio, para apresentar defesa preliminar, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, no endereço informado à fl. 545, observando-se que o réu pode ser encontrado no celular n.º 67-9264-7376 (fl. 214).Cumpra-se. Ciência ao MPF.

2007.60.00.000812-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X GILSON LOUREIRO CARDOSO(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES)

Acusado citado em fls. 329.Resposta à acusação juntada em fls. 330/333.Testemunhas de acusação e defesa ouvidas em fls. 355, 370, 387 e 425/426.Designo o dia 09/02/2010, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que o acusado será interrogado.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.004581-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X BENEDITO ROMUALDO DE LIMA(MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2007.60.00.009467-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X PAULO CEZAR DOS SANTOS(MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO)

A defesa do acusado, embora intimada, não apresentou as razões de apelação. Porém, a falta de apresentação de razões de apelação pela defesa não obsta o julgamento do recurso pelo Tribunal ad-quem, dado que em tal situação, a interposição do recurso, como no caso, devolve à Instância Superior a apreciação de toda a matéria discutida nos autos. Nesse sentido, decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, da lavra do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, publicada no DJ de 30/11/2004, p. 580: PENAL. PROCESSO PENAL. EMISSÃO DE CHEQUE SEM FUNDOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS DO FGTS. ESTELIONATO. DELITO CONSUMADO. 1. A falta ou a apresentação intempestiva das razões do recurso não inibe o conhecimento da apelação, haja vista a posição, majoritária em doutrina e jurisprudência, de que a irrisignação, em hipótese tal, devolve o conhecimento de toda a matéria ao juízo ad quem; 2. Comete crime de estelionato quem emite cheque sem provisão de fundos ao ensejo de pagar dívidas com o FGTS. Inteligência do CP, Art. 171, parágrafo 2º, VI; 3. É irrelevante, para a configuração do delito, o argumento de que a dívida é anterior ao cheque, e de que este, assim, não lhe teria dado causa, justo porque, sempre e sempre, os títulos são emitidos para pagar dívidas anteriores e que lhe dão, obviamente, lastro; 4. Também descabe argüir a persistência do débito (após a devolução do título), se com isto se pretender sustentar que não houve prejuízo ao FGTS. Sobre ser a emissão de cheque, em regra, pro soluto, é evidente que a situação de adimplência, ainda que provisória, causa gravame ao beneficiário, que não poderia, por exemplo, recusar-se a expedir certidões de regularidade; 5. Apelação improvida. (Grifo não constante do original). Assim ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões. Após, formem-se autos suplementares e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.60.00.012997-3 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002887 - JOSE SEABRA)

O acusado foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 241, caput, da Lei nº 8.069/90, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.764/2003, c/c artigo 71 do Código Penal (f. 215/225). Denúncia

recebida às f. 227/229. Citação e intimação às f. 240e verso. Defesa por escrito às f. 243, em que argui preliminar de inimizabilidade, requerendo a rejeição da denúncia ou absolvição sumária com base no artigo 26 do Código Penal ou, ainda, caso condenado, que seja considerada a atenuante prevista no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal (f. 243/246). É o relato do necessário. DECIDO. O pleito do acusado de rejeição da denúncia ou absolvição sumária, nesta fase, não procede. É que, em princípio, a alegação de inimizabilidade, por si só, não basta para a rejeição da denúncia e tampouco, da forma como posta, para um decreto absolutório do acusado. A alegação de inimizabilidade por problemas de cefaléia crônica, rebaixamento intelectual e história de crise convulsiva na infância, embora crível, não se apresenta suficiente para a expedição de decreto absolutório, dado que atestado por profissional de confiança, por certo, do acusado somente. Não se trata de prova produzida pelas partes, sob o crivo do contraditório, não servindo, como posta, para o fim buscado. Ademais, prevê o artigo 397, II, do Código de Processo Penal, que a inimizabilidade não é causa de excludente de culpabilidade a ensejar a absolvição do acusado. Assim, improcedem, por ora, os pleitos de rejeição da denúncia e de absolvição sumária, requeridos pelo acusado, pelo que ficam desde logo INDEFERIDOS. Ante o exposto, designo o dia 03/02/10, às 13h30min, para a audiência de instrução, em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às f. 226, dado que o acusado não arrolou testemunhas, interrogado o réu, debates e julgamento. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000899-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X ELIO FRONHA(MS005570 - LECIO GAVINHA LOPES JUNIOR) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2000.60.00.005541-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012796 - RICARDO MARTINS E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X OSWALDO LEMOS NETO(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X CAIUA COMERCIO E ARMAZENAGEM DE CEREAIS LTDA(MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO)

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição existente e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base nos artigos 219, 5.º, e 269, IV, ambos do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

2000.60.02.000957-3 - DECIO JOSE HENZ(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X HELIO EITELVIN(MS006586 - DALTRO FELTRIN) X JARENIL FLORES DOS SANTOS(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X SIMAO EFFTING(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL) X JOAO CIRIO CONRAD(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição e julgo improcedente a demanda, resolvendo o processo com exame do mérito, na forma do 269, IV, do CPC, por estar prescrita a pretensão dos autores vindicada na inicial. Condene os autores nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de 10% sobre o valor corrigido da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.60.02.002029-5 - CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI - CENAV(MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para acolher parte do autor vindicado na inicial e resolver o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração, notificação fiscal NFD 32.644.761-0, de modo a considerar ilegal a cobrança das diárias dos diretores da requerente relativas às competências 02/93, 03/93, 05/93, 07/93. A requerida poderá continuar a execução fiscal, apresentando nova CDA sem

as competências acima aludidas. Em face da sucumbência mínima da requerente, condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em dez por cento da CDA. Traslade-se cópia desta para os autos 2001.60.02.001933-9 e 2001.60.02.001927-3. Causa sujeita a reexame necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.02.000219-1 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA (MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, por faltar legitimidade passiva para a causa, JULGO extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, por litigar o autor sob as benesses da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.60.02.001434-0 - ANTONIO CARLOS GUHL (MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X BANCO DO BRASIL S/A (MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica o(a) requerido(a) intimado(a) para se manifestar acerca da petição de fls. 282/283, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.60.02.002249-9 - GERALDA CANDIDA DE CARVALHO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor acerca dos cálculos apresentados, a despeito da intimação de fl. 154, torno líquido no valor de R\$ 20,152,98 (vinte mil, cento e cinquenta e dois reais, e noventa e oito centavos). Intime-se o advogado para esclarecer em nome de que patrono deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor relativa aos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se as RPVs, e no silêncio do patrono, a de honorários advocatícios deverá em nome do advogado que subscreve a petição de fl. 143.2, 10. Depois, intímem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. Em seguida, devolvem-se os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.000301-1 - PAULO RICARDI (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPVs para o autor e para seu advogado, conforme cálculos apresentados à fl. 163. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.000303-5 - CEDILEIA LOPES DOS SANTOS (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPVs para o autor e para seu advogado, observando-se os cálculos apresentados à fl. 175. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

2005.60.02.000323-4 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA GOMES (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2005.60.02.000416-0 - RUTHE DIMAS DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4o. do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme consta nos documentos de fl. 15. P.R.I.C.

2005.60.02.001902-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CDHU/MS - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE MATO GROSSO DO SUL (MS003681 - MARIA AMELIA NANTES E MS006576 - ANDREA MANELLI RIZZOLI) X ESVALDO AMARAL DE QUADROS X MARIA APARECIDA CALADO DE QUADROS (MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com

fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Arbitro os honorários do curador especial, nomeado à fl. 161, no valor mínimo da tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2006.60.02.001469-8 - MIGUEL ANGELO CABRERA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a justificativa apresentada, nomeio, em substituição o perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. Mantenho, no mais. Intimem-se.

2006.60.02.004334-0 - ALEXANDRINO CARVALHO DE MOURA (MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor acerca da petição e documentos de fls. 286/294 e petição de fls. 295/323, cuja apreciação julgo prejudicada, por ora, em razão da remessa necessária. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 269/273. Intimem-se.

2006.60.02.004710-2 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inérgica do perito nomeado e o advento do cadastro do AJG nomeio, em substituição, o Dr. ADOLFO TEIXEIRA, com dados no cadastro AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. Mantenho, no mais. Intimem-se.

2007.60.02.001391-1 - LUZINETE DE OLIVEIRA MARQUES (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o silêncio da parte autora no tocante à manifestação acerca dos cálculos apresentados, determino a expedição da requisição de pequeno valor do montante de R\$ 372,60 (trezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos). Após, intimem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.02.001987-1 - LUZI VANINI DUTRA (MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, consoante cota ministerial de fl. 80. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.02.002177-4 - NIVALDO APOLONIO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ROSANGELA CAETANO DE LIMA APOLONIO (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Defiro o pedido de prova pericial. Nomeio como perito judicial a contadora GISELE ALVES SOARES ROCHA, CRC 010393-P-1 com endereço à Rua Hiran Pereira de Matos, 1450, Jd Eldorado, Dourados, telefones 3423.3423, 8408.6973, 3424.2402. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação do perito, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.02.002278-0 - VALDECI DA SILVA MENDES X VALDIR DA SILVA MENDES (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica o agravado intimado para os fins do artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias

2007.60.02.003231-0 - ROSANA DOS SANTOS CARDOSO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar cópia do requerimento administrativo. Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Esclareça o autor se mantém o

pedido de fl. 38.Intime-se.

2007.60.02.005456-1 - MIRIA TAINA ALVES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X ROSA MARIA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de perícia socioeconômica, nomeando para tanto a Dra Maria Terezinha Lopes com dados no AJG, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos e os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. a.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). b.(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.60.02.000320-0 - FRANCISCO ROS LOPES(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

2008.60.02.000777-0 - ANGELINA GARCIA DA SILVA(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da concordância do devedor à fl. 122, torno líquidos os cálculos apresentados pelo autor às fls. 100/102, no valor de R\$ 2.240,24 (dois mil, duzentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos). Esclareça os patronos, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual dos advogados deverá ser expedida a requisição de pequeno valor relativa a honorários advocatícios.Após, expeçam-se as requisições em favor da autora e seu patrono, esta última, no silêncio, em nome da advogada que subscreve a petição de fl. 97.Depois, intimem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007. Em seguida, devolvem-me os autos para o devido encaminhamento ao Tribunal.Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se.

2008.60.02.001031-8 - JORGE CORDEIRO DA SILVA(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.A advogada do autor, subscritora da petição de fl. 116, não tem poder para transigir, conforme procuração outorgada à fl. 08.Assim, intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se conjuntamente com sua advogada ou outorgar-lhe nova procuração, conferindo poderes especiais, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil.

2008.60.02.001054-9 - LEONOR MARIA CAETANO PINTO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compete ao patrono comunicar os atos que interessam ao autor.Assim, não assiste razão quanto a alegação de fl. 93,

pois a intimação foi devidamente efetivada, conforme certidão de publicação de fl.90.Todavia, a fim de não causar prejuízo à prova requerida, intime-se o perito para designar nova data, hora e local para a realização da perícia, ficando o autor que o não-comparecimento implicará preclusão lógica.Mantenho, no mais.Intimem-se.Cumpra-se.

2008.60.02.003981-3 - MAURA RICALDE GALEANO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o endereço indicado na petição de fl. 74, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados no Cadastro AJG, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. Deverá ser intimado, ainda, para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Mantenho, no mais.

2009.60.02.001820-6 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI(MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.31/60, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.02.001830-9 - ILDO AGUSTINO FURLANI(MS009113 - MARCOS ALCARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos do art. 5º, I, c, da Portaria nº 01/2009-SE01-1ª Vara, com redação dada pela Portaria n36/2009-SE01, fica o(a) autor(a) intimado(a) para se manifestar acerca da contestação de fls.31/63 e petição de fls. 75/78, bem como consoante art. 5º, II, da mesma Portaria, fica o agravado intimado, no mesmo prazo, para os fins do art. 523, 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.60.02.002329-9 - AILTON MIGUEL GARCIA DE SOUZA X CLAUDINEIA GARCIA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a medida antecipatória postulada.Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada.Sem prejuízo, em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes e o Ministério Público Federal (que deve intervir na lide, nos termos do artigo 82, I, do CPC) as provas que pretendem produzir, justificando-as.Registre-se. Intimem-se

2009.60.02.002488-7 - THUTOMU SHIBATA URANO(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Avoco os autos para determinar a expedição de carta precatória para citação.Mantenho, no mais.Cumpra-se.

2009.60.02.004939-2 - ZENKO OUSIRO X NIVA DE MATOS OUSIRO(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, restituindo os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Dourados/MS.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.02.000778-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.000777-0) ANGELINA GARCIA DA SILVA(MS006868 - MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o despacho proferido nos autos da Ação Ordinária nº 2008.6002.000777-0, desapensem-se.Após, arquivem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.60.02.003634-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001820-6) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI

Apensem-se aos autos principais.Manifeste-se o impugnado, querendo, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 261 do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.001084-3 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS008671 - EDINEI DA COSTA

MARQUES E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X ABRAAO ARMOA ZACARIAS(MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS)

Posto isto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a prescrição existente e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base nos artigos 295, IV e 269, IV, ambos do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em R\$3.000,00 (três mil reais). Custas ex lege. Oportunamente, após o transcurso do prazo recursal, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2000.60.02.000708-4 - AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria 036/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

2002.60.02.002366-9 - SANDRA SILVEIRA MARQUES(SP108737 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido pleiteado. Com base no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2004.60.02.000658-9 - ADAO LIBERATO BORDIM(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Recebo o recurso de apelação de fls.277/287, tempestivamente interposto em razão da suspensão certificada à fl. 275, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2004.60.02.001999-7 - CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS001444 - CIDENEI MEDEIROS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher o pedido dos autores lançados na inicial, para condenar a requerida a dar quitação do financiamento imobiliário em questão e levantar a hipoteca que grava o bem descrito nos autos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a requerida nas custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.02.002859-7 - JOSIMAR FERNANDES MARQUES(MS006992 - CRISTINA CONCEICAO OLIVEIRA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor, no importe de R\$ 148,38 (cento e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), com DIB em 10/04/1989, com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. O valor da condenação deverá ser pago em uma única parcela, devidamente corrigidos, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela resolução nº 561/2007, do E. CJF c.c. o art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005, observando-se o art. 1º-F da Lei nº 11.960/2009, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, respeitada a prescrição quinquenal das prestações, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor dado à causa, nos termos do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C

2004.60.02.004539-0 - ANTONIO SABINO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2004.60.05.001264-6 - EDSON RUBENS PALLA(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, conheço dos presentes embargos, vez que tempestivos, acolhendo-os parcialmente com fulcro no artigo 535,

I e II, do Código de Processo Civil, ante a contradição e omissão apontadas, passando o segundo parágrafo do dispositivo da decisão embargada ter a seguinte redação:Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 383-397, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520, VII, ambos do CPC, sendo incabível, no caso, a atribuição de efeito suspensivo previsto no parágrafo único do artigo 558 do mesmo diploma legal, tendo em vista que a recorrente não demonstrou em que consistem os alegados prejuízos ao erário com a concessão da antecipação de tutela. Pelo contrário, vislumbro possíveis prejuízos ao autor da ação se permanecer privado da utilização do caminhão há muito tempo apreendido.No mais, permanece a decisão tal qual lançada nos autos.Anote-se.Intimem-se.

2005.60.02.002775-5 - JOAO NOVAES DE LIMA X FRANCISCA BORGES RAMOS DE LIMA(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria 036/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

2006.60.02.000484-0 - JOSE LUIZ DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a justificativa apresentada à fl. 166, e, ainda, o fato de o perito não constar do cadastro de profissionais desta Subseção Judiciária, destituo-o do encargo. Observo que à fl. 134-verso o perito Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, nomeado à fl. 123, recusou a nomeação apontando suas razões.Todavia, atualmente, o referido perito consta do quadro de peritos cadastrados desta Subseção.Assim, nomeio novamente o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI para a realização da perícia na especialidade de ortopedia, devendo ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização do exame, para responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como das decisões anteriores, no que couber. Intimem-se.Cumpra-se.

2006.60.02.001544-7 - JUECI LOURDES MENGHINI(MS011958 - CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria 036/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

2006.60.02.002758-9 - VALTENOR PEREIRA DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido à fl. 105.Tendo em vista o impedimento da médica que realizou a perícia por ser o periciado seu paciente, consoante item 8 do laudo de fls. 99/101, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Desentranhe-se o laudo de fls. 99/101 para devolução à médica Dra Renata Cesário Chaves em face do impedimento apontado.Intime-se, ainda, de que no caso em tela os honorários não são devidos e, ainda, de que em intimações futuras deverá comunicar eventual impedimento tão logo seja intimada a fim de evitar a confecção desnecessária do laudo.Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada.Mantenho, no mais, inclusive o valor anteriormente arbitrado para novo perito.Intimem-se.

2006.60.02.003181-7 - MAURO BENITES DA SILVA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, com endereço na Secretaria, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores.Mantenho, no mais. Intimem-se.

2006.60.02.005492-1 - MARIA JOSE(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria 036/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

2007.60.02.000560-4 - APARECIDO CRISANTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a justificativa apresentada, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. Mantenho, no mais. Intimem-se.

2007.60.02.001301-7 - CLAUDIONOR PEDRO DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a justificativa apresentada, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. Mantenho, no mais. Intimem-se.

2007.60.02.003662-5 - SANTIAGO DOS SANTOS(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria 036/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

2007.60.02.004412-9 - ELIAS DE CASTRO MARTINS(MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o endereço indicado pelo perito à fl.60 nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. Mantenho, no mais. Intimem-se.

2007.60.02.004723-4 - ROSA DA CRUZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria 036/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

2007.60.02.005379-9 - MARIA APARECIDA MENDES MACHADO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA E MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa de fl. 66, nomeio, em substituição, o Dr EMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, para realizar perícia relativa ao autor. Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, bem como para, inclusive, para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada e que o não-comparecimento do autor implicará em preclusão lógica. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.02.000442-2 - MARIA NILZA MIRANDA UERBER(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o endereço indicado na petição de fl. 60, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados na Secretaria, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

2008.60.02.001206-6 - CLEUSA ISNARD(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 42. Intime-se.

2008.60.02.001706-4 - MARCOS ROBERTO FERNANDES RODRIGUES(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria 036/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

2008.60.02.002147-0 - HELENA MOREIRA DE LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o endereço indicado na petição de fl. 156, nomeio, em substituição ao perito nomeado, o Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, que deverá ser intimado, no que couber, das decisões anteriores. Mantenho, no mais. Intimem-se.

2008.60.02.003679-4 - JOSE LUIS DA SILVA(MS012163 - SAMARA SMEILI E MS011936 - ANA CAROLINA TEIXEIRA BENTIVOGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a notícia acerca do perito na certidão de fl. 111, nomeio, em substituição, o médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com endereço na Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes sobre a data e o local designados, devendo o autor, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada. Intimem-se.

2009.60.02.000367-7 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD X RIMA AMBIENTAL LTDA(MS004903 - ROSELY DEBESA DA SILVA E MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO)

Indefiro o pedido de renúncia do mandato, formulado à fl. 152 pelos causídicos da ré RIMA AMBIENTAL LTDA, ante a ausência de comprovação de notificação do mandante, conforme dispõe o art. 45 do CPC. Voltem os autos conclusos, para sentença. Intimem-se.

2009.60.02.002871-6 - ANDRE BORTOLINI CORREA(SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Quesitos do autor às fls. 11/13. Sem prejuízo, intimo o réu para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos, e, ainda, intimem-se as partes para, no mesmo prazo, indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.60.02.003084-0 - MAURICIO GOFFI NOBREGA(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.60.02.005143-0 - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o teor da certidão retro, intime-se o(a) autor(a) para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme determina o artigo 257 do Código de Processo Civil, hipótese em que o Diretor de Secretaria deverá tomar a providência contida no artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Recolhidas aquelas, tornem os autos imediatamente conclusos para regular prosseguimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.60.02.001632-9 - JOAO MACHADO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria 036/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

2001.60.02.001367-2 - ANTONIO CAMIN FILHO X APARECIDA DE ABREU CAMIN(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria 036/2009-SE01, e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor da(s) requisição(ões) retro.

2005.60.02.000324-6 - ELEIDA VIANA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do mesmo Código, fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

2009.60.02.004938-0 - SEBASTIAO RIBEIRO DE NOVAES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o deferimento do benefício da justiça gratuita, concedido à fl. 77. Intimem-se as partes acerca da vinda dos presentes autos a este Juízo Federal, a fim de requerem, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.02.003383-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.001632-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MACHADO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO)

As requisições de pagamento serão expedidas nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.60.02.001396-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001999-7) CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO(MS006448 - ANISIO ZIEMANN E MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS001444 - CIDENEI MEDEIROS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante o exposto, indefiro a impugnação apresentada e acolho o pedido de assistência simples formulado pela União. Ao SEDI para retificação dos pólos ativo e passivo, invertendo-os. Traslade-se cópia da decisão aos autos de nº 2004.60.02.001999-7. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.60.02.001727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001999-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CLARICE CELIA FEDER HELLER NETO(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS001444 - CIDENEI MEDEIROS XAVIER)

Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao valor da causa resolvendo o mérito do processo julgando procedente o pedido pleiteado, fixando o valor da causa, nos autos nº Autos 2004.60.02.001999-7, em R\$33.808,40 (trinta e três mil,

oitocentos e oito reais e quarenta centavos), cabendo ao autor complementar o recolhimento das custas iniciais. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia da decisão aos autos de nº Autos 2004.60.02.001999-7. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. P.R.I.C. oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 1348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.000894-5 - MARIA TEREZINHA CALDAS DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ANTONIO DE CARVALHO FERREIRA (MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Vistos. Primeiramente, não há que se falar em desentranhamento da petição de fls. 582/620, posto que o referido parecer faz parte da manifestação do autor, servindo de fundamento para sua proposta. Ademais, foi dada oportunidade à ré para se manifestar a respeito do documento, o que foi efetivado às fls. 623/624. No que tange à aplicação dos arts. 49 e 50 da Lei n.º 10.931/2004, vislumbro tratarem-se de normas eminentemente processuais, pelo que, teoricamente, lhes cabe aplicação imediata, respeitados os atos já praticados no feito. Nesse passo, tenho para mim, primeiramente, que resta prejudicada a aplicação do art. 50 da referida lei, uma vez que o mesmo versa acerca de requisitos da petição inicial, a qual já foi recebida, tendo sido a ré citada, estando o processo em estágio avançado. Urge salientar que quando do deferimento da tutela antecipada, o autor não havia feito menção em sua inicial acerca da parte controversa da dívida, uma vez que tal exigência adveio somente com a vigência da Lei n.º 10.931, no ano de 2004. Outrossim, o Juízo nada determinou em relação ao valor a ser depositado pelo autor, não estabelecendo nenhuma condição para a suspensão da execução extrajudicial e da inscrição do nome do autor nos órgãos de cobrança. Considerando o lapso temporal decorrido entre a tutela concedida à fl. 170 e o pedido de fls. 623/627, não se mostra razoável nesse momento a exigência de pagamento de qualquer valor, seja da parte controvertida ou não, uma vez que a eficácia da referida decisão não foi condicionada a tais pagamentos. Dessa forma, vislumbra-se razoável somente o pedido de intimação da parte autora para que comprove o pagamento dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário discutido, consoante aplicação do art. 49 da Lei n.º 10.931/2004, excetuando-se o depósito da parte incontroversa, que resta prejudicada consoante exposto alhures. Assim, intime-se o autor para que comprove o pagamento dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário discutido, consoante aplicação do art. 49 da Lei n.º 10.931/2004, sob pena de revogação da tutela concedida à fl. 170. Tendo em vista a clarividente impossibilidade de acordo entre as partes e considerando que já houve apresentação de memoriais, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2002.60.02.002666-0 - OCLACILDIA ROSA FERNANDES BIAGI (MS007027 - LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X ENIO FERREIRA BIAGI (MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, g, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para se manifestarem a respeito do Laudo fls. 269/283, no prazo de 10 dias.

2003.60.02.002380-7 - BRUNO HENRIQUE MARQUES HONORATO X LEDIR PEREIRA MARQUES (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Assim, defiro o pedido de habilitação de BRUNO HENRIQUE MARQUES HONORATO, devidamente representado por LEDIR PEREIRA MARQUES, vez que os documentos de fls. 273-276 comprovam sua condição de sucessor do requerente SEBASTIÃO HONORATO RODRIGUES. Ao SEDI para referida anotação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao ora requerente. Considerando que transcorreu in albis o prazo para as partes para se manifestarem acerca do relatório de perícia médica de fl. 269, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2004.60.02.003587-5 - RUDDI SAVIO SANTOS GRION X EDELMIRA APARECIDA SANTOS (MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de dezembro de 2009, às 14:30 horas para a realização da audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo réu, na 8a. Vara Federal de Brasília, sito o Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco G, Lote 8 - Brasília/DF.

2009.60.02.005686-4 - CAPEVA AGROINDUSTRIAL LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a autora pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante a concessão de tutela antecipada ou do depósito do seu montante integral, conforme regra preconizada pelo artigo 151, II e V, do Código Tributário Nacional, e considerando que não houve a efetivação de qualquer depósito, determino a sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao depósito judicial do valor devido com base no valor presumido da comercialização da produção rural, sem prejuízo de ulterior depósito da diferença do valor efetivamente comercializado

no período correspondente. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize a representação processual. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 1351

CARTA PRECATORIA

2009.60.02.005110-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTO BASSO ANTONIO DE SOUZA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano dois mil e nove, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. MASSIMO PALAZZOLO, comigo, Alan Jhonnys F. Carvalho, Técnico Judiciário, RF nº 6.259, no horário acima indicado, pelo Magistrado foi aberta esta audiência de INQUIRIRIA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO nos autos da Carta Precatória Criminal nº 2009.60.02.005110-6, em que são partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X SANTO BASSO ANTONIO DE SOUZA. Ausente o réu, consoante dispensa homologada à fl. 20. Presente o Ministério Público Federal, representado pelo(a) Dr(a). Joana Barreiro. Presente o(a) advogado(a) constituído(a) do réu, Dr(a). Diana de Souza Pracz, OAB/MS nº 11.646. Presente a testemunha arrolada pela acusação: Gilson de Lima. Ausente a testemunha Wilson Antonio Costa. A testemunha presente foi ouvida pelo sistema audiovisual, conforme mídia em separado. Pelo MM. Juiz Federal foi dito que: Aberta a audiência, foi ouvida a testemunha presente pelo sistema audiovisual, sendo informado aos presentes que, a contar desta data e horário, correrá o prazo de 48 horas para conferência e impugnação, findo o qual, nada sendo requerido, reputar-se-á que a audiência audiovisual foi conferida e achada conforme. Segue em anexo, cópia do depoimento audiovisual em mídia. Sem prejuízo, designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha faltante. Requisite-se e comunique o Juiz Natural. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Alan Jhonnys F. Carvalho, Técnico Judiciário, RF nº 6.259, o digitei.

ACAO PENAL

2003.60.02.003504-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIS FERREIRA FERNANDES(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER E MS010748 - MEISE BELOMO SILVESTRIN)

À defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente alegações finais.

Expediente Nº 1355

MONITORIA

2000.60.02.001158-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X MARA CRISTINA DE TOLEDO LUNAS(Proc. PALMIRA BRITO FELICE) X JOSE CARLOS TENORIO LUNAS(Proc. PALMIRA BRITO FELICE)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Secretaria, no prazo de 03 (dias), a fim de retirar os editais de citação e/ou intimação, para as providências cabíveis.

2002.60.02.003104-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EUDES CHAVES DE OLIVEIRA(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Secretaria, no prazo de 03 (dias), a fim de retirar os editais de citação e/ou intimação, para as providências cabíveis.

2004.60.02.004696-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Secretaria, no prazo de 03 (dias), a fim de retirar os editais de citação e/ou intimação, para as providências cabíveis.

2005.60.02.004095-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDSON LUIS BERNAL ARCE X MARIA APARECIDA BOSSOLLAN ARCE

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Secretaria, no prazo de 03 (dias), a fim de retirar os editais de citação e/ou intimação, para as providências cabíveis.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.001845-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X WANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA

Ante o exposto, acolho a preliminar argüida pelo réu e DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 2000.60.02.001845-8, em favor da JUSTIÇA DO TRABALHO de Dourados (MS). Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

2008.60.02.004469-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004151-0) ROTALI SEGURANCA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial pelos autores na inicial para o fim de declarar a nulidade dos atos praticado pela ré após a decisão proferida no processo administrativo 08335.033209/2005-1, publicada no Diário Oficial da União de 07.01.2008, com o desfazimento de todos os atos administrativos praticados pela autoridade policial de Dourados-MS que resultaram no cumprimento da ordem de cancelamento de autorização e funcionamento de ROTALI SEGURANÇA LTDA. Condeno a ré nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo na importância de mil reais. Traslade-se cópia integral desta para o feito cautelar. Comunique-se a Excelentíssima Senhora Relatora do Agravo de Instrumento, informando-lhe do julgamento do feito, e enviando-lhe cópia desta sentença. Causa não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.005280-9 - MARCO FABIO TRIZ LONGHI(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.005388-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SONIA MARIA FERNANDES SANCHES SUMERA X JOAO SANCHES SUMERA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE, fica a parte autora intimada para comparecer nesta Secretaria, no prazo de 03 (dias), a fim de retirar os editais de citação e/ou intimação, para as providências cabíveis.

CAUTELAR INOMINADA

2000.60.02.001565-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X VANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Em que pese a decisão de fls. 175/176, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, firmando a competência deste Juízo Federal para a presente ação cautelar de seqüestro, este Juízo, na presente data, proferiu decisão nos autos principais nº 2000.60.02.001845-8 (em apenso), no qual se pleiteia indenização por danos materiais, declinando a competência em favor da Justiça do Trabalho em Dourados (MS), em razão da matéria. Assim, tratando-se de regra de incompetência absoluta e considerando que o processo acessório segue a sorte do principal, determino a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho em Dourados (MS). Intimem-se.

2008.60.02.004151-0 - ROTALI SEGURANCA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, conheço dos embargos eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1866

ACAO PENAL

2009.60.02.001474-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JEFERSON MARTINS FLORES(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS010164 - CLAUDIA RIOS E SP131120 - AMAURY PEREZ) X MARCELO SOARES DUARTE(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

1 - Acolho a cota de folhas 903/904.2 - Pedido de fls. 899. Autorizo a transferência do réu Jéferson Martins Flores, nascido aos 30/04/1977, brasileiro, natural de Fernandópolis/SP, do Presídio Harry Amorim Costa em Dourados, onde encontra-se atualmente detido, para o Instituto Penal de Campo Grande/MS.3 - Oficie-se ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, servindo o presente despacho como Ofício n. 1431/2009-SC02. 4 - Às partes para que se manifestem acerca do despacho de folha 898.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1347

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2003.60.03.000644-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ORION DEQUECH(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAIBI)

Fica a parte ré intimada quanto ao inteiro teor da decisão proferida às fls. 1611, a qual passo a transcrever: Vistos. O réu RAMÃO ROBÉRIO RODRIGUES, devidamente citado (fls. 821/821v), não ofereceu contestação (fls. 1471). Assim, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do CPC, declaro-o revel nos presentes autos. Considerando a petição de fls. 1494/1.495, oficie-se ao Sr. Gerente da Agência da Caixa Econômica Federal nesta cidade, solicitando cópia de instrumento contratual de penhor ou equivalente, eventualmente realizado por Renata Leni Costa de Oliveira Dequec entre os dias 20 de março a 30 de abril de 2003. o retorno das Cartas Precatórias expedidas para a produção da prova oral. Após, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Outrossim, intimo a parte ré de que foram designadas audiências de oitiva das testemunhas RAIMUNDO DE CASTRO FEITOSA E EDINILSON BRUNO SILVA DO NASCIMENTO para o dia 14/01/2010, às 14:00 horas, e audiência para a oitiva da testemunha CLÉBIO ALVES RODRIGUES, para o dia 18/03/2010, às 14:00 horas, a serem realizadas nos respectivos Juízos Deprecados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1972

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.60.04.001088-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONALDO DE ARRUDA COSTA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.60.04.000199-4 - UNIAO FEDERAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MANOEL FELIX DE CAMPOS(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2003.60.04.001134-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CACULA HOTEL LIMITADA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2004.60.04.000025-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MIGUEL ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, II, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2007.60.04.000880-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MARCOS PEREIRA DE ARRUDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

2009.60.04.000071-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL X OSEAS OHARA DE OLIVEIRA

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 900

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.06.000602-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000342-0) VALDECIR ORNACHI PINTO(PR049613 - NILO NORONHA DIAS E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, por 05 (cinco) dias, a vinda dos documentos originais que acompanham a petição de f. 1278-1279. Após, ao MPF, conforme determinado à f. 1276. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.06.001356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X GENIVALDO REGIS DA SILVA X CLAUDIA ROSANA DOS SANTOS SILVA X MAURICIO MARQUES DA SILVA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Suspendo, por ora, a determinação de cumprimento da reintegração deferida à f. 85/86. Manifeste-se a Caixa em 10 (dez) dias. Após, conclusos.

ACAO PENAL

1999.60.02.001186-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEUSA CIRINEU DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ZILDA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Ficam as defesas dos réus intimadas para que apresentem Alegações Finais, no prazo de (cinco) dias.

Expediente Nº 901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000654-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1073 - WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO)

Intimem-se as partes da designação do dia 11 de janeiro de 2010, às 09 horas, para realização dos trabalhos periciais no local objeto da ação.

ACAO PENAL

2008.60.06.000914-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X ABEL RODRIGUES MARTINS(PR030018 - CEZAR ALAOR BOTURA) X JOSE APARECIDO DA SILVA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ)

Intimem-se as defesas dos réus para que apresentem Alegações Finais, no prazo legal.Após, conclusos.

Expediente Nº 902

ACAO PENAL

1999.60.02.000246-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCELO PICCINATO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X NELSON LUIZ ZORZIN X JOSE CARLOS MONTEIRO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JOVENAL ORTIZ BARBOSA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X SERGIO OJEDA MORENO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Parecer Ministerial de fl. 745: Defiro. Oficie-se conforme requerido solicitando-se URGÊNCIA no envio das respectivas respostas uma vez se tratar o presente de feito que se enquadra na Meta de Nivelamento nº 02 do E. Conselho Nacional de Justiça.Sem prejuízo, intime-se a defesa para os termos do art. 402 do CPP.